

Dia.

no 80  
75 N

3 F1

ex. 03

~~Jurho~~  
~~Apellacao civil~~ No 1561

Parana.



P. ao Sen.º Ministro de Estado Augusto  
Ribeiro de Almeida.

1908.

Supremo Tribunal Federal.  
Autos civis de apellacao entre  
partes:

Costas do Parana . . . . .	1.º	App.º
Bacharel Sidro Vicente Vainna . . . . .	2.º	"
Arrememos . . . . .		App.º

Supremo Tribunal Federal  
11 de Junho de 1908.  
Atentamente  
João Pedro de Castro Lima

1907.

Fls 1

Escrição:  
Plaisant

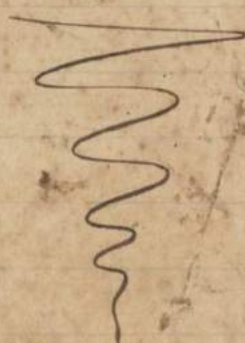
# AÇÃO ORDINARIA

- O Bacharel Pedro Vicente Brama
- O Estado do Paraná

## AUTUAÇÃO

Em seis dias de abril de mil novecentos e sete nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu Cartório, ante a petição sem despacho que adiante se vê, do quefoço este Juízo. Juiz, Paul Plaisant, escrevo, o escrivão

1.500



2

Ex. mo Sr. Dr. Juiz Federal da  
Seccão do Paraná.

el. cite-se na forma seguinte. *Escritura, 6 de  
abril de 1907. Cam. de Bandeira*

Seu o bacharel Pedro Vicente  
Vianna, residente na Capital do Es-  
tado da Bahia e n'esta representado  
por seu advogado infra assignado, que,  
pelo decreto n. 354 de 24 de Setembro  
de 1892, foi nomeado juiz de direito da  
comarca da Palmeira, n'este Estado, ou-  
de esteve em effectivo exercicio d'aquelle  
cargo até que, pelo decreto n. 315 de 2  
de Junho de 1893, foi removido, a pe-  
dido, para a comarca de Antonina, em  
que continuou sua carreira de magis-  
trado.

Sua n'uma, quer n'outra d'aquel-  
las comarcas, o supplicante exerceu  
as funcções do seu cargo sem que ao  
governo fosse levada queixa ou repre-  
sentação de qualquer especie contra sua  
conducta e norma de proceder como  
magistrado integro e fiel cumpridor  
da lei, que sempre teve por norte na  
difficil missões de julgar.

Sobrevindo, porém, em 1893, a revol-  
ta da armada, que, meses depois, fra-  
ternizou com a que campava no Rio

Grande do Sul, foi, em fins de Dezembro  
doquelle anno, invadido este Go-  
tado por bandos revoltosos ao mando  
de diversos, o que levou o vice-gover-  
nador, então em exercicio, dias depois,  
pelo decreto n. 24 de 18 de Janeiro de  
1894, a transferir para a cidade de Cas-  
tro a sede do governo estadual, até que  
cessassem os graves motivos que havi-  
am determinado semelhante providen-  
cia. Tal decreto, entretanto,  
não foi posto em execução, porque  
o vice-governador em exercicio e todos  
os funcionarios, que compunham a al-  
ta administração estadual, mal tive-  
ram tempo de tomar a direcção do vi-  
sinho Estado de S. Paulo, deixando os  
negocios publicos e a população no  
mais completo abandono.

At' essa debandada fez excepção a  
magistratura estadual, que, desenvol-  
vendo abnegação e coragem incalcu-  
láveis, se manteve sempre no Estado,  
a partilhar dos horrores á que esteve  
sugjeta a misera população paranaen-

se n'aquelles dias terriveis, em que, no dizer de Comerson, a vida humana tornou-se o baixo preço da tragedia de cada dia. Fao desesperador estado de cousas prolongou-se de Janeiro ao Abril de 1894, ficando durante esse espaço de tempo, como o proprio governo estadual confessou em numerosos actos officiaes, completamente anarchisado o servico publico e impedido o livre funcionamento dos poderes constitucionaes. Quando, entao, retomado o Estado pelas forcas legais e revogado o decreto de 18 de Janeiro de 1894, que, sem ter sido posto em execucao, providenciara sobre a transferencia da sede do governo para a cidade de Castro (decretos n. 25 de 29 de Abril de 1894), esperavam os magistrados paranaenses que o poder publico rendesse homenagem a sua abnegacao e sacrificios, appareceu o decreto n. 25 de 8 de Maio d'aquelle anno, pelo qual o vice-governador em exercicio, esquecendo que a situacao de todos foi a mes-

ma, aposentou, illegal e violentamente,  
alguns d'entre elles, nos seguintes ter-  
mos:

Ficam aposentados, desde já,  
com ordenado proporcional ao  
tempo de serviços na magis-  
tratura do Estado, a contar  
da definitiva organização da  
nova magistratura pela lei  
n. 15 de 21 de Maio de 1892, os  
desembargadores do Superior Tri-  
bunal de Justiça, bachareis Jo-  
se Alfredo de Oliveira, Augus-  
to Lobo de Moura, Conrado  
Caelans Erickson, Luiz An-  
tonio Pires de Carvalho e Al-  
buquerque e Bento Fernandes  
de Barros; e os Juizes de Direito  
da Capital, bacharel Arthur  
-Redeira de Carqueira e An-  
tonina, Pedro Vicente Vianna  
e excluidos do cargo da ma-  
-gistratura do Estado o bacharel  
-Antonio Bley, Juiz de Direito do  
-Tibagy, que fez renuncia dos

garantias constitucionaes, acci-  
tando a investidura revolu-  
cia de juiz de direito de Castro.

X Esse acto do poder executivo assentou  
com excepção do ultimo juiz n'elle in-  
dicado, na consideração de que os outros  
magistrados assessorados concor-  
reram a principio tacita, depois ex-  
pressamente, para annullação do domi-  
nio da lei, já assistindo, sem um pro-  
testo sequer, á violação das garantias con-  
titucionaes, em relação aos demais or-  
gãos do poder judiciario, já affectando  
pela continuação nos respectivos cargos,  
as garantias da propriedade, dos direitos  
dos cidadãos, e, até, do direito sacratis-  
simo da formação da familia, facili-  
tando o concubinato e perturbando a suc-  
cessão. A simples enunciação dos mo-  
tivos que determinaram tão violenta me-  
dida basta para patentear a sua in-  
justificabilidade. Não se compre-  
hende como, pela ausencia de protesto,  
pode o poder judiciario concorrer para  
a annullação do dominio da lei ou

violações das garantias constitucionaes em relação aos outros órgãos do mesmo poder, quando é sabido que elle não tem actividade espontanea, sinas provocada pela parte, cujo direito foi lesado, ou está ameaçado de o ser, e o proprio governo, que baixou o decreto de 8 de Maio, foi o primeiro a reconhecer e declarar, em diversos outros decretos, terem aquellas garantias desaparecido durante o periodo revolucionario.

Do mesmo modo, não se pode comprehender como, por se manterem nos cargos de que tinham sido legalmente investidos, podeseem os magistrados de estas affectar as garantias da propriedade, dos direitos dos cidadãos, da formação da familia e da successão, quando é exacto que o poder executivo, em numerosos actos officiaes, reconheceu e declarou que, durante todo aquelle tempo, ficou anarchizado o serviço publico e impedido o livre funcionamento dos poderes constitucionaes no Estado.

Por outro lado, a aposentadoria dos



funcionarios publicos sempre foi consi-  
derado um favor, uma vantagem pessoal  
e não uma pena, em que se foi trans-  
formar o citado decreto de 8 de Maio,  
tanto que, discorrendo sobre a materia  
assim se exprime o Conhelheiro Ribas:

As vantagens pessoais concedi-  
das aos funcionarios e em-  
pregados publicos, em virtude  
de seus cargos, como venci-  
mentos, aposentadorias, vitta-  
liciedades, etc, posto que pa-  
recam de pura creação da lei,  
na realidade não o são, e  
sim condições de um con-  
tracto entre a administra-  
ção e aquelles funcionarios  
ou empregados (Dir. Civ. Braz.  
vol. I, p. 238 e 239).

Se, quando pena fardesse constituir a  
aposentadoria, só poderia ella, como tal,  
ser applicada aos magistrados d'aquelle  
tempo, em processo regular, por sentença  
do poder competente, visto ser esse o uni-  
co meio pelo qual podiam elles per-

der os seus cargos. Acresce que ao poder executivo, como reconheceu o vice-governador D'então, no preambulo do decreto de 8 de Maio, faltava, em absoluto, competência para decretar, ex officio, a aposentadoria de magistrados, visto como lei alguma existia que lhe conferisse semelhante attribuição. Mas, injustificavel sob esses pontos de vista o decreto n. 26 de 8 de Maio citado e' tambem grosseira e manifestamente in constitucional.

A federacao brasileira, diz Carvalho de Mendonça, em luminoso parecer, foi estabelecida em circunstancias especialissimas: a organizacao da Uniao precedeu a' dos Estados e, assim, foi a constituição federal, que definitivamente imprimiu ás antigas provincias o character de Estados, que lhes traçou as regras fundamentais de sua organizacao e que limitou a periphèria de sua independencia e autonomia. Foi o que fez o artigo 63 da Constituição Federal.

Contas, uma vez adoptadas pelos

respectivos Estados do Brasil as suas constituições, em virtude do disposto n'aquelle texto constitucional, não podiam ser alteradas com offensa dos principios fundamentais anteriormente estabelecidos, que importavam ou assumiam a categoria de direitos adquiridos, e que ficaram, implicitamente, sob a protecção da constituição federal, quando nestes Estados prescreverem leis retroactivas e, com maioria de votos, actos administrativos, que tenham esse caracter. (Art. 11 n. 3)

A constituição estadual de 7 de Abril de 1892, porém, substituindo a de 4 de Julho de 1891, reorganizou o Estado do Paraná, reproduzindo tambem os principios constitucionaes da União, não só em relação ao poder judiciario, como á outros respeito. Assim, depois de estatuir no art. 62 que o poder judiciario do Estado é autonomo e independente, aquella constituição dispoz, no § unico do artigo 64, que os ministros do Superior Tribunal de Justiça seriam vitalicios e só por incapacidade phisica, ou moral, plenamente

te provada, poderiam perder seus cargos, ao passo que, no ~~2º~~ Unico do artg. 65, preceituou que os Juizes de Direito seriam vitalicios, só podendo ser removidos a pedido, ou por conveniencia, e perder o lugar por sentença (artg. 71 let. A, g) do mesmo Tribunal.

Além disso, a mesma constituição, offereceu, no artg. 125, não só as garantias geraes, de ordem e progresso, que fuzessem ser consideradas consequencia ou corollario da organização politica adoptada, como aquellas consagradas na constituição federal e alli reproduzidas. Ainda mais, no artig 134, reprobuzindo o disposto no artg. 75 da constituição federal, a alludida constituição de 7 de Abril estatuiu que as aposentadorias somente poderiam ser concedidas no caso de invalidez e a funcionarios que contassem mais de ~~quinta~~ annos de bons serviços.

Promulgada, porém, a constituição de 7 de Abril, veio a lei de organização judiciaria n. 15 de 21 de Maio de 1892, que, nos artigos. 15 e 42, reproduziu as ga-

vantias constitucionaes da vitaliciedade e inamovibilidade, asseguradas aos membros do poder judiciario.

Ura, sobre ser a vitaliciedade da magistratura um principio de ordem publica, sem o qual nao poderia existir uma justica regular e imparcial (Dec. do Sup. Trib. Fed. de 7 de Abril de 1899, em A. Milton, Const. Braz. p. 510), ou por outra, um corollario da organizacao politica adoptada pelo Estado, a constituição federal, no art. 94, garante, em toda a sua amplitude, os cargos inamoviveis. Entao, nomeados sob o imperio d'essa legislacao e empessados dos seus cargos, jamais podiam os magistrados colhidos pelo decreto de 8 de Maio ser privados dos mesmos cargos, assim, por acto posterior do poder executivo, pois tinham constitucionalmente garantido, em toda a amplitude, o predicamento da vitaliciedade, emquanto essencialissima de sua investidura, constituindo ao mesmo tempo uma vantagem pessoal.

Apparece, ali, a figura do direito adquirido, que o eminente dr. Amaro Cavell-

conti, citando Black, assim define: direitos adquiridos são direitos tão completos e definitivamente accrescidos ou constituídos em favor de uma pessoa, que não restam sujeitos a ser desfeitos por acto de nenhuma outra pessoa particular, cumprindo ao poder publico reconhecer-os e protegê-los como legaes em si mesmos e constituídos de accordo com as disposições da lei vigente. O seu titular não pode ser privado de taes direitos, senão em virtude de legitima exigencia do bem publico, guardadas, em todo o caso, as condições e o processo estabelecidos para este fim.

Da natureza dos direitos adquiridos não podem ser elles modificados ou alterados, ao menos na sua substancia, por actos legislativos, ou administrativos, de caracter retrospectivo: consistindo precisamente nisto a differença radical entre os direitos e os chamados direitos em expectativa, os quaes, por mais bem fundados que pareçam, podem ser a todo tempo alterados, ou mesmo supprimidos, por acto do

foder que os creou, contanto que este o faça antes de se ter realizado o acto ou facto, a que se achar subordinada a applicação dos mesmos. (Responsab. Civ. do Est., pg. 557 e 558). Ora, a vitaliciedade, estalando no numero Traquellas vantagens pessoais, de que falla o Conv. Ribas, constitue um direito adquirido para os magistrados nomeados sob o imperio das disposições constitucionaes que a crearam e garantiram, só podendo ser perdida por sentença, passada em julgado.

Consequentemente, o decreto n. 25 de 8 de Maio de 1894, apresentando violentamente os magistrados indicados em seu art. 1.º, lesou direitos adquiridos por funcioneiros vitalicios, ou antes, estendeu o seu imperio sobre um facto anterior, para mudar os seus effeitos, prejudicando, com essa mudança, os mesmos funcionarios, o que quer dizer que teve effeito retroactivo, quando as proprias leis estadaes não podiam tel-o.

Offendendo, assim, direitos adquiridos, incurre aquelle decreto na censura do art. 11 n. 3 da Constituição Federal. Ainda

mais, além do artg. 74 da constituição federal, já citado, aquelle decreto violou o subseqente artg. 85, reproduzido pelo artg. 134 da constituição estadual de 7 de Abril, por isso que nenhum dos magistrados aposentados se achava invalido, nos termos do texto constitucional.

Co, em relação ao sup-  
plicante, o que se deu não foi aposentadoria, porém verdadeira eliminação, a ponto de, até esta data, nem o poder legislativo, nem o executivo estadual, ter fixado o quantum de tal aposentadoria, ou mandado pagá-la.

Por isso, baseando-se nos artgs. 11 n. 3, 63, 74 e 75, de acordo com o artg. 60, a-d-, da constituição federal, quer o supplicante, perante este juiz, propor contra o Estado do Paraná a competente acção ordinaria, para o fim de ser annullado, por inconstitucional, o decreto estadual n. 25 de 8 de Maio de 1894, que o apresentou violentamente no cargo de juiz de Direito da comarca de Antonina e reverter o supplicante ao quadro da magistratura estadual, com todos os direitos e garantias inherentes a' effectivi-



Tabe do cargo, sendo o mesmo Estado con-  
 demnado a pagar-lhe seus vencimentos, nas  
 50' atrasados, a' razao de quatro centos e oito-  
 centos mil reis annuaes, de 1892 a 1896 (artg.  
 82 da lei n. 15 de 21 de Maio de 1892); de  
 cinco centos setecentos e sessenta mil reis an-  
 nuas de 1896 a 1899 (artg. 127 da lei n. 191 de  
 14 de Fevereiro de 1896); e de seis centos de reis  
 annuaes de 1899 até a data da liquidacao  
 da sentença (lei n. 322 de 8 de Maio de 1899,  
 artg. 241, Tabela - M.), juros da mora e  
 custas, assim como os que se vencerem,  
 até ser, effectivamente, aproveitado, ou regu-  
 larmente apresentado. O supplican-  
 te propõe-se provar o allegado com do-  
 cumentos, protesta por todas as demais es-  
 pecies de provas admissiveis em direito  
 e avalia a presente causa em cem cen-  
 tos de reis.

Nestes termos,  
 P. a V. V. se digne  
 mandar citar ao V. mo  
 Sr. Vice-Presidente do Es-  
 tado para, na primeira  
 ausencia d'este juizo, po-  
 terior a' citação, ver pro-

por a competente accusação,  
offerecer a presente petição  
e assignar o prazo da lei  
para a defesa, ficando des-  
de já citado para os ulte-  
riores termos da mesma  
accusação, sob pena de lan-  
çamento e revelia.

P. deferimento.

Curitiba, 6 de Abril de 1907

Quaragado,

Antonio Victor de Sa Barreto

65.

Certifico que em cumprimento do despacho de sua  
Excellencia o Senhor Doutor juiz Seccional de este Estado,  
exarado na presente petição. dirigi-me a Palacio  
Presidencial do Estado do Paraná; e sendo aki, intimei  
na propria pessoa, a sua Excellencia o Senhor Doutor  
João Candido Ferreira. Vice Presidente do Estado, que se  
acha em exercicio, por todo o contudo na mesma peti-  
ção supra e infra, e que sua Excellencia declarou-me que  
ficou ciente: a quem dei contra fé, na forma legal do  
que de tudo dou fé. Curitiba 11 de abril de 1907  
o official de justiça, João Theodoro da Rosa

Pedro Vicente Vianna, por seu procura-  
dor abaixo assignado, necessita que o Ci-  
dadão Secretario do Superior Tribunal  
de Justiça do Estado certifique ao pre-  
sente si o petecionario esteve, ou não,  
em exercicio do cargo de Juiz de Direito  
das Comarcas de Palmeira e Antonina,  
neste Estado, de 1892 a 1894. Assim,

P. depreimento.

Clerville, 26 de Março de 1907  
Cedrogado,  
Antonio Victor de Sá Barreto

Clerville, 5 de Abril, 07.  
Sá Barreto

João Ferruci Leite, Secretário do  
Superior Tribunal de Justiça do Es-  
tado do Paraná.

Certifico, por me ser pedido no  
requerimento retro, que segundo  
os assentamentos referidos, os es-  
sumptos e existentes neste Sentença,  
d'elle Cante que o Bacharel Pedro Vi-  
cente Vianna, servio o Cargo de Juiz  
de Direito da Comarca de Palmeira  
deste vinte e tres de Outubro a mil oi-  
to Centos noventa e duas até duas de Junho  
de mil oitô centos noventa e tres, data em  
que foi removido, e pedido, para igual Car-  
go na Comarca de Antonina, cujo pro-  
prietario e doze de seu mesmo nome au-  
no, sendo apresentado em virtude do Decreto  
numero vinte e seis de oito de Maio de  
mil oitô centos noventa e quatro. Eis o  
que se continha em ditos assentamen-  
tos, os quaes me reporto a dou fe.  
Curitiba, 5 de Abril de 1877.

Secretário, João Ferruci Leite.



D.

B.

R. 5,00.

Leite.



Traslado da procuração lavrada no livro de Notas n.º 24 a fl.º 18

*Procuração bastante que faz o Doutor Pedro Vicente Vianna, juiz de Direito.*

SAIBAM quanto este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e nove centos e sete —  
— aos doze dias do mez de Fevereiro n'esta Federica  
cidade da Cachoeira, do Estado Federado  
da Bahia

em meu cartorio compareceu o outorgante supra Doutor Pedro Vicente Vianna, residente na Capital deste Estado da Bahia, onde exerce o cargo de Secretario Particular do Doutor Governador deste Estado, conhecido pelo proprio de meu Tabelião e das testemunhas abaixo firmadas, que deu fé, perante as mesmas

disse que nomeava — e constituia — por seu — bastante Procurador na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná ao Doutor Theobaldino José da Queiroz Junior,

e lhe concede — todos os seus poderes por direito permitidos, para que em nome d'elle Outhorgante como se presente fosse — possa procurar, requerer, allegar e defender o seu direito e justiça em todas as suas causas civeis e commerciaes ou crimes, movidas e por mover, em que fôr — Auctor — ou Réo em qualquer Juizo, ou tribunal, Secular ou Ecclesiastico; arrecadar e haver em toda sua fazenda, dinheiro, ouro, prata, encommendas, carregações e seus productos, dividas legitima, legado e tudo mais que por qualquer titulo lhe pertencer; fazer inventarios, partilhas, licitações, relicitações e dar quitações, como fôr mister; citar e demandar a seus devedores e a quem mais deva ser; variar de acções; e intentar outras de novo propor qualquer demanda, jurar na sua alma de calumnia decisoria, suppletoriamente, deixar estes juramentos n'alma das partes, apresentar, inquirir e contradictar testemunhas; offerecer artigos de suspeição e quasquer outros; ouvir despachos e sentenças, appellar, aggravar, embargar, reclamar, assistir, confessar, louvar-se e tudo seguir, e renunciar até maior alçada, interpondo recursos de revistas; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e estes em outros, e revogar-os querendo; fazer ajustes, trapaços; cessões, rebates, dar esperas, fazer desistencia, transacções e amigaveis composições, confissões, reclamações, compras, trocas, remessas habilitações, justificações, abstenções, protestos, contra-protestos, embargos, sequestros, penhoras, execuções, prisões e dar consentimento de soltura, tomar posse, fazer entregas e arrematações de bens, e lançar n'elle para seu pagamento, dar e tomar contas a quem competir, tratar de conciliações, para o que lhe dá poderes illimitados; assistir com esta a toda ordem e figura de Juizo, e fóra d'elle, assinando os recibos, escripturas e termos precisos fazendo tudo o que for a bem de sua justiça com livre

\*

e geral administração, e seguindo em tudo suas ordens, cartas e avisos que onde por elle forem apresentados valerão como parte deste instrumento, pois que ha por expressos todos os poderes como se de cada um fizesse individual menção, especialmente para propor contra o Governo do Estado do Paraná e perante as autoridades competentes a decisão que couber para a anulação do Decreto pelo qual aquelle Governo appresentou o outorgante violentamente do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Antonina, do mesmo Estado, e cobrança dos vencimentos a que tem direito, da data de sua illegal aposentadoria em diante, com os juros da mora e mais proventos e perdas e danos consequentes, transigir em tudo, requerendo quanto for a bem de seu direito em qualquer dos ramos do poder publico Estadual ou Federal, interpor todos os recursos legais em qualquer instancia, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, das recusas e quitações, para o que me concede plenos e illimitados poderes, inclusive os nestes impressos, que os ratifica e substabelece a presente em quem me convier.

e só reserva para si a nova citação; tendo por firme e valioso quanto fizer \_\_\_\_\_ o seu Procurador substabelecidos, aos quaes releva \_\_\_\_\_ do encargo \_\_\_\_\_ de satisfação por seus bens, que obriga. De como assim o disse \_\_\_\_\_ dou fé; e foram testemunhas presentes os abaixo assignados com o Outorgante, depois de lida perante todos por mim.

Jeronymo José Allernaz, Tabelião a subscrevi e assignei. Jeronymo José Allernaz. (assignados.) Pedro Vicente Traub, Testemunhas. Rodrigo Vicente da Quecacia. Luiz de Souza Leites. Está conforme ao proprio original que fica sellado com uma estampilla federal de mil reis e inutilizada na forma da Lei. Bacheira, 12 de Fevereiro de 1907. Em \_\_\_\_\_

Jeronymo José Allernaz, Tabelião a subscrevi e assignei.  
 Jeronymo José Allernaz  
 Jeronymo José Allernaz  
 Jeronymo José Allernaz



Substabeleço na pessoa do Sr. Antonio Victor de Sá Bussato, sem reserva alguma, os poderes que me foram conferidos na procuração supra e referida.

Antônio Victor de Sá Bussato  
 Ant. Victor de Sá Bussato



Exc. Sr. Dr. Secretario do Interior



Curitiba, 6 Abril, 07



Com foga o selo de  
243-907

Luiz de Figueiredo  
Pedro Vicente Vianna, por seu

advogado infra assignado, necessita, a bem de seus direitos, que V. Exc. se digne mandar-lhe dar por certidao, em relat. breve, a importancia dos vencimentos annuaes dos Juizes de direito de fua da Capital, nos termos de cada uma das leis n. 15 de 21 de Maio de 1892, art. 82, n. 191 de 14 de Fevereiro de 1896, art. 127, e n. 322 de 8 de Maio de 1899, tabella B, referente ao art. 241.

Assina,

P. deprimeto.

Curitiba, 26 de Março de 1907



Advogado,  
Antonio Victor de S. Barreto.

Ao Sr. Chefe da Seccao de Justica para mandar certificar. Em 26 de março de 1907 - Curitiba

Sr. Sr. Luiz de Figueiredo Alves do T. 2.º Oficial da Seccao de Justica p.ª passar a presente certidao. A. Carlos.

Certificado

Certifico em virtude do que  
me foi determinado que, os Juizes  
de Direito de Jora desta Capital pelo  
artigo oitenta e tres da lei numero  
quinze de vinte e um de Maio de  
mil oitocentos e noventa e dois,  
percebiam quatro contos e oitocen-  
tos mil reis annuaes pelo artigo  
contos e sete da lei numero  
contos e noventa e um de quatorze  
de Fevereiro de mil oitocentos e no-  
venta e seis, esses magistrados  
receiam annualmente cinco  
contos setecentos e sessenta mil  
reis e, firralmente pela tabella B  
correspondente ao artigo duzentos  
e quarenta e um da lei numero  
trezentos e vinte e dois de oito de Ma-  
io de mil oitocentos e noventa e  
nove, recebem seis contos de reis  
por anno. Secretaria do Interior,  
digo, E só o que tenho a certificar.  
Secretaria do Interior, em primei-  
ro de Abril de mil novecentos e sete.  
Eu Lindolpho Alves dos Santos, segundo of-  
ficial da Secca de Justica, a certifi.

Certidão 5<sup>h</sup> 200

Busca 2<sup>h</sup> 000

---

7<sup>h</sup> 200





Ex<sup>ma</sup> Sr. Dr. Secretario do Interior.



Assim, pago o selo devido.  
26-3-907

Lamartine Lima.

O bacharel Pedro Vicente Vianna por seu advogado infra assignado, necessita, a bem de seus direitos, que V. Ex<sup>ca</sup> se digne mandar lhe dar por certidões, ao pé d'esta, o inteiro teor dos decretos n. 354 de 24 de Setembro de 1892; n. 135 de 2 de Junho de 1893 e n. 26 de 8 de Maio de 1894, sendo este com os respectivos considerandos. Assim,

P. deprimimento.

Curitiba, 26 de Março de 1907  
O advogado,  
Antonio Victor de Sá Barreto



To Sr. Official  
Luiz Felipe Alves  
dos Santos para  
passar a presente  
certidões - em 26  
de Março de 1907  
Assin.

Do Sr. Chefe da  
2ª Secção em 26-3-907  
Cunha

Certificou

Certifico que em virtude do que  
me foi determinado também a  
certificar que é do teor seguinte.  
Os actos numeros trezentos  
e cincoenta e quatro de vinte e  
quatro de Setembro de mil oito-  
centos e noventa e dois e numero  
cento e trinta e seis de dois de Ju-  
nho de mil oitocentos e noventa e tres  
e Decreto numero vinte e seis de  
vinte de Maio de mil oitocentos  
e noventa e quatro. Acto numero  
trezentos e cincoenta e quatro. O  
Governador do Estado do Paraná,  
Tendo em vista o officio do Superior  
Tribunal de Justiça, datado de  
vinte e um do corrente communi-  
cando. Que em conferencia  
do dia anterior, foi julgado ha-  
bilitado ao cargo de juiz de Direito  
da comarca da Palmeira, por  
ter preenchida as condições le-  
gais para a investidura do cargo  
o Bacharel Pedro Vicente Pianna,  
unico candidato que se apresen-  
tou no novo concurso para esse  
fim aberto, nomeia o referido Ba-  
charel Pedro Vicente Pianna, para  
o cargo de juiz de Direito da comar-  
ca da Palmeira. Palacio do Gover-  
no do Estado do Paraná, em vinte  
e quatro de Setembro de mil oito-  
centos e noventa e dois. (assinado)

F. Barreira da Silva. Acto numero  
 cento e trinta e seis. — O Vice-Gover.  
 nador do Estado do Paraná, at-  
 tendendo ao que lhe requereu o  
 Bacharel Pedro Vicente Piamá,  
 juiz de Direito da comarca da  
 Palmeira; resolve conceder-lhe  
a remoção que solicitou para  
a comarca de Antonina. Palácio  
 do Governo do Estado do Paraná, em  
 dois de Junho de mil oitocentos  
 e noventa e tres (assignado) Vice-  
 te Machado. — Secreto numero vinte  
 e seis de oito de Maio de mil oitocen-  
 tos e noventa e quatro. O Governador  
 do Estado do Paraná. Considerando  
 que na situação anor-  
mal creada para a sociedade  
politica paranaense pela invasão  
revolucionaria que desde do oito  
de Janeiro até a entrada das tro-  
pas legaes, impedio o livre fun-  
cionamento dos poderes constitu-  
cionaes, o Poder Judiciario do Esta-  
do, representado pelo Superior Tri-  
bunal de Justica, seu organ prin-  
cipal, não se conduziu de modo  
a resguardar a ordem legal, e  
pelo contrario, concorreu, a prin-  
cipio tacita, depois expressamente  
para a annullação do dominio  
da lei: Considerando ainda que,  
 como poder politico do Estado, é

2

2

3-6

3

!!

um dos guardas da inviolabilidade da Constituição, mesmo contra os excessos dos outros poderes constitucionaes, tanto que a mesma Constituição o investio de attribuições de tal latitude na letra — E — do artigo setenta e um, que mal interpretadas deram lugar á reforma do Capitulo III, Titulo III pela lei constitucional de quatorze de Outubro de mil oitocentos e noventa e tres; — Considerando mais que, sem um protesto sequer, assistio a violação das garantias constitucionaes em relação aos outros órgãos do mesmo poder, já se mantendo impassivel diante da demissão ~~de~~ <sup>de</sup> quasi todos os Juizes de direito do Estado, já consentindo no exercicio de outros com serventuarios illegaes, com flagrante desprezo pela lei numero quinze de vinte e um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois; e ainda consentindo na substituição da judicatura electiva por pessoal de nomeação do governo revolucionario; — Considerando ainda e com maior gravidade, que a criminosa attitude do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos do Poder Judiciario que aceitaram a dictadura invasora, affectou as

garantias para a propriedade  
 e direitos dos cidadãos, o que  
 é até doloroso, para o direito sa-  
 cratissimo da formação da fa-  
 milia, facilitando o concubi-  
 nato e perturbando a successão,  
 pela attribuição concedida pe-  
 la lettra - a - da lettra - C - do artigo  
 setimo da Constituição do Estado,  
 e § primeiro do artigo nono da lei  
 numero quinze de vinte e um de  
 Maio de mil oitocentos e noventa  
 e dous e artigo cento e dez do Secre-  
 to Federal numero cento e oitenta  
 e um de vinte e quatro de Janeiro  
 de mil oitocentos e noventa e § se-  
 gundo do artigo trinta e quatro,  
 lettra - a - da citada lei nume-  
 ro quinze de vinte e um de Maio.  
 Considerando que o Poder Execu-  
 tivo do Estado, armado de meios  
 para assegurar a ordem publi-  
 ca pela invocação de trinta de No-  
 vembro, e ainda mais dentro  
 da lettra da lei constitucional  
 de quatorze de Outubro de mil  
 oitocentos e noventa e tres, artigo  
 oito, segunda parte, não deve con-  
 sentir na presença de funcio-  
 narios que de tal modo  
 concorreram para o desprestigio  
 da lei e para a perturbação da  
 sociedade; mas attendendo que

em falta de lei ordinaria, deve  
o seu acto ser sujeito ao conhe-  
cimento do poder competente, que  
é legislativo, para determinar  
os modos de fazer efectiva a  
apresentatoria, e isto ainda por-  
que deve a accção da justiça re-  
cahir sobre os criminosos em vir-  
tude da attribuição que ao Con-  
gresso Legislativo do Estado deu o  
artigo quinto da lei constituio-  
nal de quatorze de Outubro de  
mil oitocentos e noventa e tres.

Decreta: Artigo primeiro. Ficam  
apresentados, desde já, com orde-  
mado proporcional ao tempo  
de serviço na magistratura do  
Estado a contar da definitiva or-  
ganização da mesma magis-  
tratura pela lei numero quinze  
de vinte e um de Maio de mil oit-  
ocentos e noventa e dois, os Desembar-  
gadores do Superior Tribunal de  
Justiça, bachareis José Alfredo de  
Oliveira, Augusto Góes de Moura, Con-  
rado Caetano Crisóstomo, Antonio  
Pires de Carvalho e Albuquerque  
e Bento Fernandes de Barros, e os  
juizes de direito: da Capital - bacha-  
rel Arthur Pedreira de Bergueira  
e de Antonina - Pedro Vicente Panna,  
e excluido do quadro da magis-  
tratura do Estado o bacharel

Antonio Pley, juiz de Direito do Tibagi, que fez renúncia das garantias constitucionaes aceitando a investidura revolucionaria de juiz de direito de Castro. — Artigo segundo. Entrarão provisoriamente e desde já para o exercicio no Superior Tribunal de Justiça, os cinco juizes de direito mais antigos em virtude de classificação enviada a doze de Janeiro deste anno, em cumprimento a lei numero cincoenta e tres de decreto de Novembro de mil oitocentos e noventa e dois, artigo primeiro. — Artigo terceiro. Depois de approved este decreto pelo poder legislativo o Governador do Estado fará as nomeações definitivas para o Superior Tribunal, observadas as prescripções da lei constitucional de quatorze de Outubro de mil oitocentos e noventa e tres. — Artigo quarto. Perogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Paraná, oito de Maio de mil oitocentos e noventa e quatro (assinados) Vicente Machado. Caetano Alberto Memop. Era só o que se continha em os actos numeros trescentos e cincoenta e quatro de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois, numero cento e trinta e seis de dois de Junho de

mil e oitocentos e noventa e tres  
 e Decreto numero vinte e seis de  
 oito de Maio de mil e oitocentos  
 e noventa e quatro, dos quaes  
 bem e fielmente extrahi a presente  
 certidão. Secretario do Interior:  
 em trinta de Março de mil no-  
 vcentos e quatro. Ou Lindolpho Al-  
 ves dos Santos, segundo official  
 a a escrever.

Certidão 334000  
 Busca 28000  
 362000



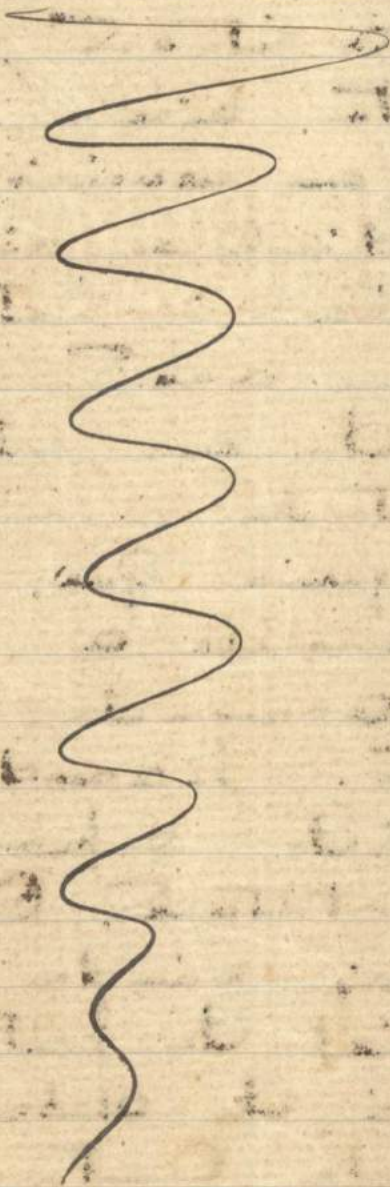


Audiencia. Aos treze dias de  
 abril de mil novecentos e setenta  
 e sete a Cidade de Curitiba, deu  
 audiencia no lugar do Coutume R. 1.500  
 o Doutor Manoel Ignacio Carrilho R. 1.000  
 bacho de Mandance, juiz fe- 2.500  
 dual. Aberta a mesma hora for-  
 ma da lei, hebeo Comparsa  
 o Doutor Antonio Vicente de Sa  
 Beneto, e por elle foi dito que  
 em nome de seu substituto  
 Doutor Pedro Vicente Lima,  
 accusava a citada feita ao  
 Doutor Doutor Vicente Presidente  
 do Estado, em exercicio, para, na  
 presente audiencia, vir com se  
 proprio Doutor o Estado do  
 Parana, uma accusa ordinaria  
 nos termos da sua peticao inicial,  
 ja apresentada e que ora offe-  
 rece, e requeria que, sobre pre-  
 fero se houvesse a mesma cita-  
 cao por accusada e a accusa  
 por proposta, ficando assigna-  
 do ao Estado o prazo legal  
 para a contestacao. O que ouvi-  
 do pelo juiz mandou apressar  
 pelo official de Justica, a qual  
 deu sua fei de abaixo se pre-  
 sente o Doutor Antonio Augusto  
 de Fumadas, Procurador Geral da  
 Justica do Estado, que pediu vista  
 dos autos; do que fago este.

En, Paul Hainaut es un o es-  
casi (asignado) Casado de  
hembra. La Bana. Caido de  
Juntas. Esta Confano, do  
que d'auji-

O Somo

Paul Hainaut



Vieta - Dos dias de  
abril de mil novecientos e setenta,  
fueron con vieta en el Sr. Sr.  
Procurador Jefe de Justicia del  
Estado; de que fue este  
termino. En, Paul Haisant, es -  
Cuerpo, o escribi -  
- bta -

400

En separado a  
excepcion.

Con la fecha del 17/7.

Con la fecha del 17/7.



Declaracion - Dos dias  
de abril de mil novecientos  
e setenta, he fueron entregados estos  
autos; de que fue este  
termino. En, Paul Haisant, es -  
Cuerpo, o escribi -

400



400

Junta da - Das Reitas  
diat de Alim de mil honra -  
Cantos e Jato, Junta a ca -  
cepas enfrento. Do que  
face' este termo. Em, Paul  
Márcos, escrivão, o escrivão.



Por excepção de incompeten-  
cia d'este juizo, diz o excepien-  
te Estado do Paraná  
contra

O tutor excepto Dr. Pedro  
Vicente Vianna, por esta e  
melhor forma de Direito, o  
seguinte:

E. S. N.

É consta das autos que por meio da acção  
de fl.<sup>o</sup>, pretende o autor que o reo excepiente se  
ja condemnado, depois de annullado por incons-  
titucional o Dec. Estadual n.<sup>o</sup> 26, de 8 de Maio  
de 1894, que o aposentou violentamente no car-  
go de juiz de direito da comarca de Antonina,  
a pagar-lhe seus vencimentos atrasados desde  
1892 e os que forem se vencendo até a data da  
liquidação da sentença e mais os que forem se  
vencendo até ser effectivamente aproveitado ou re-  
gularmente aposentado.

Mas,

É que além de serem improcedentes os argu-  
mentos e fundamentos em que estriba o seu pe-  
dido, como em tempo opportuno e em juizo com-  
petente se mostrará, achá-se a acção intentá-  
da em um juizo manifestamente incompeten-  
te, para della tomar conhecimento, ratione  
materiae e ratione personae.

É que este juizo é incompetente ratione mate

ria, porque quando a acção se baseia em disposição constitucional que haja sido violada por acto do poder legislativo ou executivo do Estado, a competência é das justicas estaduais, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59 § 1 da Const. Fed.

Tambem  
I. que este juizo é incompetente, ratione personae — porque o autor excepto ainda que presentemente reside no Estado da Bahia, não pode ser considerado — cidadão de outro Estado, — em causa movida para a annullação de um acto que o attingio no caracter de membro vitalicio da magistratura do Estado do Paraná, quando, por força do cargo, residia e nelle devia residir, e desde que é em tal caracter que intenta a sua acção.

Em  
taes termos

Pede que seja a presente excepção recebida e a final julgada provada, por sua materia, para o fim de declarar-se incompetente este juizo e de absolver-se o reo exceptante da instancia, condemnando-se o autor excepto nas custas; por ser tudo de

D. e J.

Contida 18 de Abril de 1907.

Autor  Carlos de Gusmão  
Procurador

Condições. Das  
 vinte e dois dias de abril  
 de mil novecentos e sete, faço -  
 os Condições ao Sr. Sr. Juiç 'Fe. 400  
 Qual. do Que faço este termo.  
 Em, Paul Haitian, escrivão, o escrevi  
 - @ -

Vista ao autor por cinco dias. Lauri-  
 tina, 27 de abril 1904  
Paulo de F. Bandeira

Data. Das vinte tres  
 dias do mes e anno supra, me fo-  
 ram entregues estes Autos. do 400  
 Que faço este termo. Em, Paul Hai-  
 dian, escrivão, o escrevi.

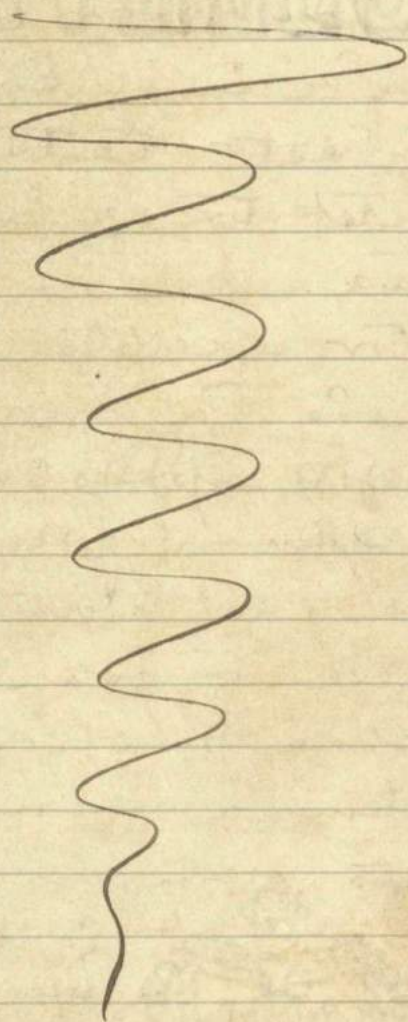
Vista. Do mesmo dia,  
 mes e anno acima, faço - os Com  
 vista ao Sr. Sr. Barreto. do 400  
 Que faço este termo. Em, Paul  
 Haitian, escrivão, que o escrevi  
 bte

Dê a impugnação em quatro Porque  
 meias folhas de papel, em separado, devendo não  
 nelle selladas, dentro do prazo legal. ser  
 Lauritina, 27 de abril de 1904. lmi?  
La'Barreto

Data. Das

4<sup>o</sup> / vinte e sete dias de abril de  
mil novecentos e sete, he foram  
entregues estas autos; do que  
faço este termo. Em, Paul Hais.  
Paul Haisant, escrivão, o escrivão.

4<sup>o</sup> / Junta de - dos vinte  
e sete dias de abril de mil no-  
vecentos e sete, junto a impugnação  
apresentada; do que faço este termo.  
Em, Paul Haisant, escrivão, o escrivão.





# Impugnação.

Pouco se faz mister dizer, certo, para evidenciar, no seu maximo de clareza, a improcedencia da excepção opprecida a' fls, que, por isso, não deve ser recebida.

A competencia da justiça federal, no caso de litigio entre um Estado e cidadãos d'outro, é expressa na artigo 60, letra - 5 - da Constituição Federal, entendendo sempre os escriptores e o Supremo Tribunal Federal que, pela palavra cidadãos, quis o legislador constituinte indicar todos e qualquer habitante, ou referir-se ao simples facto da residencia.

O autor excepto, porém, desde que foi eliminado da magistratura estadual, por uma aposentadoria violenta e simulada, passou, de facto e de direito, a residir no Estado da Bahia, onde permaneceu e goza de todos os seus direitos civis e politicos.

Não tem a menor applicação ao autor excepto, sem duvida, a consideração de que não pode ser reputado cidadão d'outro Estado, em causa movida para a annullação d'um acto que o attingiu no caracter de membro vitalicio da magistratura estadual, porque, se

é verdade que, por força do cargo, resi-  
diu elle neste Estado, e, tambem, exac-  
to que, privado d'elle, violentamente,  
sem receber vencimento algum, podia  
transferir sua residencia para onde  
lhe conviesse, como transferiu. Cau-  
tor excepto só mas poderia, n'esta cau-  
sa, ser considerado, de veras, cidadão do  
outro Estado, se tivesse sido fixado o  
quantum de sua aposentadoria, e o es-  
tivesse percebendo, porquanto, entas, varia  
parte do quadro da magistratura es-  
tadual, estaria no numero dos func-  
cionarios aposentados.

Se a competencia ratione per-  
sonae, porém, nas proceções, mata-  
cavel seria, como effectivamente é, a com-  
petencia ratione materiae. Co' isso é  
facilissimo demonstrar, de modo a não  
deixar duvidas.

No artigo 50, letra - a, da  
citada Constituição, preceitua o legis-  
lador constituinte que compete aos ju-  
zes ou tribunaes federaes processar e  
julgar as causas em que alguma  
das partes fundar a accão, ou a defe-  
za, em disposições contida na mesma  
citada lei basica.

Commentando essa disposiçào,

deixar o eminente J. Barbado:

As causas a que allude esta clausula, explica Story, commentando o art. 3, secção 2<sup>a</sup>, n. 7 da Constituição N. Americana, são as que concernem a questões regidas directamente pela Constituição, as que dizem respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás prohibições feitas pela Constituição independentemente de toda lei especial. (Comm. à Const. Pra. Jog. 249)

A. Clifton, tambem, por occasias de comentar o mesmo dispositivo constitucional, escreveu:

Por este art. 50, letra-a, compete á Justiça federal tomar conhecimento da causa que tiver por origem um acto administrativo de que alguém, considerando-o ex-horbitante das attribuições de seu autor, pedir, por via de acção ordinaria, a reparação que do poder execu-

tivo, a quem primeiro recor-  
reva, não tenha obtido.

- (Const. Braz. pg. 303).

Consoante essa doutrina, pondera Pruy  
Barbosa: o artigo 60 não exceptua,  
nem distingue, nem limita: submete,  
indifferentemente, ás autoridades federaes  
as questões, logo que uma das partes  
invogue a Constituição federal.

Com essa, igualmente, e não podia  
deixar de ser, a jurisprudencia do Su-  
premo Tribunal Federal. Assim de-  
cediram, além d'outros, as Decs. de  
3 de Junho de 1893, 30 de Setembro de  
1896; de 3 de Abril de 1897; de 5 de Setem-  
bro de 1898; de 3 de Janeiro e 11 de Ago-  
sto de 1900; de 24 de Outubro e 70 de No-  
vembro de 1905. D'esses julgados, desta-  
cará o autor excepto apenas dois, de ex-  
trema clareza e precisão.

Diversos magistrados, violentamen-  
te aposentados pelo governo do Rio Gran-  
de do Norte, propozeram acção de nullida-  
de de suas aposentadorias perante a justi-  
ca federal. O representante do Estado  
acçãoado offereceu excepção de incompeten-  
cia da justiça federal e, rejeitada ella,  
aggravou para o Supremo Tribunal Fede-

ral que negou provimento ao recurso, pelo citado Acórdão de 5 de Dezembro de 1898, sob o fundamento de que:

As causas desta natureza entram no disposto do artigo 60, letra - a - da Constituição Federal e são da exclusiva competência da justiça federal, conforme já decidiu o Tribunal no Acc. de 3 de Abril do anno passado (Aggr. n. 185 e Jurispr. de 1897, p. 41)

De accordo com essa jurisprudencia, ainda, o Supremo Tribunal, na causa dos desembargadores do Tribunal de Contas do Estado do Rio, por Acc. de 4 de Novembro de 1906, decidiu ser competente, ratione materiae, a justiça federal para conhecer das causas da natureza da constante destes autos, porque, como consignava o referido Acc., "si a simples invocação da Carta Constitucional não basta para aferrar a causa na justiça da União, do contrario annullada ficaria a jurisdição da justiça dos Estados, uma vez que todos os direitos encontram asseio proximo ou remo-

to na Constituição, é certo também que o mero facto material da existência de uma lei ou decreto, estatuindo sobre o caso que faz objecto da lide, não pode ter a virtude de annullar a competência da justiça federal em benefício dos Tribunales locais." E acrescenta o alludido Acc: "Si tal facto fosse bastante por si só para caracterizar a competência da justiça estadual, sem applicação ficaria o art. 50, letra a - da Constituição, porque toda causa fundada immediatamente na Constituição tem precisamente por fim a defesa de um direito perdido por acto legislativo ou executivo da União ou dos Estados. O mister, pois, entender o citado preceito constitucional qual se interpreta no direito americano a disposições de que elle é copia, isto é, como referindo-se ás causas directamente regidas pela Constituição ou que digam respeito aos poderes que esta confere, ás garantias que assegura e ás prohibições que faz, independente de qualquer Lei especial." (Art. int. Vol. 2, pgs. 39-40)

Assim, como claramente se vê, manifesta-se, a respeito, o Supremo Tribunal Federal, firmamento verdadeiros princípios.

Os fundos n'essas considerações e attendendo que os alludidos de-

sembarçadores invocavam, em apoio do seu pedido, os artigos 44, n. 3, 63 e 74 da Constituição Federal, dispositivos estes que contêm proibições, poderes e garantias que, para a sua effectividade, não dependem de qualquer lei ou acto especial, o Supremo Tribunal Federal reformou a sentença de primeira instancia, para, reconhecida a competência da Justiça Federal, condemnar o Estado do Rio ao pagamento do pedido, juros e custas.

O autor excepto baseou, vê-se na sua petição inicial, a acção proposta, exclusivamente nos artigos 44, n. 3, 63 e 74 e 75 da Constituição Federal. Consequentemente, a competência, ratione materiae, é só da Justiça Federal, sem duvida, nos termos do artigo 60, letra a, da Constituição citada e consoante a jurisprudencia do Supremo Tribunal.

São de uma utilidade extrema, pois, os fundamentos allegados, em contrario, pelo réo exceptante: elles não são inatacaveis, como se fossem bronzeada armadura, conforme parece ao ponto ex-abverso; são, antes, como vimos de evidenciar, frageis e falsos, qual visluzo decoração d'um yaleo.

Por isso, e pelo muito que sup-

privá o venerabilissimo Sr. Juiz Seccional,  
com a alta e reconhecida illustração que  
o distingue, espera o autor excepto que  
seja recusada a excepção opposta a' fls.,  
para proseguir a acção em seus termos  
regulares, pagar as custas pelo réo ex-  
cepiente, como é de absoluta

Justiça

Curitiba, 24 de Abril de 1907  
Advogado,  
Antonio Victor de Sa Barreto





Concluzões dos trinta  
 dias de abast. de Luiz Novembras  
 e parte, face os Concluzões do Sr. 400  
 Sr. Juy Fidant; do que faceo  
 este termo. Ju. Paul Maisant, es-  
 creva. e escriva.

-19.

Valtem selladas e preparadas. Leu:  
 nha, 1º Maio del 907

Paul Maisant

Data. Do primeiro dia  
 de Maio do anno supra, he foram  
 entregues estes; do que faceo este 400  
 termo. Ju. Paul Maisant, escreva. e escriva.

Justifico, te intimado  
 o Sr. Provedor Juy de Justi.  
 ea do Juyado, para seer eplepo.  
 ja os autos; do que faceo  
 fe. 3000  
 O escriva  
 De 1907  
 Paul Maisant



1000  
+  
1000  
+

Paga o dep. de  
mil e quinhentos  
reais, por cinco  
folhas de papel, es-  
critas -  
Coitiba, 7  
de Maio 1907  
O Escrivão  
Paul Haisant

400

Conclusão. O da de  
dia de Maio do anno supra fa-  
ço - as conclusões ao Sr. Sr. juiz  
Federal, do que faz este ter-  
mo. Juiz, Paul Haisant, escrivão, o  
escriv

Actas e examinadas estas actas, registo a final  
a excepção de incompetencia applicada pelo  
Sr. Procurador geral do Estado a este juiz  
zo para embargo da acção proposta pelo  
Sr. Pedro Vicente Diana contra o Estado  
do Paraná, porquanto, sendo o el. recorrente  
residente no Estado da Bahia, como affir-  
ma e confirma o proprio recorrente, não  
se pode negar a applicação a applicação  
do art. 60 letra d, da Const. Fed. e art.  
15 letras h e e do Dec. 248 del 290, que  
firmão a incompetencia da justiça federal.

De certo, e isto materia muitas vezes julgada pelo Supremo Tribunal Federal, entre outras nas ceces. de 27 de Junho e 19 de Outubro de 1895; 22 de Janeiro de 1896; 27 de Fevereiro, 20 e 24 de Abril e 13 de Setembro de 1897; 11 de Junho, 30 de Novembro e 19 de Dezembro de 1898; 16 de Setembro de 1899; 13 de Janeiro, 29 de Setembro e 31 de Outubro de 1900; 23 de Novembro de 1901; 12 de Abril de 1902; 8 de Janeiro 1902; 30 de Julho de 1904.

Mim deus materia a natureza da causa tendo por base uma disposiçao da Constituiçao Federal e ainda o caso previsto da competencia federal, conforme o art. 60 letra a) da Constituiçao e art. 15 a) do Dec. 848 cit. As causas de que tratam estas disposiçoes são aquellas em que a hypothese esteja regulada directamente pela Constituiçao em dependencia de lei alguma reguladora da materia. Esta teoria de Story (Comm. n. 898) foi confirmada por diversas ceces. do Supremo Tribunal, entre outras pelas de n. 185 de 3 de Abril de 1897, de 10 de Maio de 1893, no de n. 85 de 30 de Set. de 1896 e ainda ultimamente pelo de n. 1197 de 10 de Novembro de 1906. El'mitta dito requitando a excepção de incompetencia, condemnno o R. recorrente nas costas de retardamento e mando que se pratique no feito. Lei n. 14 de Maio de 1904.

Francisco Ignacio Carvalho de Figueiredo

400

Nota. Das quatro  
dias da hora de mil novecentos  
e setenta, me foram entregues estes  
autos com o despacho supra;  
do que faço este termo. Em Paul  
Maisant, aos cinco, o cinco.

2000

Certifico que, os pre-  
sentes autos, entregues até a  
presente data em mãos do advo-  
gado do autor Doutor Marcel-  
lino José de Figueira, do que deu  
fe. Curitiba, 5 de agosto  
de 1907

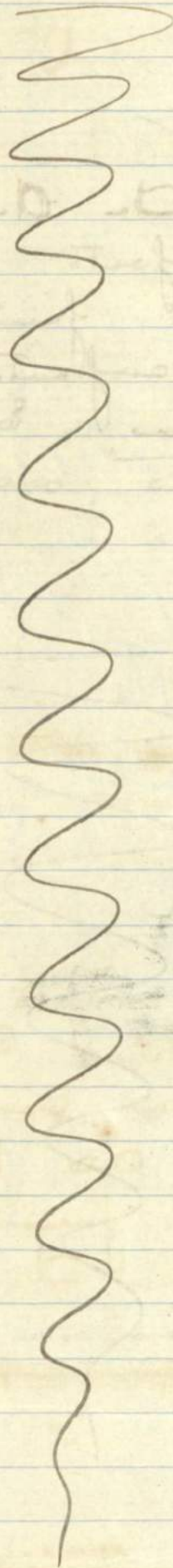
O Escrivão  
Paul Maisant

6000

Certifico mais, que  
nesta data intimei do despa-  
cho de folhas vinte e cinco  
vãos e referente ao Doutor Anto-  
nio Cardoso de Figueira, Promotor  
Jual da Justiça do Estado e  
ao Doutor advogado do autor,  
do que deu fe. Curitiba, 5  
de agosto de 1907

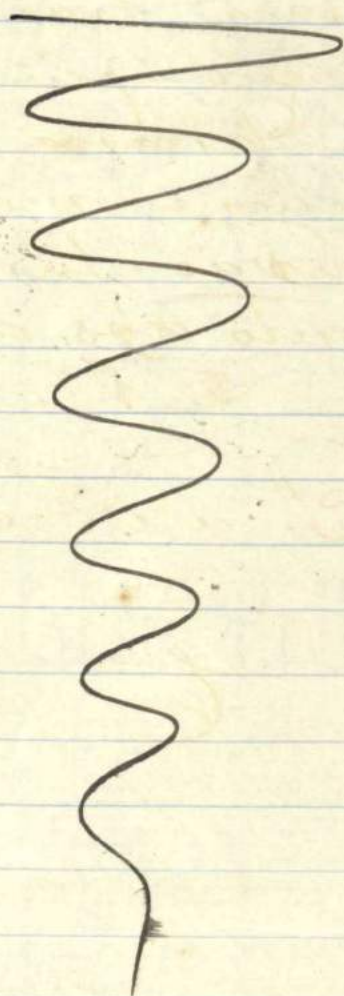
O Escrivão

Paul Maisant



h.º

Imitada. Odes Beate  
e isto dia de Aigo, aos dias  
dia de Afecto de mil hame-  
centes e isto, finto a peticoes  
epoanacas eufente. Do que  
faco este, tanto. Eu, Paul Hai-  
lant, escrivos, o escrivos.



28

Exmo. Sr. D.<sup>o</sup> Juiz Federal na  
Secção deste Estado.

Y. Leontina, 28 Maio 1907.

Cham.º da Fazenda

Dis o Solicitador Gustavo da Cunha  
Lessa, que tendo lhe sido subestabe-  
lecido os poderes da proença pas-  
sada ao Sr. D.<sup>o</sup> Antonio Victor de Sá  
Barreto, pelo Doutor Pedro Vicente  
Dianna, para tractar de seus direi-  
tos na accão que se processa contra o  
Estado do Paraná, precisa que  
V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar que o res-  
pectivo Escrivão junte o referido sub-  
tabelamento aos autos da alludida  
accão. Nestes termos

P. a V. Ex.<sup>a</sup> se digne deferir

E. P. M.<sup>ae</sup>

Curitiba, 28 de Maio de 1907.  
Gustavo da Cunha Lessa



Substabeleco nas pessoas do advogado  
do Sr. Comygdio Westphalen e do  
solicitador Gualtero Serra os proce-  
res que na foram conferidos pelo  
Sr. Pedro Vicente Nizama na cau-  
sa em que entende contra o Go-  
v. do Paraná, sem reserva dos  
mesmos poderes.

Curitiba, 25 de Maio de 1907  
Antonio Victor de Sá Barreto.



Reconheço a firma  
e lida supra como verdadeira;  
do que dou fé.

Em test. R. R. P. M.  
Galvino P. P. P.

Curitiba, 27 de Maio de 1907.

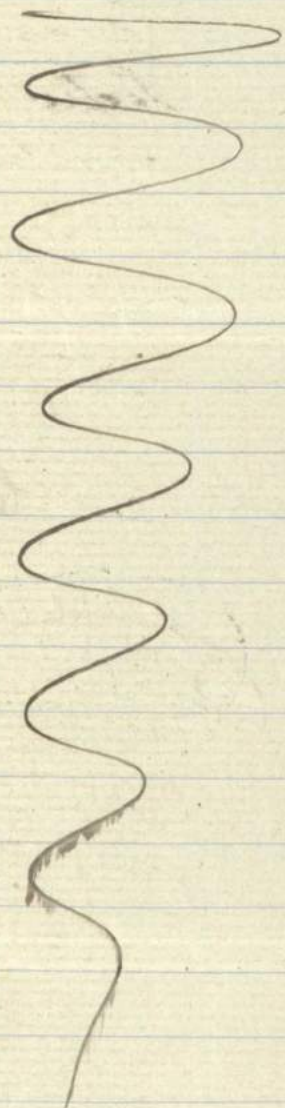


su





Juniada. Dos de dias  
de Afecto De un Ho.  
40° <sup>40°</sup> ~~breantes~~ a este punto a  
petidos enfrente. De que  
face este termo. En Raul  
Mairant, escriba, o escriba.



Ex<sup>mo</sup> Sr<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Juiz Federal.

estas autas, como requer. Curitiba, 10 de Agosto 1907

Leoni de Bandeira

O Procurador Geral do Estado do Paraná, na acção ordinaria que a este move o Dr<sup>o</sup> Pedro Vicente Vianna, tendo sido por V<sup>o</sup>cc<sup>ia</sup> repetida a excepção de incompetencia de Juizo, vem requerer que lhe seja oportunamente dado vista dos autos respectivos para a contestação.

E. D.

Curitiba 8 de Agosto de 1907

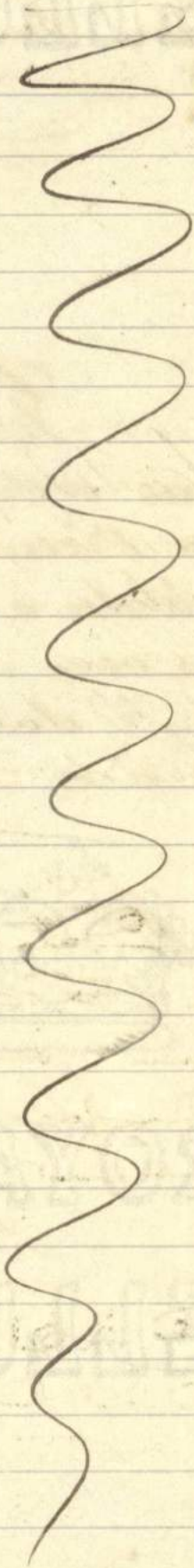
Antonio de Faria

Procurador Geral



ROYAL

MILLERY



ROYAL

MILLERY

ROYAL

MILLERY

ROYAL

MILLERY

ROYAL

Dito - Dos dez  
 dias de Agosto de mil No-  
 vcentos e setenta e seis. face-se com  
 vista ao Sr. Sr. Edmundo de 400  
 Jussara, Promotor Fiscal da Jus-  
 tica do Estado, do que  
 face este termo. Em, Paul Mai-  
 sant, escrivão, o escrivão  
 bta

Contesto por negação,  
 com os protestos do  
 estylo e de començar  
 a final.

Curitiba 18.8.07  
 Cardoso de Gusmão.

Dito - Dos de-  
 zeto dias de Agosto do anno  
 de mil No- vcentos e setenta e seis. 400  
 face-se com vista  
 ao Sr. Sr. Edmundo de  
 Jussara, Promotor Fiscal da Jus-  
 tica do Estado, do que  
 face este termo. Em, Paul Mai-  
 sant, escrivão, o escrivão

Em Dito, Dos  
 vinte e tres dias de Agosto  
 de mil No- vcentos e setenta e seis. 400  
 face-se com vista  
 ao Sr. Sr. Edmundo de  
 Jussara, Promotor Fiscal da Jus-  
 tica do Estado, do que  
 face este termo. Em, Paul Mai-  
 sant, escrivão, o escrivão

ROYAL  
Com Juan A. Santiba, 24 Agosto 1907  
Juan A. Santiba

400  
Data. Das vinte e quatro dias do mes de Agosto do anno supra, he foram entregues estes autos, do que faco este termo. Eu, Paul Raison, es-crivaõ, o escrevi

600  
Certifico te intima- do, nesta data, do despacho supra, o Procurador do Auto Ju- rado da Comba Nova, bem como o Doutor Procurador Je- ral da Justica do Estado; do que deu fe. Certifico mais, que os presentes autos estiveram até esta mesma data em poder do Procurador do Auto.  
Omita, 8 de Dezembro 1907

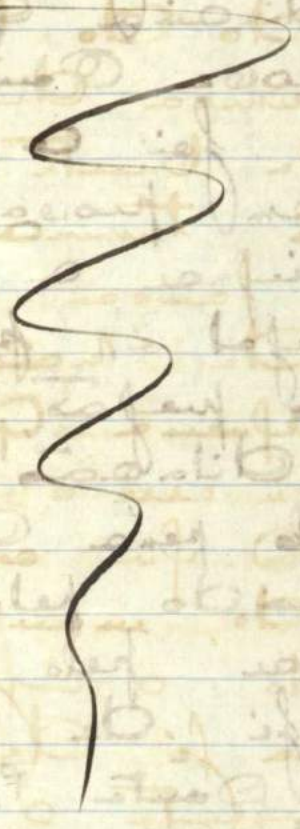
O escrevaõ  
Paul Raison

Audiencia. Aos nove dias  
 de Novembro de mil novecen-  
 tos e setenta e sete, nesta Cidade de  
 Curitiba, em Audiencia ho-  
 lisa do Conselho, o Doutor Ma-  
 nuel Ignacio Caspary de Mendon-  
 ca, Juiz Federal. Aberto a mes-  
 ma na forma da lei, pelo Com-  
 porem o Delictado Justico  
 da Quinta Loca, pelo Juiz  
 do Doutor Pedro Vianna biun-  
 ha e por elle foi dito que na  
 accao ordinaria que foi sus-  
 tituinte Nova Junta o Estado  
 do Paraná foi a mesma de-  
 clarada "em prova" e por isso,  
 benta assignar a dilicao pro-  
 batoria legal e, portanto, re-  
 fencia, sob prezo, que fosse  
 a mesma dilicao por sus-  
 tada sob pena de lanciaulo.  
 O que sendo pelo Juiz man-  
 dan assignar pelo portuo que  
 deu sua fe de has machas  
 presente o Doutor Procuador fe-  
 ral da Justica do Estado,  
 nem alguem por elle. Nada  
 mais foi referido; pelo que  
 foi este termo. Eu Paul Haisant,  
 Escrivao, o escrevi. (assinados)  
 Caspary de Mendonca Justico  
 da Quinta Loca. Dito Conforme  
 o original; do que deu fe

f. 1500  
 17 1000  
 2500

O Escrivao  
Paul Haisant

400  
Juntada - Das duas  
dias de Dezembro digo de do  
banco de São Paulo e de  
fundo o tratado de amizade e  
fazenda entre o Brasil e a  
França em 1763.



Audiencia de vinte dias de  
 Novembro de mil novecentos  
 e sete. Deu audiencia no lugar  
 do Quatun, o Doutor Manoel Pina.  
 Ois Casachos de Mendoca, juiz  
 Federal. Aberto a mesma na for-  
 ma da lei. Havia comparecer  
 o solicitador Pintas da Cunha  
 Lousa e disse que ha iquali-  
 dade de honrario do Doutor  
 Pedro Biquete biana, ha acco  
 ordinaria que este move. Ori-  
 ta o Detado do Parana, ad-  
 signou a unica dilatao pro-  
 batoria de vinte dias e ten-  
 do-se ja terminado esse pa-  
 ro vinte lancou-se a ao  
 Contrario de b' mais probas e  
 portanto referia que sob pe-  
 fco de honrario o lancamento  
 foi feito. O que ouvido pelo juiz  
 foi deferido, mandando a qual  
 Joao, dando o officio de  
 Justica sua fe de nao se  
 chegar perante o Doutor Pro-  
 curador federal do Detado. Do que  
 face este termo. Ju. Paul Marc  
 Plant escrivao, o escrivao (adif-  
 nados) Casachos de Mendoca e  
 Pintas da Cunha Lousa. Esta  
 comparece ao officio; do que deferi  
 O escrivao  
 Paul Marcant

R. 1500  
 R. 1000  
 2500

Paul Marcant





# Pelo auctor.

Pouco resta ao auctor dizer nos presentes autos, apoz o que ficou allegado e provado por documentos irrefutaveis, sem contestação possivel por parte do réo. Já ficou dito que nomeado Juiz de Direito da Comarca da Palmeira, neste Estado, por Decreto n.º 354 de 24 de Setembro de 1893, alli se manteve o auctor até ser, a pedido, pelo Decreto n.º 316 de 2 de Junho de 1893, removido para a Comarca de Antonina. Nesta, como na quella Comarca, servia o auctor de modo inteiramente satisfatorio, dando as attribuições de seu espinhoso cargo a mais esmeroso desempenho, quando foi surprehendido pelo Decreto n.º 25 de 8 de Maio de 1894 (ff. 14 a 16), pelo qual o vice-governador em exercicio, pretextando o mais irrisorio motivo, qual a adhesão tacita à revolução que dominou o Estado, a presentou, illegal e violentamente ao mesmo auctor, sem fixar-lhe ao menos a importancia de sua aposentadoria.

Ora, uma vez nomeado e empossado de seu cargo, não podia mais o auctor ser d'elle privado, sem offensa aos

principios constitucionaes da União, re-  
produzidos, aliás, na Constituição e Leis  
do Estado, por quem havia adquirido a  
vitaliciedade. Essa garantia, co-  
mo se exprime o notavel Ministro do Su-  
premo Tribunal Federal, Doutor Epitacio  
Pessoa, inscripta na Constituição da  
Republica, não beneficia somente aos  
juizes federaes; é, pelo contrario exten-  
siva ás justicas dos Estados: 1º) porque  
a vitaliciedade é condição sine qua-  
non da independencia do poder ju-  
diciario; essa independencia é elemen-  
to organico, visceral, no systema poli-  
tico adoptado pela Constituição de 24  
de Fevereiro, e aos Estados não é lici-  
to desrespeitar em suas Leis os prin-  
cipios constitucionaes da União (cons-  
tituição art. 63); 2º) porque o estudo  
da elaboração deste art 63, no Congres-  
so Constituinte, demonstra que somente  
por se julgar excusada e comprehendi-  
da na generalidade da expressão prin-  
cipios Constitucionaes da União - é que  
se eliminou do Projecto a clausula que  
vedava aos Estados consagrar em suas  
Leis a demissibilidade dos juizes; 3º)

porque a garantia plena dos cargos inamovíveis está incluída na Secção da "Declaração (art 74) de Direitos", e, portanto, deve ser acatada nas organizações locais, de accordo com a cõfissão e uniforme jurisprudencia do Tribunal. (Parer no Rec Extr. n.º 302). Assim sendo, é obvio ainda que o auctor, nomeado e empossado de seu cargo, havia ja adquirido o direito a garantia constitucional da vitalidade de, não ficando o Decreto de 8 de Maio de 1894 privando-o della, que, como vantagens, regalia ou direitos, se havia incorporado ja ao seu patrimonio juridico. Por consequencia, o Decreto de 8 de Maio de 1894, privando ao auctor de seu cargo, foy meio de uma aposentadoria illegal e violenta, attentou: 1.º) contra o art 11 § 3.º da Constituição da Republica, que veda a prescripção de Leis e, com maioria de razao, de Decretos retractivos; visto como a constituição estadual, no art. 65 § unico, reproduzida na Lei de organização judiciaria n.º 15 de 21 de Maio de 1892 (arts 15 e 42), consagrou a

vitaliciedade dos Juizes de Direito, e na  
vigencia dellas foi o auctor nomeado  
e tambem por que a mesma constitui-  
ção, no art. 134, reproduzindo o art. 75  
da constituição Federal, estatuiu que  
as aposentadorias somente poderiam  
ser concedidas no caso de invalides e  
a funcionarios que contassem mais  
de quinze annos de serviços; 2º) contra  
o art 15 da Constituição da Republica,  
que consagra como principio basico  
da organização constitucional a inde-  
pendencia dos poderes politicos, princi-  
pio que os Estados devem respeitar,  
por força do citado art. 63; ora, a vita-  
liciedade dos Juizes é a principal con-  
dição de independencia do poder judi-  
ciario (Dec. do Superior Trib. Federal  
de 30 de Maio de 1905 e 5 de Janeiro de  
1907), Por isso foi que, baseado nos ar-  
tigos 11 § 3º, 15, 63, 74 e 75 da Constituição  
da Republica, propoz o auctor a acção  
constante destes autos; e certo de que  
a prepotencia e o arbitrio dos governos,  
embora disfarçados sob as formas da le-  
galidade, não podem, nem devem a-  
char guarida no recinto dos Tribu-

Tribunaes, espera seja dita accão jul-  
gada procedente, para os fins constantes  
da inicial de q.º que se pede licença  
para considerar parte integrante deste  
trabalho, pagas as custas pelo réo como  
é de

Justiça.

Carta do ac. de Curitiba a 1947  
Oct. 20.º



ROYAL

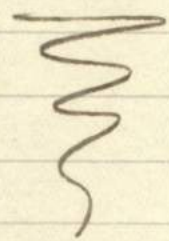
MULLER

Vista. @ das vinte  
 dias de Dezembro de mil nove-  
 centos e sete face - os @m vista 40:  
 ao Sr. Sr. Piedade Juiz da Jus-  
 tica do Estado; Do que faço  
 este termo. Em, Paul Mauant, escrivão,  
 o escrevo bta

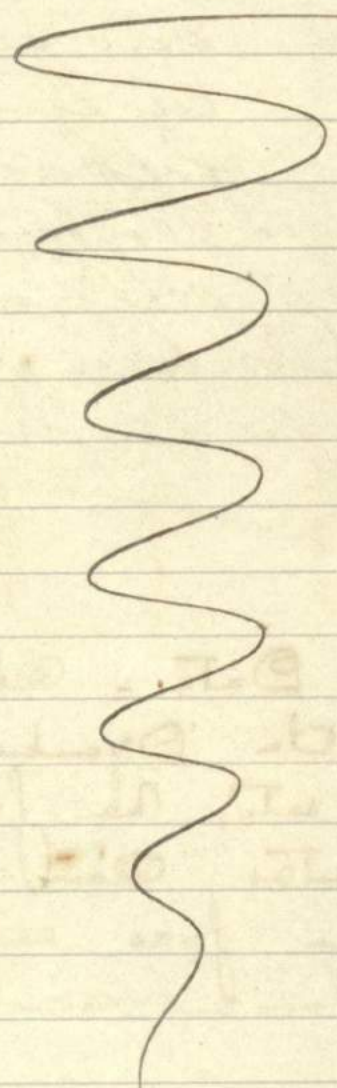
Em separado  
 as razões que  
 vão escriptas  
 em tres meias  
 folhas de papel,  
 devidamente  
 selladas.

Coritiba 23-12-07  
 Paul Mauant

Data. @ das vinte  
 e tres dias de Dezembro de mil  
 novecentos e sete, Me foram antea-  
 fus este antes @m a Data de. 40:  
 Ma; do que faço este termo.  
 Em, Paul Mauant, escrivão, o escrevo.



40  
Juntada. Odes vinte  
e tres dias de Ozymas de mil ho-  
verentes e este junto ao reger  
enfrente do que face este termo.  
Ed. Paul Maisant, escrivão, e escrivão



ROYAL  
VELLUM

ROYAL



## Telo Reo.

O autor D. Pedro Vicente Vianna, por ser advogado, na petição inicial pediu a con-  
demnação do Reo, o Estado do Paraná, no  
pagamento de todos os vencimentos atra-  
zados, bem como dos que se vencerem até  
ser effectivamente aprovitado ou regular-  
mente aposentado.

Nas razões finais, mudan-  
do de patrono mudou também de opinião  
e de pedido, pois combatêo com séculos e  
estafados argumentos a sua aposentado-  
ria.

Quer dizer que se lhe juntando a cau-  
da corre a cabeça, não ha quem entenda  
absolutamente a sua pretensão.

Que o Esta-  
do não attentou contra o principio de vita-  
liciedade falla bem alto o Decreto de Sde  
Maio de 1894, transcripto na certidão  
de fls 13 usque fls 15.

Ao Autor restava  
unicamente o direito de pedir que lhe fosse  
arbitrado o quantum da sua aposen-  
tadoria, ou os vencimentos atrasados e  
que lhe cabiam como aposentado, porque,  
como se evidencia do precitado Decreto,  
o Governo Estadual não o demittio, antes  
recompensou-o aposentando-o.

É a verdade.

Demais a vitaliciedade dos magistrados de que cogita a Constituição de 24 de Fevereiro, si é attinente a justiça federal e a justiça local do Districto Federal.

x O art. 63 da Lei Suprema, como bem salientou o illustre ministro Manuel Murtyrlo, em seu voto ao Accordão de 17 de Julho de 1901, prescrevendo que cada Estado reger se ha pela Constituição e leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionales da União, não pretendeo que os Estados se organisassem pelos mesmos moldes de estructura politica da União, mas apenas que em sua organisação não offendessem os principios cardaes do systema politico adoptado no país.

A prevalecer o primeiro conceito, deveria, por exemplo, a legislatura dos Estados compor se de duas camaras, ad instar do Poder Legislativo da União, quando é sabido que Estados ha em que somente existe uma unica assemblea legislativa; deveria tambem a duração do mandato governamental ser de quatro annos, como o do Presidente da Republica; deveria igualmente, o magistrado estadual, além de vitalicio, gozar da garantia de irreductibilidade dos vencimentos assegurados aos juizes federaes, e, entretanto, ninguém achou até hoje que essas e quepandas differencas entre as Constituições Estaduales e a da União offendessem a generalidade do citado art. 63.

O artigo 5<sup>o</sup>, portanto, da nossa lei fundamental, como deixei dito e como se infere mesmo da epigraphe da Secção em que se acha, só é applicavel aos membros do Poder Judiciario da União.

E João Barbalho analysando as expressões "princípios constitucionaes da União" diz em seu commentario ao precitado artigo 63 diz que estes não podem ser outros si não aquelles que a ella servem de base. "Perconendo-se o texto constitucional, desde o preambulo, veem se adaptados os seguintes:

- " a liberdade individual e suas garantias (regimen livre, preambulo, de claracao de direitos, tit IV, sec. II).
- " a democracia (regimen democrati-
- " co - preambulo, arts 15, 41, 73)
- " a representação politica (regimen re-
- " presentativo - arts 1, 28, 30).
- " a forma republicana (arts 1, 6, § 2, 41 e 90 § 4)
- " o regimen federativo (arts 16, § 2<sup>o</sup>, 30, 63 e 90 § 4).

Com a forma republicana - a temporariedade das funcções politicas (arts 17 § 2<sup>o</sup> e 28 combinados, e arts 31 e 43) e a responsabilidade politica e civil dos gestores de funcções publicas (arts 53, 57 § 2<sup>o</sup> e 82).

Com a federação - a autonomia e a equaldade politica dos Estados (arts 2, 4, 5, 6, 7 § 2, 30, 62 e 90 § 4).

A divisão do poder publico nos tres ramos, legislativo, executivo e

judiciario sem a qual não pode estar segura a liberdade e antes com os maiores perigos, bem como a faculdade de emendar e de reformar a constituição adoptada, entram como elemento fundamental em toda a organização política tendente a estabelecer um governo liberal e democratico, são garantias supremas, cuja ausencia fraudaria o regimen estabeuido.

Na enumeração dos principios que os Estados devem guardar, feita pelo eximio constitucionalista, não está incluída a vitaliciedade - como clausula indeclinavel.

Omnes se pode dizer da aposentadoria.

O principio da irretroactividade das leis invocado com summa infelicidade pelo douto patrono do autor, e consagrado no nº 3 do art. 11 da Constituição, sofre como é sabido diversas excepções, das quaes uma é a que respeita as leis de processo e de organização judiciaria.

Artigo 14 entrou no arrolado do ex-adverso como Titulo entrou no Credo.

Artigo 15 já teve oportunidade de salientar, só tem applicação aos funcionarios federaes, que tiveram em consequencia disso a sua aposentadoria regulada pelo Dec. nº 117 de 4 de Novembro de 1892, e outras leis posteriores.

Aos congressos legislativos estaduais, e só a elles assiste a faculdade de legislar sobre a aposentadoria dos funcionários do Estado.

Tambem não é menos impio sedente o pedido do autor na parte referente aos vencimentos ou totalidade de delles, porque em nenhuma hypothese pode o funcionario que não está em exercicio perceber a gratificação, que é paga pro labore, como é sabido.

Outro tanto se pode dizer do pedido de serem pagas os vencimentos atrasados a razão de quatro contos e oitocentos mil reis annuaes - de 1892 á 1896, de cinco contos setecentos e sessenta mil reis annuaes de 1896 á 1899 e de seis contos annuaes dessa data em diante até a da liquidação de sentença.

Isso é materia ou assumpto só admissivel ou cogitavel no momento da execução, sendo certo que ao funcionario só assiste o direito de pedir o pagamento do quantum que percebia como ordenado na epocha em que ficou privado do seu cargo e não esse ordenado com as alterações ou modificações soffridas posteriormente, mesmo porque tais modificações podem ter sido no sentido de diminuição.

Assim tenho visto se proceder sempre.

Invocando os doutos supplementos o  
reo espera que seja julgada improce-  
dente a accção e o autor condemna-  
do nas custas, como e' de direito e  
de justiça.

Coitiba 23 de Dezembro de 1907.

Aut.  Caes de Figueiredo

Procurador fiscal

Em lugar - Das vinte e tres dias de Dezembro de mil novecentos e sete. face - os Des. -  
lugos ao Sr. Sr. J. F. Federal do que face este termo. Sr. Paul Maisant, escrivão, que o escrevi

- Alg -

Selfadas, preparadas e paga a taxa legal saltem encerradas. Curitiba, 23 de Dezembro de 1907. Paul Maisant

Data. Das vinte e tres dias de Dezembro do anno supra, me foram entregues estes autos, do que face este termo. Sr. Paul Maisant, escrivão, o escrevi.

Partigo te intima- do o Sr. Sr. J. F. Federal do despacho supra. do que face este termo. Curitiba, 24 de Dezembro de 1907

O escrivão  
Paul Maisant

Paga o selo de folhas  
na importância de  
dois mil e cem reis  
e a taxa judiciaria  
na importância de du-  
zentos e cinquenta mil reis.  
Contrib. do de  
Dezembro de 1907

O Deputado  
Paul Plaisant



Comunicação - Das trinta  
e um dias do Dezembro do mil  
novecentos e sete, faço os Com.  
Clugas ao Sr. Sr. Julij Federal. Do  
Qual faço este termo. Eu, Paul Plai-  
sant, Escrivão, o escrevi.  
- Oj.

Vistos Sr. Cambra o Estado do Paraná propriae



propõe o Dr. Pedro Vicente Viana a presen-  
 tação ordinária, ficando separado a  
 seu direito de magistrado estadual affen-  
 dido pelo acto arbitrario do vice-gouverna-  
 dor em exercicio no anno de 1894, e alle-  
 ga para isso que, tendo sido nomeado juiz  
 de direito da Camara da Palmeira e  
 depois removido para a de Antonina, foi,  
 quando exercia o cargo nesta ultima,  
 apresentado contra sua vontade e contra  
 todas as disposições de leis então vigentes,  
 bem como em offensa das principios estabe-  
 lecidas na Constituição Federal.

Que tudo isto e examinado, veri-  
 fica-se que ficou cumpridamente ferido do:

1º que o autor, nomeado juiz da Palmei-  
 ra por Decreto n. 354 de 24 de Setembro  
 de 1892, foi removido para a de Anto-  
 nina pelo Dec. n. 346 de 2 de Junho de  
 1893:

2º que invadido o Estado em fins de De-  
 zembro de 1893, o governo abandonou a sua  
 função, deixando as funcioneiras locais  
 entregues á sorte e á propria delibera-  
 ção;

3º que, retornado o Estado pelas forças  
 legaes, o governo ferido, que fugiu dian-  
 te do inimigo, em vez de reconhecer a  
 impossibilidade em que ficaram as fun-  
 cioneiras de resistir, baldas como se acha-  
 ram de toda a direcção, voltou-se con-  
 tra a magistratura do Estado com o  
 Dec. n. 26 de 8 de Maio de 1894, apresentando

violentemente o Tribunal e alguns juizes, entre  
os quaes o el., cam andado para parcial  
ao tempo de servico a canton de organiza-  
ção da magistratura estadual pela lei  
n. 15 de 21 de Maio de 1892.

Considerando que o art. 659 un. da Consti-  
tuição do Estado declara vitalicias as juizes  
de direito e os amovíveis em cargos fixos;

Considerando que a vitaliciedade é man-  
tida no art. 9 do ceto adicional de 14  
de Outubro de 1894, sem como na lei organi-  
ca da justiça do Estado, então em vigor,  
de n. 15 de 21 de Maio de 1892, arts. 15 e 42;

Considerando que é da índole da apo-  
sentadoria ser um favor e não uma pena,  
tanto assim que o art. 134 da Constituição  
do Estado não ao governo apresentar qual-  
quer funcionario a não ser para invalidar  
e não somente após 15 annos de servico;

Considerando que, si se a quizeremos consi-  
derar uma pena, não poderiamos conceber  
sua applicação sem em cargos fixos por  
lei e a prazo fixo regular;

Considerando, na hypothese, que é sem  
base legal o argumento allegado no cit.  
Dec. n. 26 de 1894, que « o poder judiciario  
« não se condurir de modo a ser guardado a  
« ordem legal (fl. 14) », frange tanto o po-  
der judiciario é um poder que só se aplica  
na forma maraf de suas decisões, e quanto  
que o executivo, que dispõe da força arma-  
da, confessa sua fragueza e impotencia  
abandonando o Estado á ruína das re-

maltares invaras:

Considerando que o referido Decreto conju-  
mando que « o poder executivo está arma-  
do de meios para assegurar a ordem pu-  
blica » — só pode empregar seus meios  
para demittir as magistraturas, esquecendo-  
se seu prealato de que elles foram ino-  
cantes para castigar as perturbadores da  
Repubblica;

Considerando que, nas termos das leis in-  
vencidas, a vitaliciedade das magistra-  
das é um direito adquirido e como tal in-  
+ atacavel diante do que representamente dis-  
põe a Constituição Federal, tanto para  
a União, como para as Cidades (art. 11 n. 3);

Considerando que não cabe o argumento  
invocado pelo Sr. Procurador Geral do Esta-  
do de que é da natureza das leis de organi-  
zação serem retroactivas, porque antes, sendo  
isso uma medida em relação as organiza-  
ções judicarias, ao mecanismo e funciona-  
mento da justiça, não attinge nem pode  
attingir a vitaliciedade das magistraturas,  
que é um direito independente, que figura  
nas leis ordinarias como recognitivas e não  
declarativas, pois que sua fonte é constitu-  
cional;

Considerando ainda que para atacar as  
direitas adquiridas do el. referencou o cit. Dec.  
no falso fundamento invocado do artigo  
8 do Acto add. cit., por que a aparenta-  
doria de que ali se trata é dependente de  
lei ordinaria (como diz o mesmo artigo), e

uma lei não existia na época;

Considerando que as actas da Assembléa da Província que atacam as disposições da Constituição do Estado são fundamentalmente nullas e sem um effeito produzem;

Considerando que a independência dos juizes repouza na perpetuidade de seus cargos e constitui o fundamento das sociedades livres;

Considerando que esse principio, entre nós considerado e as deas e instituições afim relação ao poder judicial, já era consagrado na antiga Constituição do Imperio, foi respeitado e mantido pelo Governo Provisorio e mereceu um cuidado tão especial do legislador constituinte na Republica que elle dispôs para o caso das antigas juizes não abrangidas nas novas organizações, dando-lhes a aposentadoria ou as ordenadas da disponibilidade, sempre tinerem trinta annos de menor de serviço do cargo e que, portanto, é um principio de stricta justiça e não simplesmente de equidade;

Considerando que, embora o principio da vitaliciedade não seja pela Constituição Federal com daquellas, que, pelo artigo 63, as Estados devam respeitar, como bem pondera o Sr. Procurador, todavia a feliz uniformidade dos costumes e ante os dantes historicas de nossa Patria levaram todas as Constituições dos Estados a mantel-o e, uma vez mantido por essa forma, não pode ser violado por um simples acto administrativo;

Considerando que o funcionario vitalicio

vitalicio camera e seu direito das successões,  
 ainda mesmo que o cargo tivesse sido extin-  
 to (Dec. do Supremo Tribunal Federal n.  
 1197 deo de 27 de Mar. del 90 no Diario Official  
 n. 267 de 18 do mesmo mez e anno);

Considerando que o acto arbitrario e despo-  
 tico do governador, eurtido no Dec. n. 26 de  
 1894, de arretou para o el. um prejuizo pa-  
 trimonial, pois que este não recebeu depois  
 nem uma outra nomeação do governo testa-  
 dual e viu-se obrigado a mudar sua re-  
 sidencia do Estado;

Considerando que a permanencia do el.  
 no cargo de que foi violentamente privado  
 da - lhe - ia ha das as successivas vantagens  
 de que gozou a magistratura do Estado  
 quanto a melhoria de seus vencimentos e  
 que, portanto, seria iniquo e illogico fir-  
 mar a improcedencia do acto do gover-  
 nador sem o correspondente direito do  
 el. a todas as vantagens cuja perda  
 decorre somente de tal acto;

Considerando ainda que as successivas aug-  
 mentos de vencimentos dos juizes locais devem  
 caber ao el., na forma perdida na pre-  
 sente accão, pois que o acto violento que o  
 destituiu não feriu somente seu direito com  
 o prejuizo das successões que parecia na  
 quella epoca e sim tambem a que auquer  
 outras que farão ulteriormente decretadas,  
 sendo isto uma consequencia logica e inel-  
 luctivel da vitaliciedade do cargo;

Considerando o mais que destes actos resulta,

condemno. Estado do Paraná a fazer rever-  
ter o Sr. Pedro Vicente Diana ao quadro  
da magistratura do Estado e a satisfazer  
por lhe todas as succumbencias e as expen-  
sas augmentas até effectivo emôllo a can-  
tão do Decreto inconstitucional de 8 de effeio  
de 1894 e eultas, sem incluir tudavia juros  
da mora. Curitiba, 7 de Janeiro de 1908.

Juiz Secção 1.<sup>a</sup>  
Francisco Ignacio Carnatho de Bendoricchio

Publique-se em Cartorio com intimação das  
partes. Data supra. Francisco de Bendoricchio

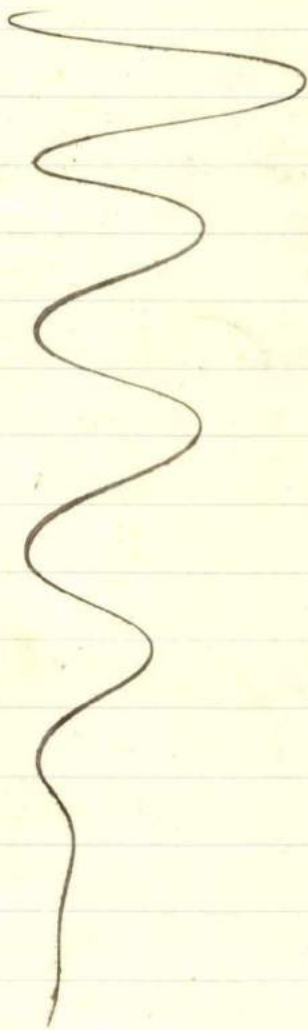
Data. Dos sete  
dias do termo de mil (homens)  
e seis, fu, dij, e isto me fo-  
ra entregue este autos. Do que  
fao este termo. Em, Paul Hainaut,  
Escrivão, o escrevi.

Publicados. Em se-  
guida, em meu Cartorio, fao publi-  
ca a sentença supra. Do que  
fao este termo. Em, Paul Hainaut,  
Escrivão, o escrevi.

do por todo o conteúdo da  
 sentença supra, o adorado do  
 auto, bem as Sr. Sr. Promotor  
 geral da justiça do Estado; do  
 que deu fei Curitiba, 15  
 de Janeiro de 1908

O Juiz  
 Paul Mairan

Yute da - Odes d'unes  
d'is de Yanes de mil hane -  
dantes e int, finto a peticas  
enfento; do que fero este  
Temo. En, Paul Plaisant, esais,  
o esais.





ROYAL

Exmo Sr D<sup>r</sup> Juis Federal.

Vem-se por termo. Curitiba, 16 de Janeiro del 908.

Cam: de Gendonea

O Estado do Paraná por seu advogado  
infra assignado, com a devida venia,  
na causa que lhe move o D<sup>r</sup> Pedro Vicen  
te Vianna, tendo V<sup>cia</sup> proferida senten  
ca, quer da mesma apellar para o  
Supremo Tribunal Federal.

Nestes  
termos pede que se digne V<sup>cia</sup> man  
dar por termo o seu recurso e

C. G.

Curitiba 16 de Janeiro de 1908

Antonio Cardoso de Jesus

Procurador Geral de Justicia.



JAYOR

Termo de apellação - Dos duzeis  
 dias do mez de Janeiro do mil  
 novecentos e oito, nesta Cidade  
 de Curitiba, Capital do Estado  
 do Paraná, em meu Cartorio, Com-  
 parecem o Doutor Edmundo Oardo-  
 go de Juiz, proemador geral da  
 Justica do Estado e por elle foi  
 dito que na forma de sua peti-  
 ção petita, que fica fazendo parte  
 integrante deste termo, venha appel-  
 lar o mesmo appellado tem para  
 o Supremo Tribunal Federal da  
 sentença do Doutor Juiz Secional  
 que condemnou o Estado do Pa-  
 raná a pagar ao Sr. Paulo  
 Pedro de Paula biana ao fado  
 da Magistratura do Estado e  
 a satisfazer todos os vencimentos  
 com os respectivos aumentos  
 até effectivo embolso a conta  
 do Decreto de oito de Maio de  
 mil novecentos e noventa e quatro  
 e ovetas. E de como assim di-  
 se, do que deu fe, lancei este  
 termo que assigna com as tes-  
 temunhas abaixo. Eu, Raul Mai-  
 sant, escrivão, que o escrevi.

Autographo de Juiz

Mmrs Mros de Mmange  
 Henrique Harlot

JAYOR

Osnelugos - Odo  
 duent. de Janeiro de Juii Houzeant  
 e este, faeb - os Osnelugos ao Sr.  
 Sr. Juii Federal. Do qto faeo este  
 termo. E, Paul Haisant, escrivã,  
 o escrivã - @lg-

Recibo a appellação em ambas as effei-  
 tas e mandos que seja presente a supe-  
 rior instancia no prazo da lei com  
 citação das partes ficando tralado.

Caritiba, 17 Janeiro 1908

Paul Haisant

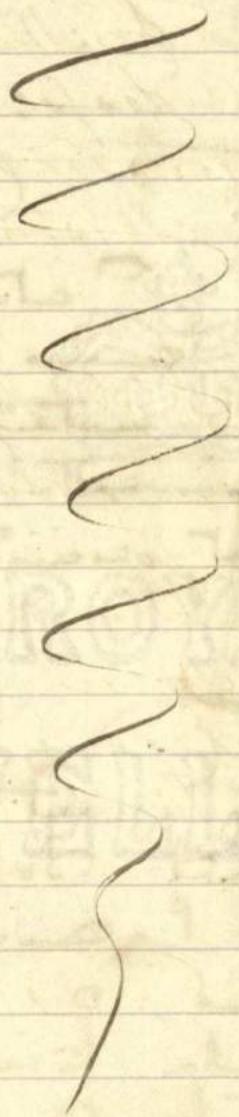
Data Odo de  
 este dias de Janeiro de Anno de  
 que me foram entrefes este autos,  
 do que faeo este termo. E, Paul  
 Haisant, escrivã, o escrivã -

Osnelugos te intima  
 do do Osnelugos do Despacho lu-  
 pa, o Osnelugos proemada do Osnelugos  
 do bem Osnelugos o Osnelugos de ju-  
 Tavo da Osnelugos Osnelugos, adosado  
 do Osnelugos, do que Osnelugos Osnelugos.  
 Osnelugos, 17 de Janeiro 1908

O Escrivã  
 Paul Haisant

ROYAL

400  
Juntada. Dos Ogei.  
to dia de Janeiro de mil hb.  
vecentos e oito, junto a petição  
enfrente; do qual faz este  
tomo eu, Paul Mailant, escrivão,  
o escrevi



48

Exmo Sr. D<sup>o</sup>s Juiz Federal.

Por termo. Curitiba, 16 Janeiro 1908.

Carta de Defendaça

Dis o Doutor Pedro Vicente Vianna  
por seu procurador infra assignado,  
que, tendo sido intimado da senten-  
ça por P. Ex.<sup>a</sup> proferida nos autos  
da acção ordinaria em que con-  
tende com o Estado do Paraná, que  
com o devido respeito appellar pa-  
ra o Superior Tribunal Federal; vis-  
to a ser-se dentro do termo legal,  
requer e

P. a P. Ex.<sup>a</sup> se digne  
mandar tomar por ter-  
mo a appellação, e que  
seja citado o Supplica-  
do na pessoa do Doutor  
Procurador Jival da Jus-  
ticia do Estado, para  
sua sciencia.

L. P. Deferimento.

Curitiba, 17 de Janeiro de 1908.  
Gustavo de Burdcha Bessa



2000  
Terno de Appellação. Odes digno  
dia de Janeiro. De mil hoorem.  
tos e sito, heita Cidade de  
Pentecostes, em Nova Carteira. Dem-  
fazem o Jelicitado Gustavo da  
Cunha Lessa advogado do  
Doutor Pedro Bente Biama  
e disse que na forma de sua  
petição petis, que fica fazendo  
parte integrante deste termo. Heita  
appella como de facto appella-  
do. Ten para o Supremo Tribunal  
Federal da sentença do Doutor  
Juiz Federal encarada nos autos  
del occas ordinaria que move  
contra esse digno. Contra este  
Estado. E de como assim dis-  
se, do que deu fe. Jurei este  
Termo que assim fua com as duas  
testemunhas aboias. Em, Paul Mai-  
sant, escripto, o escripto.

Gustavo da b. Lessa  
João Elodesto da Proza  
Jarbas Faldanha

Concluzão. Dos  
vinte e um dias de janeiro de mil  
novecentos e oito. João - os Con-  
dições ao Sr. J. J. F. Federal,  
do qual que faz este termo. De  
Paul Mairant, escrivão, o escrevi

400

- 19 -

Recho a appellação em ambas as effeitos  
e mando que sejam as autas presen-  
tes a superior instancia, ficando  
trabalado e citada a parte. Lea-  
retinha, 21 Janeiro 1908

João de L. Jordaneira

Data. Dos vinte  
e um dias de janeiro do anno  
supra, me foram entregues este  
antes; do qual que faz este ter-  
mo. De, Paul Mairant, es-  
crivão, o escrevi -

400

Certifico te intima-  
do do despacho acima, o  
Doutor Provedor geral de jus-  
tica do Estado e o subscritor  
juiz de primeira Instancia da  
Comarca de Bessa; do  
que deu fe. Curitiba, 21 de  
janeiro 1908. O Escrivão  
Paul Mairant

Ex. mo Sen. Dr. Juiz Federal

Nos autos, venham conclusos. Curitiba, 19 de Maio de 1908.

Samuel Liban Liban

Pendo o Ex. mo L. Dr. Presidente do Estado, por de-  
creto de 15 do corrente, nomeado em Presen-  
çada Gual, do Juiz de Estado, para exclu-  
sivamente funcionar nos feitos que contra  
o Estado moveu os Drs Pedro Viana e  
Eugênio Netto, em primeiro pedido visto  
dos prêmios para os fins de direito.

Com deferimento  
C. R. M.

Curitiba 19 de Maio de 1908  
O Presidente do Estado  
Paulo de Sousa Lima e Carvalho





Concluzão - Das  
 dezesseis dias de Maio de  
 mil novecentos e oito, face -  
 os Concluzões do Sr. Dr. Juiq  
 Federal em officio; do qual  
 face este termo. E, Raul  
 Maisant, escrivão, o escrevi

400

- 13 -

sendo parente em grau prohibi-  
 bido do actual representante do  
 Estado por suspeição, pelo que  
 sejam estes autos presentes ao  
 meu substituto legal. Curitiba,  
 19 de Maio de 1908.

Samuel Sabau. Lebanu

Data - Das de-  
 zesseis dias de Maio de  
 mil novecentos e oito, me  
 foram entregues estes autos;  
 do que face este termo.  
 E, Raul Maisant, escrivão,  
 o escrevi -

400

Concluzão - Das  
 vinte dias de Maio do mes-  
 mo anno acima, face - os  
 Concluzões do Sr. Juiz  
 Districto de Curitiba, Juiz substitui-  
 to; do que face este ter-  
 mo. E, Raul Maisant, es -

400

escritas, o escritas  
- @ -

Vista no P. Procurador do Estado.  
Cada 24 de Maio 1908,  
Chaves

W  
Data. Das ante  
um dia de Maio de mil  
hoyeantes e ante. De facere  
entregue este ante. De que  
foco este termo. Em Raul  
Alcântara, escritas, o escritas.

W  
Vista. @  
mesmo dia, mas a ante de  
na facere - os Deu vista  
de St. Theresia de Ca.  
balho Procurador geral da  
Justicia, ad. hoc. De que facere  
este termo. Em Raul Alcântara,  
escritas, o escritas

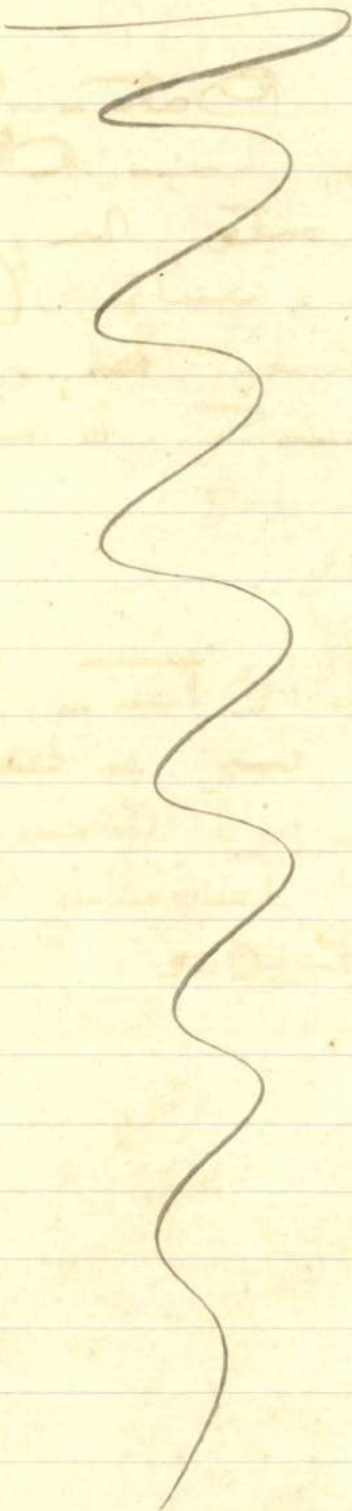
bt

Vão os artigos em papel impreso.  
Em 25 de Maio a 1908

P. de Camargo

W  
Data. Das ante  
te a cinco dias de Maio de

inf. horizontes e oit. he fo-  
ram entes e oit. Antes de  
as pagos e oit. Do que  
foa parte de. E, Raul  
Mairant, escreve, o esca-



400  
Junta da - das bnt  
e cinco dias de mais de  
mil hoventes e isto, junto ad  
razões seguintes, do qd fues  
sete lums. E, Paul Maibant,  
escrivão, o escrevi -





nhucida a situação anormal por que  
passava o Estado em 1893 e 1894, lutando  
desesperadamente contra uma horda de  
homens desalmados que tentavam derribar  
os poderes públicos com os maiores sacrifí-  
cios. E dentro esse bando, além de outros ho-  
mens que occupavam logar na magistratu-  
ra estadual, era apontado o autor do presen-  
te feito. Foi então que o Chefe do Poder  
Executivo, a quem competia zelar pela  
garantia da ordem no rio da família pa-  
raense e pela harmonia dos poderes públi-  
cos, baixou o Decreto n.º 26 de oito de Maio  
de 1894 (fl.º 14 e 16) apontando o appella-  
do, que após quatorze annos de accepta-  
ção dessa apontadoria vem hoje recla-  
mar contra o acto do governo de então.

Seria uma arbitrariedade, uma medi-  
da inconstitucional o acto do Chefe do  
Poder Executivo do Paraná? Vejamos:

O n.º 1 do art. 8 da Reforma da Constituição  
do Estado diz: "Art. 8. .... I Vitaliciedade. O  
"magistrado, uma vez imposto, somente perderá  
"seu cargo por sentença criminal definitiva,  
"ou por apontadoria, pela forma que for este-  
"belhecida em lei." Ve pois o Egregio Tribu-  
nal que o acto do Governo do Estado achava-  
se dentro das saias Constitucionaes; não foi arbi-  
trário e prepotente como diz o U. Juiz a quem se  
sentença appellada. Nem tempo, porém,  
não havia uma lei ordinaria que estabele-  
cesse a forma da apontadoria, laeuma esta  
que veio ser preenchida com a lei n.º 191-

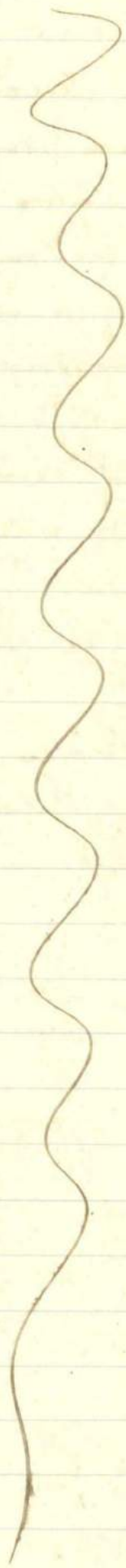
de 14 de Fevereiro de 1896, pelo que ao appella  
do competia pedir ao poder competente a for-  
ma de sua aposentadoria.

Em vista da disposições Constitucionales  
por nós citada e na qual estubam-n o solio  
chefe do Poder Executivo de então, o Dr. Vicente  
Uochado, quando baixou o decreto que apo-  
sentou o appellado, esperamos que o direito do  
Estado, ferido na sentença appellada, obterá re-  
paração neste Egregio Tribunal para o fim  
de, reformada a sentença do juiz a quo, ser  
o autor cancelado de accão e condemnado nos  
custos. Espera-n

Justiça.

Curitiba, 25 de Maio de 1908  
O Procurador do Estado  
Francisco Estevão Teixeira de Carvalho







Vieta. Das vinte e  
 sete dias de maio de mil  
 novecentos e oito, faço os em  
 bits ao Sr. S. J. de <sup>no</sup> ~~de~~   
 Sr. S. Presença do Autor;  
 do que faço este termo. E,  
 Paul M. de ~~de~~   
 escrivão - lty -

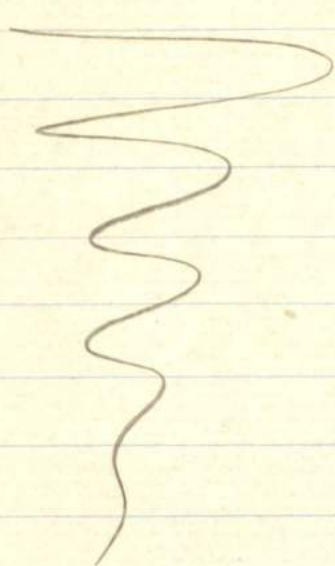
frão as rasas em papel separado, devi-  
 famente pedida, com um substahe-  
 cimento de quinquenta.

Cur: 3 de junho de 1908

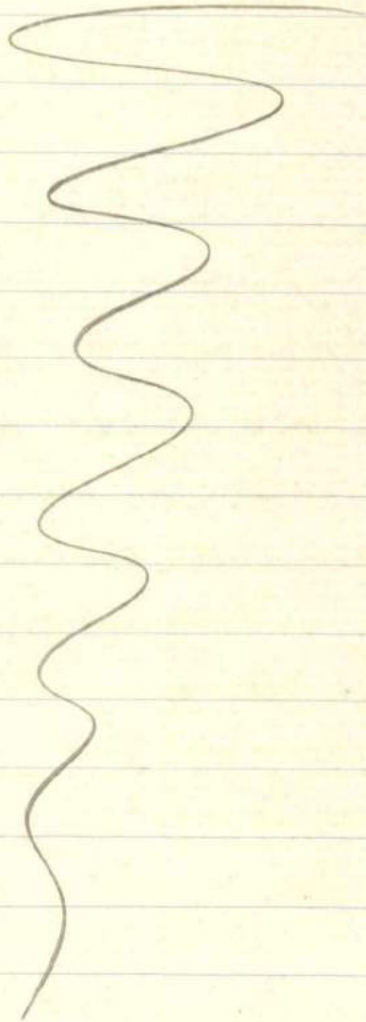
M. M. de

Dati. Das tres

dias de junho do anno de  
 mil, me foram entregues estas <sup>no</sup> ~~de~~   
 autos; do que faço este  
 termo. E, Paul M. de ~~de~~   
 escrivão, o escrivão.



400  
Día de Juntada - Ocho tres  
diez de Jumbo de mil ho-  
beantes a Jato, junto al  
jagón enfrente; Do fue  
falso entre tema. En Raul  
Móisau, escribo, o escribi



Dr. M. Nogueira Junior

Advogado

56

Razões de Appellação.

Perante este Egregio Tribunal comparece o bacharel Pedro Vicente Lima, na qualidade de de Appellado e segundo Appellante, a impetrar a confirmação da sentença de f. na parte em que julgou procedente a ação constante destes autos, e sua reforma no que em que, depois de mandado reverter para o quadro da magistratura estadual e de condemnar o primeiro Appellante a pagar = e os vencimentos atrasados, deixou, inconseqüentemente, de assegurar = e as outras vantagens do cargo, entre as quais está a relativa ao computo do tempo decorrido para os diversos fins legais, e de mandar pagar = e os juros da mesma, aliás pedidos também na petição inicial de f.

Nomeado juiz de direito da comarca da Palmeira, neste Estado, pelo decreto n.º 354, de 24 de Setembro de 1892, alli cedeu o Appellado seu cargo a contento geral, até que, a pedido e pelo decreto n.º 216 de 2 de Junho de 1893, foi removido para a co.

MUNDAY

marca de autoridade, onde se mantene, como sempre, dando o mais imparcial e regular desempenho ás funções, de que se achava investido.

Logo depois, em começo de 1894, o Estado de Pernambuco, por força das revoltas de mandos de diversos condilhos e retirando-se precipitadamente para S. Paulo o chefe do poder executivo com todos os representantes da administração estadual, permaneceram, não obstante, os magistrados em seus postos, muito embora, pela desorganização do serviço publico em todos os seus ramos, pela suspensão das garantias constitucionaes e pelos prejuizos de vida corridos, não quizessem destinar um só dia ao exercicio de suas funções.

Nem por dia deixou de ser oprimido, como imperou, no Estado, o banditismo sob as mais variadas e deshermanadas formas.

Então, entre os magistrados que permaneceram em suas comarcas, acompanhando com abnegação e heroismo a população abandonada naquella tribo de dolores, por que guerra, achou-se o appellado, como juiz de direito de autoridade.

No entanto, durante todos os periodos revolucionarios, o appellado conservou-se em sua comarca sem adherir á nova e passageira ordem de cousas, por actos ou por galarras, nem ter fallemtos, que quizessem comprometter a sua inflexibilidade de juiz ou leal - e a manter a quem esta prestada por occasião de sua investidura.

Esso é tanto mais exacto, quanto, a contrario sensu, embora, affirmativamente em contrario, não encontram os primeiros appellantes a mais leve prova sequer, com que se pudesse dizer, que a em todo o curso da acção contida nestes autos.

Retornado, porém, os Estados e volvidos o governo a suas funções, foi o appellante do juramento do qual decreto n.º 26 de 8 de Maio de 1894, em que o vice-governador em exercício, apresentando ditatorialmente os nomes magistralados, incluiu no respectivo número os mesmos appellados, assim privado do cargo que exercia.

Tal decreto, entretanto, transformando em genuina uma vantagem pessoal, qual sempre foi a representatividade, e eliminando violentamente os appellados do numero dos magistrados estaduais, é nullo por contrario aos principios constitucionaes da União, que aos Estados não é dado desrespeitar.

Effectivamente, como tem, por vezes, decidido este Egregio Tribunal, não só nos recursos citados na petição inicial e nos razões finais de 9.º, como em numerosos outros, a vitalidade da magistratura, sobre seu principio de ordem publica, sem o qual não poderia existir uma justiça regular e imparcial, inscripta na constituição da Republica, não beneficia somente aos juizes federaes, mas é, pelo contrario, extensiva ás justicas dos Estados. Ella representa um dos principios constitucionaes da União, que

Estados algum poder de deixar de respeitar (Constit. Fed. arts. 15, 63 e 74).

Orá, a constituição estadual de 7 de abril de 1892, no art. 65 § único, contém-se inteiramente fiel a esses princípios, pois ali consta a gran vitalicidade e inamovibilidade dos juizes de direito e membros do tribunal de justiça do Estado.

O Estado orgânico, portanto, nesse particular, de inteiro accordo com o art. 63 da Constituição Federal.

Em taes circunstancias, é obvio que, uma vez nomeado e empossado, o appellido não podia ser mais privado do cargo, e não por por sentença proferida em julgado.

A vitalicidade, assegurada pelas constituições federal e estadual, assumia já, para o appellido, a categoria de um direito adquirido, e, como tal, não podia ser atingida por acto da natureza do dictatorial de decreto de 8 de Maio de 1896, a menos que este tivesse, como tem, effecto retroactivo, violando, de parte, o art. 11 n.º 3 da Constituição Federal, reproduzido na constituição do Estado.

Por outro <sup>lado</sup> ~~lado~~ a constituição, reflectindo, no art. 134, o disposto no art. 75 da Constituição Federal, estatue que a aposentadoria somente pode ser concedida no caso de invalidez e a funcionario que contie mais de quinze annos de bons serviços.

O appellido, porém, além de não ter solicitado a aposentadoria alguma, nunca esteve em estado de invalidez, nem contava áquelle tempo de permios quando foi aposentado.

É, portanto, inteiramente insustentável a opposição da Appelladoria de Appelladoes, como se é o acto governamental (Decreto n.º 16 de 8 de Maio de 1894), que a Decretou, em face da Constituição Federal e da estadual, que a respeitou e que a reproduziu.

Não valer em contrario tem os simulaes de argumentos, que os primeiros Appellantes foi, nas razões de Appellação de 8.º, pedir ao art. 8.º da reforma constitucional do Estado; pois, além do mais que consta dos autos, occorre que o Decreto dictatorial em questão é de 8 de Maio de 1894, ao passo que aquella reforma é de 14 de Outubro seguinte, não podendo, por isso, justificar um acto anterior a sua promulgação. Quando assim não fosse, constituiria a opposição da Appelladoria uma vantagem pessoal, nunca poderia ser transformada em pena e equiparada, em seus effectos, a sentença criminal passada em julgado, e muito menos em arma contra a utilidade das magistrades.

É digna, pois, de inteira confirmação a parte da sentença appellada, que julgar presente a despeito constante destes autos, como melhor seificará o Egrégio Tribunal em sua sabedoria.

A sentença appellada, entretanto, deve ou de mandar voltar, em favor do segundo Appellante, os tempos decorridos desde a data de sua violenta opposição, não só para os effectos de sua antiguidade no quadro





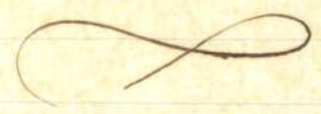


YELLOW



ROYAL  
YELLOW

Inygerio Westphalen, Bacharel em Direito pela Faculdade de S. Paulo. etc



Substituto em H. P. de  
Cecilio José Evangelista Junior, Solicita-  
do Gustavo da Cunha Lessa a pro-  
curacao passada pelo Sr. D. Pedro Nogueira  
de Vicenza - sem reserva de fidejussor  
para o mesmo.

Curitiba, 25 de Abril de 1908



Inygerio Westphalen

Reconheco assinaturas a  
firma e letra supra; do que  
den fi-

Em test. R. Ribeiro

Gabriel Ribeiro

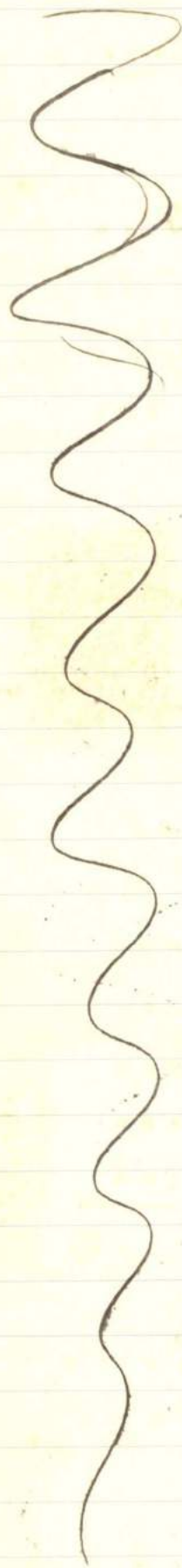
Curitiba



maio de 1908.

GRW





Conta  
Ho. p. Juiz.  
Julg<sup>to</sup> excepto  
Sentença final

3.000  
2.000 23.000

12.000

Ho. p. Procuado:

Despesas 30.000  
Petições fl. (arg<sup>to</sup> 2 l<sup>tas</sup>) 10.000  
Rasões " 10.000  
Impugnac<sup>ões</sup>, disp. Peti<sup>ções</sup> 10.000 150.000

Escrivas: (contas pagas pelo Autor)

Aut. 1.500  
Audiências 7.500  
Certidões 32.000  
Termo Appelac<sup>ão</sup> 2.000  
Termo simples 12.000 55.000

(contas pagas pelo Juizado)

Appellac<sup>ão</sup> 2.000  
Certidões 12.000  
Termo simples 6.000  
Conta 12.000  
Sello accusado 2.100 34.100

Official de justiça:

Intimaç<sup>ão</sup> 6.000  
Preg<sup>ão</sup> 1.500 7.500

Do Autor

Procuado fl. 5.000  
Sello e Taxa judiciaria 309.800  
Procuado 2.500 317.300

586.900 bny

Transporte:

586.900

Do Estado  
Selo gado:

6.100

M. Sá Barreto

Petição inicial: (2 luas) 40.000

And. " 10.000

Impugnação " 30.000

80.000

M. Duggis:

Rasão: (2 luas)

100.000

Solicitada f. Pessa

Petição (2 luas) 20.000

Anda " 20.000

40.000

M. Marcelino de Oliveira

Rasão app. (2 luas)

100.000

M. Teófilo Carneiro

Petição f. (2 luas) 10.000

Rasão app. " 100.000

110.000

Gastado e selos

190.500

R\$ 1:213.500

Cont. Ba. 3 de Junho de 1908  
O Escrivão  
Paulo Paisant



Certifico ter intimado  
 o Doutor Manoel de Jesus da  
 Justiça do Estado ad-hoc, bem  
 como o Doutor Marcelino José  
 de Sousa, Provedor do Autor,  
 da remessa desta autos para  
 o Supremo Tribunal Federal;  
 do que dá fé. Curitiba,  
 6 de Julho 1908

O Secretário  
 Paul Mainant

Remessa - Aos Juizes de  
 Direito de mil novecentos  
 e oito, faço remessa desta  
 autos ao Supremo Tribunal  
 Federal, por intermedio de seu  
 Ilustre Secretário o Conselheiro  
 Doutor José Pedreira do Couto  
 Ferraz; do que faço esta termo.  
 Eu, Paul Mainant, escrivão, o  
 escrevi.

Permittido

Recebimento.

Aos dez de julho de mil novecentos  
 e oito recebi estes autos com a  
 remessa supra feita em 6 de corrente  
 a secretario.  
 João Bedran de Azevedo

Termo de conferencia.

Contem este auto, sobre ta e duas folhas  
numeradas, e lavada se este termo, e assiguo  
em 10 de junho de 1808.

o secretario.

João Pedro de Lencastre

Ata judicial.

Ata judicial foi paga neste auto  
a folhas 41 verso, e lavada se este termo  
data supra.

o secretario.

João Pedro de Lencastre



Senho Presidente

N.º 1561. D. do Sr. Ministro Titular de Alvará  
do Rio 12 de Janeiro de 1908.  
D. Indalberto de Mattos P.

Apresento a V. Ex.ª autos de apelação  
civil contra partes apelantes e appellados  
simultaneamente a Petrópolis e Paracambi  
Bacharel Pedro Vicente Vasconcelos  
e os appellados os mesmos, ~~de~~  
Ligadas aos autos anteriores, hoje.  
Suprem Tribunal Federal, 11 de Junho  
de 1908

Atentamente  
João Pedro de Santa Fé

Comunicação ao Senhor  
Ministro Augusto Nelson de  
Almeida.  
Suprem Tribunal Federal 13 de  
Junho de 1908

Atentamente  
João Pedro de Santa Fé

Vista ao Sr. Ministro, Pro-  
curador G. al Rio, 17 de Ja-  
nho de 1908.

Petro de Mattos

Prata.

As quinze de junho de mil novecentos e oito recibí este autu com o despacho retro.

Secretario.

Leopoldo de Almeida e Silva

Vista.

As quinze de junho de mil novecentos e oito fado vista desta autu, ao Sr. Ministro Procurador geral da Republica.

Secretario.

Leopoldo de Almeida e Silva

B O Caso i e a applicação e esta foi interposta em tempo i e se não omei omei i e se não me Cabe omei por não de interessada a União Nacional

Bras 25 de junho de 1908  
Oficial de Arquivo

Prata.

As vinte e seis de junho de mil novecentos e oito recibí este autu com a promovação supra. Secretario.

Junta da.

For vinte e seis de junho de  
mil novecentos e oito pinto  
a peticao e procuracao que se  
seguiu.

o Secretario

José Pedro de Albuquerque

Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Relator da Appellação Civil n. 1561.  
(Paraná)

Junta - u. Rio, 20 de  
Junho de 1908.

~~Pietro de Moraes~~

O Estado do Paraná pede a V. Ex.<sup>ta</sup>  
se digne ordenar a junção da procuração inclusa aos autos  
da appellação civil supracitada.

P. Desprezimento.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1908  
Rp. o Adv.  
Alfredo Lopes da Silva



João Pedreira do Couto  
Ferrar Secretario do Su-  
premo Tribunal Federal

Certifico  
que recebendo os autos de  
appellação civil nume-  
ro mil duzentos e cin-  
coenta entre partes, co-  
mo appellante o Estado  
do Paraná, e como appel-  
lados Pereira Santos &  
Companhia, delles consta  
e me pedam por certidão  
a procuração do teor seguin-  
te: Traslado primeiro. Li-  
vro cento e quarenta e  
sete. Folhas quarenta e  
tres. Republica dos Esta-  
dos Unidos do Brazil.  
Cidade de Curitiba. Es-  
tado do Paraná. Primei-  
ro Tabelião, José Boni-  
facio de Almeida Tim-  
pão. Procuração bastante

que faz o Excellentissimo  
Senhor Coronel Joaquin  
Monteiro de Carvalho  
e Silva - Vice-Presidente  
do Estado em exercicio, ao  
Doutor Alfredo Lopes da  
Cruz, como se declara:  
Saibam quantos este ins-  
trumento de procuração  
bastante virem, que sen-  
do no anno do Nascimen-  
to de Nosso Senhor Jesus  
Christo de mil novecen-  
tos e sete aos vinte e sete  
dias do mez de Agosto do  
dito anno, nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Es-  
tado do Paraná, em o Pa-  
lacio do Governo, onde eu  
Tabellião, a chamado, fui  
vindo; ahi presente o Ex-  
cellentissimo Senhor Co-  
ronel Joaquin Montei-  
ro de Carvalho e Silva,  
vice Presidente do Estado,

Estado, em exercicio, e reco-  
 nhecido pelo proprio de-  
 mum e das testemunhas  
 abaixo nomeadas e assi-  
 gnadas, perante as quaes  
 por elle me foi dito, que  
 por este publico instrum-  
 ento, e na melhor fór-  
 ma de direito, nomeia  
 e constitue seo bastante  
 procurador e advogado  
 do Estado do Paraná,  
 na Capital Federal, do  
 Senhor Doutor Affre-  
 do Lopes da Cruz, a  
 quem confere amplos e  
 ilimitados poderes, para  
 defender o Estado do  
 Paraná, em qualquer  
 justiça federal ou lo-  
 cal, da referida capi-  
 tal e para o foro em  
 geral, para o que rati-  
 fica os impressos adi-  
 ante enumerados; todos

os seus poderes em Direi-  
to permittidos, para que em  
seu nome, como se presen-  
te fosse, possa em juizo  
e fóra delle, requerer,  
allegar, defender todas  
os seus direitos e justi-  
ca em quaesquer causas  
ou demandas civis e  
crimes, movidas ou por  
mover em que fôr au-  
tor ou réo em um ou  
outro fóro, fazendo ci-  
tar, offerecer accções, li-  
bellas, excepções, embar-  
gos, suspeições e outros  
quaesques artigos, con-  
trarias, produzir, inqui-  
rir e reperguntar testemu-  
nhas, dar de suspeito a  
quem l'ho fôr, jurar de-  
cisorio e suppletoriamen-  
te na alma delle e fa-  
zer dar taes juramentos  
a quem couvier; dar



dar, e receber quitação;  
 transigir em juizo ou  
 fóra d'elle; assistir aos  
 termos de inventarios e  
 partilhas com as cita-  
 ções para ellas; assignar  
 autos, requerimentos, pro-  
 testos, contra-protestos e  
 termos, ainda os de con-  
 fissão, negação, lewa-  
 ção, desistência: appel-  
 lar, aggravar ou embar-  
 gar qualquer sentença  
 ou despacho, seguir es-  
 tes recursos até a maior  
 alçada; fazer extrahir  
 sentenças, requerer a  
 execução dellas, se-  
 questros; assistir aos  
 actos de conciliação,  
 para os quaes concede  
 poderes especiais illimi-  
 tados, pedir precatórias,  
 tomar posse, vir com em-  
 bargos de terceiro senhor

e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precisas serão considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda a nova citação. E de como assim disse dou que dou fé, fiz este ins-

instrumento que lhe li  
accitou e achado confor-  
me assigna com os tes-  
temunhas abaixo, peran-  
te mim José Bonifa-  
cio de Almeida Tim-  
pão, Tabelião o escrevi,  
Joaquim Monteiro de  
Carvalho e Silva. Fran-  
cisco Maravalhas. Octa-  
vio Dias. (Estava colla-  
da uma estampilha de  
um mil reis do sello fe-  
deral devidamente inun-  
tillizada com as assi-  
gnaturas supras). Esta  
conforme ao original de  
que fielmente fiz extra-  
hir ao qual me repor-  
to e dou fé. Em José  
Bonifacio de Almei-  
da Timpão Tabelião,  
o subscrevo. Conferi e  
assigno em publico e  
raso. Em testemunho de

verdade estava o signal  
publico. José Bonifa-  
cio de Almeida Tim-  
pão. Curitiba vinte e  
sete de Agosto de mil  
novecentos e sete. Almei-  
da Timpão. Primeiro Ta-  
bellião. Via-se o carim-  
bo do mesmo Tabellião,  
onde se lê: José Boni-  
fácio de Almeida Tim-  
pão. Primeiro Tabellião.  
Curitiba. Paraná. —  
Nada mais se continha  
nem declarava em a  
dita procuração a qui-  
bem e fielmente tran-  
scripta do proprio origi-  
nal ao qual me reporto,  
conferi, subscrevo e assi-  
gno nesta Secretaria do  
Supremo Tribunal Fe-  
deral aos vinte dias do mez  
de Junho do anno de  
mil novecentos e sete. E

Com. Luiten Jacobson

F. 5.200

Com. Luiten Jacobson

C 10.000

A 1.500

Obituário

7.700

Sete mil e setecentos  
e setenta e sete

Jacobson de Curitiba

20 de

Supra  
Luiten  
Jacobson



Com. Luiten Jacobson

Com. Luiten Jacobson

Com. Luiten

Supra Curitiba, 27 de

Julho de 1908

Obituário

Jacobson de Curitiba

Vista. Ao Sr. Ministro,

S. Vidas. Rio, 19 de ju-

lho de 1908.

*[Signature]*

Vista. do Sr. Ministro S. Vidas. Rio

20 de Julho de 1908.

*[Signature]*

Vista

Carta. A' Illes para dia  
e d' dia

Pis, 8 de Agosto de 1908

Mano Muntada

O' disempido. Rio 10 de Agosto de  
1908.

Sinotabiba de l'atlas P.

A' Illes, p' de procer  
sobre a reuniao, que ficou in-  
completa, sendo que o Sr. Rui,  
n'stro ja'd Pedro interceder  
pelo o seu generacio. Rio,  
30 de Setembro de 1908.

Pietro de Illes

Siga o feito ao Sr. Ministro in-  
mediato. Rio 2 de Outubro de 1908.

Sinotabiba de l'atlas P.

Recluido a 28

Alto. A' Illes para dia.

Pis, 30 de Outubro de 1908.

Andri' Cavalcanti

71  
C.º desamparado. Rio de Janeiro

de 1908.

Liada habilitada p.º

\* N.º 1561. Victor, ex-  
postor e reclamado, os autos,  
entre partes: 1.º appellante,  
o Estado de Paraná; 2.º ap-  
pellante, o B.º Pedro Vicente  
Vianna; appellados, os mes-  
mos.

Accordam dar provi-  
smento a ambas as appella-  
ções: á do 1.º appellante, pa-  
ra reformar, como reformar,  
a sentença appella-  
da, na parte em que  
manda reverter o 2.º ap-  
pellante ao queador da  
magistratura, visto que  
essa reverter é acto de com-  
petencia do Poder Executivo;  
á do 2.º appellante, para as

segurar, como asseguram,  
o seu diacito, não só os  
vencimentos, como ás de-  
mais vantagens do cargo,  
inclusive ~~com~~ a antiguidade e os  
juros de mora: pagas  
as custas por ambas as  
partes.

Execrei na autographa: a que  
condenam o 1º app.º

Pitro de Almeida

Supremo Tribunal  
Federal, 9 de junho de 1909.  
Lindalberto de Gato, P.

Requisição para habeas corpus e  
oposição nos autos de número: in-  
decisão.  
Pitro de Almeida

Pitro de Almeida

S. S. Cardoso e outro.

Caante Saraua.

Jos Pedro  
Manoel Ambrósio  
Pedro Leira  
Epitácio Pereira  
M. Epitácio

André Cavalcanti  
J. Prates  
Triunfante M. D. S. B.

Publicação  
nos termos de junho de mil



novecentos e nove, em audiên-  
cia presidida pelo Excmo Sr  
Ministro Louvel José Espinho,  
Juiz Semanario, foi publicado  
o acordado retro; do que foi la-  
rvar este termo e assigno. O  
Secretario

Jos Romão e Costa Dias

Junta de  
Los siete de Julio de mil novecen-  
tos e once, punto a estas peticiones  
de ciertos asuntos que se sigue; de que  
fue lavrar este tenor e asiguro.  
El Secretario  
José Pedroza & C<sup>ta</sup>



Exm<sup>o</sup> Sn<sup>o</sup> Ministro Relator na  
Apellação Civil n<sup>o</sup> 1561

Sim. Rio, 7 de julho  
de 1909.

*P. de A.*

O Bacharel Pedro Vicente Vianna,  
pelo a V. Sn.<sup>o</sup> se dirige orar  
a intimação do Estado do Paraná  
na peça de seu Advogado, para  
verencia ao Accordam preferido  
na referida Apellação.

Sciute E. R. etc

Rio, 7 de julho de 1909

Abogado do Sr. Vianna

Rio de Janeiro 7 de julho de 1909

*P. de A.*



Certifi



Certifico que intimei cada  
 vogado Dr. Alfredo Lopes da Cruz  
 por todo o conteúdo da pe-  
 tição e despacho retos; do  
 Recife, que ficou sciuto e deu  
 Euclidespe. Rio, 7 de Julho de 1909.

O Continuo Euclides de Cas-  
 tra Lima servindo de offi-  
 cial.

O Supplicante pede  
 que seja juntado aos  
 autos a presente  
 decisão com a certi-  
 idão supra para a  
 effeito de direito

Rio 8 de Julho de 1909

Euclides de Castro Lima

Conta de custas

Na Superior e inferior instancia.

Do autor, B.<sup>o</sup> Pedro Vicente

Viciosa.

Custas na inferior instancia e com

Indes. exp. 61 e v. . . . . 722,800

Accusidos.

Peticão e recbo p. 73 . . . . . 10,200

Interpelação. p. 73 v . . . . . 6,000

Conta . . . . . 12,000

Summa total 751,000

Imposta esta conta setecentos e cinquenta e um mil e cem reis, e dividida entre o autor e réo, como determina o acordado sobre o caso e sobre um requerimento setecenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reis. . . . . 375,500

— Secretário do Supremo Tribunal Federal,  
5 de Novembro de 1909. Na ausencia  
do Secretário Gabriel Martins de Sampaio  
Viciosa, substituído.

REMESSA

Aos 30 dias do mês de 9 de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado PARANA

A. C. G. Sobalhy

Oficial Judiciário

de 1909

audiencia de 30-6-909  
entre Manuel Espinola

Dia.

no 80  
75 N

3 F1

ex. 03

Jurho  
Apellacao civil No 1561

Parana.



Pao Sem? Ministro Secretario Augusto  
Ribeiro de Almeida.

1908.

Supremo Tribunal Federal.  
Autos civis de apellacao entre  
partes:

Orestes de Parana . . . . . 1.º App.  
Bacharel Sidro Vicente Vainna . . . 2.º " "  
Arrememos . . . . . App.

Supremo Tribunal Federal  
11 de Junho de 1908.  
Atentamente  
João Pedro de Castro Lima

judgado - 9 - 8 -



1907.

Fls 1

Escrição:  
Plaisant

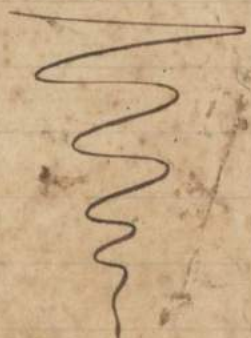
# AÇÃO ORDINARIA

- O Bacharel Pedro Vicente Brama      fl  
- O Estado do Paraná

## AUTUAÇÃO

Os seis dias de abril de mil  
novecentos e sete nesta cidade  
de Curitiba, Capital do Estado  
do Paraná, em meu Cartório, ante  
a petição sem despacho que adiu  
ante se vê, do que faz este  
tomo. Juiz, Paul Plaisant, escrevo,  
o escrivão

1,500



2

Ex. mo Sr. Dr. Juiz Federal da  
Seccão do Paraná.

el. cite-se na forma seguinte. Escritura, 6 de  
abril de 1907. Cam. de Bandeira

Seu o bacharel Pedro Vicente  
Vianna, residente na Capital do Es-  
tado da Bahia e n'esta representado  
por seu advogado infra assignado, que,  
pelo decreto n. 354 de 24 de Setembro  
de 1892, foi nomeado juiz de direito da  
comarca da Palmeira, n'este Estado, ou-  
de esteve em effectivo exercicio d'aquelle  
cargo até que, pelo decreto n. 315 de 2  
de Junho de 1893, foi removido, a pe-  
dido, para a comarca de Antonina, em  
que continuou sua carreira de magis-  
trado.

Sua n'uma, quer n'outra d'aquel-  
las comarcas, o supplicante exerceu  
as funcções do seu cargo sem que ao  
governo fosse levada queixa ou repre-  
sentação de qualquer especie contra sua  
conducta e norma de proceder como  
magistrado integro e fiel cumpridor  
da lei, que sempre teve por norte na  
difficil missões de julgar.

Sobrevindo, porém, em 1893, a revol-  
ta da armada, que, meses depois, fra-  
ternizou com a que campava no Rio

Grande do Sul, foi, em fins de Dezembro  
doquelle anno, invadido este Go-  
tado por bandos revoltosos ao mando  
de diversos, o que levou o vice-gover-  
nador, então em exercicio, dias depois,  
pelo decreto n. 24 de 18 de Janeiro de  
1894, a transferir para a cidade de Cas-  
tro a sede do governo estadual, até que  
cessassem os graves motivos que havi-  
am determinado semelhante providen-  
cia. Tal decreto, entretanto,  
não foi posto em execução, porque  
o vice-governador em exercicio e todos  
os funcionarios, que compunham a al-  
ta administração estadual, mal tive-  
ram tempo de tomar a direcção do vi-  
sinho Estado de S. Paulo, deixando os  
negocios publicos e a população no  
mais completo abandono.

At'essa debandada fez excepção a  
magistratura estadual, que, desenvol-  
vendo abnegação e coragem incalcu-  
láveis, se manteve sempre no Estado,  
a partilhar dos horrores á que esteve  
sugjeta a misera população paranaen-

se n'aquelles dias terriveis, em que, no dizer de Comerson, a vida humana tornou-se o baixo ymeco da tragedia de cada dia. Fao desesperador estado de cousas prolongou-se de Janeiro ao Abril de 1894, ficando durante esse espaço de tempo, como o proprio governo estadual confessou em numerosos actos officiaes, completamente anarchisado o servico publico e impedido o livre funcionamento dos poderes constitucionaes. Quando, entao, retomado o Estado pelas forcas legais e revogado o decreto de 18 de Janeiro de 1894, que, sem ter sido posto em execucao, providenciara sobre a transferencia da sede do governo para a cidade de Castro (decreto n. 25 de 29 de Abril de 1894), esperavam os magistrados paranaenses que o poder publico rendesse homenagem a sua abnegacao e sacrificios, appareceu o decreto n. 25 de 8 de Maio d'aquelle anno, pelo qual o vice-governador em exercicio, esquecendo que a situacao de todos foi a mes-

ma, aposentou, illegal e violentamente,  
alguns d'entre elles, nos seguintes ter-  
mos:

Ficam aposentados, desde já,  
com ordenado proporcional ao  
tempo de serviços na magis-  
tratura do Estado, a contar  
da definitiva organização da  
nova magistratura pela lei  
n. 15 de 21 de Maio de 1892, os  
desembargadores do Superior Tri-  
bunal de Justiça, bachareis Jo-  
se Alfredo de Oliveira, Augus-  
to Lobo de Moura, Conrado  
Caelans Erickson, Luiz An-  
tonio Pires de Carvalho e Al-  
buquerque e Bento Fernandes  
de Barros; e os Juizes de Direito  
da Capital, bacharel Arthur  
-Redeira de Carqueira e An-  
tonina, Pedro Vicente Vianna  
e excluidos do cargo da ma-  
-gistratura do Estado o bacharel  
-Antonio Bley, Juiz de Direito do  
-Tibagy, que fez renuncia da

garantias constitucionaes, acci-  
tando a investidura revolu-  
cioria de juiz de direito de Castro.

X Esse acto do poder executivo assentou  
com excepção do ultimo juiz n'elle in-  
dicado, na consideração de que os outros  
magistrados assessorados concor-  
reram a principio tacita, depois ex-  
pressamente, para annullação do domi-  
nio da lei, já assistindo, sem um pro-  
testo sequer, á violação das garantias con-  
stitucionaes, em relação aos demais or-  
gãos do poder judiciario, já affectando,  
pela continuação nos respectivos cargos,  
as garantias da propriedade, dos direitos  
dos cidadãos, e, até, do direito sacratis-  
simo da formação da familia, facili-  
tando o concubinato e perturbando a suc-  
cessão. A simples enunciação dos mo-  
tivos que determinaram tão violenta me-  
dida basta para patentear a sua in-  
justificabilidade. Não se compre-  
hende como, pela ausencia de protesto,  
pode o poder judiciario concorrer para  
a annullação do dominio da lei ou

violações das garantias constitucionaes em relação aos outros órgãos do mesmo poder, quando é sabido que elle não tem actividade espontanea, sinão provocada pela parte, cujo direito foi lesado, ou está ameaçado de o ser, e o proprio governo, que baixou o decreto de 8 de Maio, foi o primeiro a reconhecer e declarar, em diversos outros decretos, terem aquellas garantias desaparecido durante o periodo revolucionario.

Do mesmo modo, não se pode comprehender como, por se manterem nos cargos de que tinham sido legalmente investidos, podeseem os magistrados de estas affectar as garantias da propriedade, dos direitos dos cidadãos, da formação da familia e da successão, quando é exacto que o poder executivo, em numerosos actos officiaes, reconheceu e declarou que, durante todo aquelle tempo, ficou anarchizado o serviço publico e impedido o livre funcionamento dos poderes constitucionaes no Estado.

Por outro lado, a aposentadoria dos

funcionarios publicos sempre foi consi-  
derado um favor, uma vantagem pessoal  
e não uma pena, em que se foi trans-  
formar o citado decreto de 8 de Maio,  
tanto que, discorrendo sobre a materia  
assim se exprime o Conelheiro Ribas:

As vantagens pessoais concedi-  
das aos funcionarios e em-  
pregados publicos, em virtude  
de seus cargos, como renci-  
mentos, aposentadorias, vita-  
liciedades, etc, posto que pa-  
recam de pura creação da lei,  
na realidade não o são, e  
são condições de um con-  
tracto entre a administra-  
ção e aquelles funcionarios  
ou empregados (Dir. Civ. Braz.  
vol. I, p. 238 e 239).

Se, quando pena fardesse constituir a  
aposentadoria, só poderia ella, como tal,  
ser applicada aos magistrados d'aquelle  
tempo, em processo regular, por sentença  
do poder competente, visto ser esse o uni-  
co meio pelo qual podiam elles per-



der os seus cargos. Acresce que ao poder executivo, como reconheceu o vice-governador D'então, no preambulo do decreto de 8 de Maio, faltava, em absoluto, competência para decretar, ex officio, a aposentadoria de magistrados, visto como lei alguma existia que lhe conferisse semelhante attribuição. Mas, injustificavel sob esses pontos de vista o decreto n. 26 de 8 de Maio citado e' tambem grosseira e manifestamente inconstitucional.

A federacao brasileira, diz Carvalho de Mendonça, em luminoso parecer, foi estabelecida em circunstancias especialissimas: a organizacao da Uniao precedeu a' dos Estados e, assim, foi a constituição federal, que definitivamente imprimiu ás antigas provincias o character de Estados, que lhes traçou as regras fundamentais de sua organizacao e que limitou a periphèria de sua independencia e autonomia. Foi o que fez o artigo 63 da Constituição Federal.

Contas, uma vez adoptadas pelos

respectivos Estados do Brasil as suas constituições, em virtude do disposto n'aquelle texto constitucional, não podiam ser alteradas com offensa dos principios fundamentais anteriormente estabelecidos, que importavam ou assumiam a categoria de direitos adquiridos, e que ficaram, implicitamente, sob a protecção da constituição federal, quando nestes Estados prescreverem leis retroactivas e, com maioria de votos, actos administrativos, que tenham esse caracter. (Art. 11 n. 3)

A constituição estadual de 7 de Abril de 1892, porém, substituindo a de 4 de Julho de 1891, reorganizou o Estado do Paraná, reproduzindo tambem os principios constitucionaes da União, não só em relação ao poder judiciario, como á outros respeito. Assim, depois de estatuir no art. 62 que o poder judiciario do Estado é autonomo e independente, aquella constituição dispoz, nos 5.ºs artigos do art. 64, que os ministros do Superior Tribunal de Justiça seriam vitalicios e só por incapacidade phisica, ou moral, plenamente



vantias constitucionaes da vitaliciedade e inamovibilidade, asseguradas aos membros do poder judiciario.

Ura, sobre ser a vitaliciedade da magistratura um principio de ordem publica, sem o qual nao poderia existir uma justica regular e imparcial (Dec. do Sup. Trib. Fed. de 7 de Abril de 1899, em A. Milton, Const. Braz. p. 510), ou por outra, um corollario da organizacao politica adoptada pelo Estado, a constituição federal, no art. 94, garante, em toda a sua amplitude, os cargos inamoviveis. Entao, nomeados sob o imperio d'essa legislacao e empessados dos seus cargos, jamais podiam os magistrados colhidos pelo decreto de 8 de Maio ser privados dos mesmos cargos, assim, por acto posterior do poder executivo, pois tinham constitucionalmente garantido, em toda a amplitude, o prediquen-to da vitaliciedade, em dicao essencialissima de sua investidura, constituindo ao mesmo tempo uma vantagem pessoal.

Apparece, ali, a figura do direito adquirido, que o eminente dr. Amaro Cavell-

conti, citando Black, assim define: direitos adquiridos são direitos tão completos e definitivamente accrescidos ou constituídos em favor de uma pessoa, que não restam sujeitos a ser desfeitos por acto de nenhuma outra pessoa particular, cumprindo ao poder publico reconhecer-os e protegê-los como legaes em si mesmos e constituídos de accordo com as disposições da lei vigente. O seu titular não pode ser privado de taes direitos, senão em virtude de legitima exigencia do bem publico, guardadas, em todo o caso, as condições e o processo estabelecidos para este fim.

Da natureza dos direitos adquiridos não podem ser elles modificados ou alterados, ao menos na sua substancia, por actos legislativos, ou administrativos, de caracter retrospectivo: consistindo precisamente nisto a differença radical entre os direitos e os chamados direitos em espectativa, os quaes, por mais bem fundados que pareçam, podem ser a todo tempo alterados, ou mesmo supprimidos, por acto do

foder que os creou, contanto que este o faça antes de se ter realizado o acto ou facto, a que se achar subordinada a applicação dos mesmos. (Responsab. Civ. do Est., pg. 557 e 558). Ora, a vitaliciedade, estalando no numero Traquellas vantagens pessoais, de que falla o Conv. Ribas, constitue um direito adquirido para os magistrados nomeados sob o imperio das disposições constitucionaes que a crearam e garantiram, só podendo ser perdida por sentença, passada em julgado.

Consequentemente, o decreto n. 25 de 8 de Maio de 1894, apresentando violentamente os magistrados indicados em seu art. 1.º, lesou direitos adquiridos por funcionarios vitalicios, ou antes, estendeu o seu imperio sobre um facto anterior, para mudar os seus effeitos, prejudicando, com essa mudança, os mesmos funcionarios, o que quer dizer que teve effeito retroactivo, quando as proprias leis estadaes não podiam tel-o.

Offendendo, assim, direitos adquiridos, incurre aquelle decreto na censura do art. 11 n. 3 da Constituição Federal. Ainda

mais, além do artg. 74 da constituição federal, já citado, aquelle decreto violou o subseqente artg. 85, reproduzido pelo artg. 134 da constituição estadual de 7 de Abril, por isso que nenhum dos magistrados aposentados se achava invalido, nos termos do texto constitucional.

Co, em relação ao sup-  
plicante, o que se deu não foi aposentadoria, porém verdadeira eliminação, a ponto de, até esta data, nem o poder legislativo, nem o executivo estadual, ter fixado o quantum de tal aposentadoria, ou mandado pagal-o.

Por isso, baseando-se nos artg. 11 n. 3, 63, 74 e 75, de accordo com o artg. 60, a-d-, da constituição federal, quer o supplicante, perante este juiz, propor contra o Estado do Paraná a competente acção ordinaria, para o fim de ser annullado, por inconstitucional, o decreto estadual n. 25 de 8 de Maio de 1894, que o apresentou violentamente no cargo de juiz de Direito da comarca de Antonina e reverter o supplicante ao quadro da magistratura estadual, com todos os direitos e garantias inherentes a' effectivi-

Tabe do cargo, sendo o mesmo Estado con-  
 demnado a pagar-lhe seus vencimentos, nas  
 50' atrasados, a' razao de quatro centos e oito-  
 centos mil reis annuaes, de 1892 a 1896 (artg.  
 82 da lei n. 15 de 21 de Maio de 1892); de  
 cinco centos setecentos e sessenta mil reis an-  
 nuas de 1896 a 1899 (artg. 127 da lei n. 191 de  
 14 de Fevereiro de 1896); e de seis centos de reis  
 annuaes de 1899 até a data da liquidacao  
 da sentença (lei n. 322 de 8 de Maio de 1899,  
 artg. 241, Tabela - M.), juros da mora e  
 custas, assim como os que se vencerem,  
 até ser, effectivamente, aproveitado, ou regu-  
 larmente apresentado. O supplican-  
 te propõe-se provar o allegado com do-  
 cumentos, protesta por todas as demais es-  
 pecies de provas admissiveis em direito  
 e avalia a presente causa em cem cen-  
 tos de reis.

Nestes termos,  
 P. a V. V. se digue  
 mandar citar ao V. mo  
 Sr. Vice-Presidente do Es-  
 tado para, na primeira  
 ausencia d'este juizo, ps-  
 terior a' citacao, ver pro-



por a competente accusação,  
offerecer a presente petição  
e assignar o prazo da lei  
para a defesa, ficando des-  
de já citado para os ulte-  
riores termos da mesma  
accusação, sob pena de lan-  
çamento e revelia.

P. deferimento.

Curitiba, 6 de Abril de 1907

Quaragado,

Antonio Victor de Sa Barreto

65.

Certifico que em cumprimento do despacho de sua  
Excellencia o Senhor Doutor juiz Seccional de este Estado,  
exarado na presente petição. dirigi-me a Palacio  
Presidencial do Estado do Paraná; e sendo ahi, intimei  
na propria pessoa, a sua Excellencia o Senhor Doutor  
João Candido Ferreira. Vice Presidente do Estado, que se  
acha em exercicio, por todo o contudo na mesma peti-  
ção supra e infra, e que sua Excellencia declarou-me que  
ficou ciente: a quem dei contra fé, na forma legal do  
que de tudo dou fé. Curitiba 11 de abril de 1907  
o official de justiça, João Rodolfo da Rosa

Pedro Vicente Mianha, por seu procura-  
dor abaixo assignado, necessita que o Ci-  
dadão Secretario do Superior Tribunal  
de Justica do Estado certifique ao pre-  
sente si o peticionario esteve, ou nao,  
em exercicio do cargo de Juiz de Direito  
das Comarcas de Palmeira e Antonina,  
neste Estado, de 1892 a 1894. Assim,

P. depreimento.

Clerville, 26 de Março de 1907  
Cedrogado,  
Antonio Victor de Sá Barreto



Clerville, 5 Abril, 07.  
Sá Barreto



João Ferruci Leite, Secretário do  
Superior Tribunal de Justiça do Es-  
tado do Paraná.

Certifico, por me ser pedido no  
requerimento retro, que segundo  
os assentamentos referidos, os es-  
sumptos e existentes neste Sentença,  
d'elle Cante que o Bacharel Pedro Vi-  
cente Vianna, servio o Cargo de Juiz  
de Direito da Comarca de Palmeira  
deste vinte e tres de Outubro a mil oi-  
to Centos noventa e duas até duas de Junho  
de mil oitô centos noventa e tres, data em  
que foi removido, e pedido, para igual Car-  
go na Comarca de Antonina, cujo pro-  
se tornou e doze de seu mesmo mes an-  
no, sendo apresentado em virtude do Decreto  
numero vinte e seis de oito de Maio de  
mil oitô centos noventa e quatro. Eis o  
que se continha em ditos assentamen-  
tos, os quaes me reporto a dou fe.  
Curitiba, 5 de Abril de 1907.

Secretário, João Ferruci Leite.



D.

B.

R. 5,00.

Leite.



Traslado da procuração lavrada no livro de Notas n.º 24 a fl.º 18

*Procuração bastante que faz o Doutor Pedro Vicente Vianna, juiz de Direito.*

SAIBAM quanto este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e nove centos e sete —  
— aos doze dias do mez de Fevereiro n'esta Federica  
cidade da Bachoeira, do Estado Federado  
da Bahia

em meu cartorio compareceu o outorgante supra Doutor Pedro Vicente Vianna, residente na Capital deste Estado da Bahia, onde exerce o cargo de Secretario Particular do Doutor Governador deste Estado, conhecido pelo proprio de meu Tabelião e das testemunhas abaixo firmadas, que deu fé, perante as mesmas

disse que nomeava — e constituia — por seu — bastante Procurador na cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná ao Doutor Barcelino José Roqueira Junior,

e lhe concede — todos os seus poderes por direito permitidos, para que em nome d'elle Outhorgante como se presente fosse — possa procurar, requerer, allegar e defender o seu direito e justiça em todas as suas causas civeis e commerciaes ou crimes, movidas e por mover, em que fôr — Auctor — ou Réo em qualquer Juizo, ou tribunal, Secular ou Ecclesiastico; arrecadar e haver em toda sua fazenda, dinheiro, ouro, prata, encommendas, carregações e seus productos, dividas legitima, legado e tudo mais que por qualquer titulo lhe pertencer; fazer inventarios, partilhas, licitações, relicitações e dar quitações, como fôr mister; citar e demandar a seus devedores e a quem mais deva ser; variar de acções; e intentar outras de novo propor qualquer demanda, jurar na sua alma de calumnia decisoria, suppletoriamente, deixar estes juramentos n'alma das partes, apresentar, inquirir e contradictar testemunhas; offerecer artigos de suspeição e quasquer outros; ouvir despachos e sentenças, appellar, aggravar, embargar, reclamar, assistir, confessar, louvar-se e tudo seguir, e renunciar até maior alçada, interpondo recursos de revistas; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e estes em outros, e revogal-os querendo; fazer ajustes, trapaços; cessões, rebates, dar esperas, fazer desistencia, transacções e amigaveis composições, confissões, reclamações, compras, trocas, remessas habilitações, justificações, abstenções, protestos, contra-protestos, embargos, sequestros, penhoras, execuções, prisões e dar consentimento de soltura, tomar posse, fazer entregas e arrematações de bens, e lançar n'elle para seu pagamento, dar e tomar contas a quem competir, tratar de conciliações, para o que lhe dá poderes illimitados; assistir com esta a toda ordem e figura de Juizo, e fóra d'elle, assinando os recibos, escripturas e termos precisos fazendo tudo o que for a bem de sua justiça com livre

\*

e geral administração, e seguindo em tudo suas ordens, cartas e avisos que onde por elle forem apresentados valerão como parte deste instrumento, pois que ha por expressos todos os poderes como se de cada um fizesse individual menção, especialmente para propor contra o Governo do Estado do Paraná e perante as autoridades competentes a decisão que couber para a anulação do Decreto pelo qual aquelle Governo appresentou o outorgante violentamente do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Antonina, do mesmo Estado, e cobrança dos vencimentos a que tem direito, da data de sua illegal aposentadoria em diante, com os juros da mora e mais proventos e perdas e danos consequentes, traçigir em Juizo, requerendo quanto for a bem de seu direito em qualquer dos ramos do poder publico Estadual ou Federal, interpor todos os recursos legais em qualquer instancia, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, das recusas e quitações, para o que me concede plenos e illimitados poderes, inclusive os nestes impressos, que os ratifica e substabelece a presenté em quem me comvies.

e só reserva para si a nova citação; tendo por firme e valioso quanto fizer \_\_\_\_\_ o seu Procurador substabelecidos, aos quaes releva \_\_\_\_\_ do encargo \_\_\_\_\_ de satisfação por seus bens, que obriga. De como assim o disse \_\_\_\_\_ dou fé; e foram testemunhas presentes os abaixo assignados com o Outorgante, depois de lida perante todos por mim.

Jeronymo José Allernaz, Tabelião a subscrevi e assignei. Jeronymo José Allernaz. (assignados.) Pedro Vicente Traub, Testemunhas. Rodrigo Vicente da Quecacia. Luiz de Souza Leites. Está conforme ao proprio original que fica sellado com uma estampilla federal de nil reis e inutilizada na forma da Lei. Bacheira, 12 de Fevereiro de 1907. Em \_\_\_\_\_

Jeronymo José Allernaz, Tabelião a subscrevi e assignei.  
 Jeronymo José Allernaz  
 Jeronymo José Allernaz  
 Jeronymo José Allernaz



Substabeleço na pessoa do Sr. Antonio Victor de Sá Bussato, sem reserva alguma, os poderes que me foram conferidos na procuração supra e referida.

Antônio Victor de Sá Bussato  
 Ollar sellado em 20 de Fevereiro de 1907



Exc. Sr. Dr. Secretario do Interior



Curitiba, 6 Abril, 07



Com foga o selo de 300  
24 3 - 907

Luiz de Figueiredo  
Pedro Vicente Vianna, por seu

advogado infra assignado, necessita, a bem de seus direitos, que V. Exc. se digne mandar-lhe dar por certidao, em relat. breve, a importancia dos vencimentos annuaes dos Juizes de direito de fua da Capital, nos termos de cada uma das leis n. 15 de 21 de Maio de 1892, art. 82, n. 191 de 14 de Fevereiro de 1896, art. 127, e n. 322 de 8 de Maio de 1899, tabella B, referente ao art. 241.

Assina,

P. deprimento.

Curitiba, 26 de Março de 1907  
Advogado,  
Antonio Victor de S. Barreto.



Ao Sr. Chefe da Seccao de Justica para mandar certificar. Em 26 de março de 1907 - Curitiba

Ao Sr. Luiz de Figueiredo Alves do texto do Official da Seccao de Justica para passar a presente certidao. A. Carlos.

Certificado

Certifico em virtude do que me foi determinado que, os Juizes de Direito de Jora desta Capital pelo artigo oitenta e tres da lei numero quinze de vinte e um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, percebiam quatro contos e oitocentos mil reis annuaes pelo artigo cento e sete da lei numero cento e noventa e um de quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e seis, esses magistrados recebem annualmente cinco contos setecentos e sessenta mil reis e, firralmente pela tabella B correspondente ao artigo duzentos e quarenta e um da lei numero trezentos e vinte e dois de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e nove, recebem seis contos de reis por anno. Secretaria do Interior, digo, E só o que tenho a certificar. Secretaria do Interior, em primeiro de Abril de mil novecentos e sete. Eu Lindolpho Alves dos Santos, segundo official da Secca de Justica, a certifi.

Certidão 5<sup>h</sup> 200

Busca 2<sup>h</sup> 000

---

7<sup>h</sup> 200



Ex<sup>ma</sup> Sr. Dr. Secretario do Interior.



Assim, foy o selo de  
26-3-907  
Lamartine Lima.

O bacharel Pedro Vicente Vianna  
por seu advogado infra assignado, neces-  
sita, a bem de seus direitos, que V. Ex<sup>ca</sup>  
se digne mandar lhe dar por certidao,  
ao pe' d'esta, o inteiro teor dos decre-  
tos n. 354 de 24 de Setembro de 1892; n.  
135 de 2 de Junho de 1893 e n. 26 de  
8 de Maio de 1894, sendo este com os res-  
pectivos considerandos. Assim,

P. deprimento.

Curitiba, 26 de Março de 1907  
O advogado,  
Antonio Victor de Sá Barreto



To Sr. Official  
Luiz de Jesus Alves  
dos Santos para  
passar a presente  
certidao - em 26  
de Março de 1907  
Assim.

Do Sr. Chefe da  
2<sup>a</sup> Secção em 26-3-907  
Cunha

Certifier.



Certifico que em virtude do que  
me foi determinado também a  
certificar que é do teor seguinte.  
Os actos numeros trezentos  
e cincoenta e quatro de vinte e  
quatro de Setembro de mil oito-  
centos e noventa e dois e numero  
cento e trinta e seis de dois de Ju-  
nho de mil oitocentos e noventa e tres  
e Decreto numero vinte e seis de  
vinte de Maio de mil oitocentos  
e noventa e quatro. Acto numero  
trezentos e cincoenta e quatro. O  
Governador do Estado do Paraná,  
Tendo em vista o officio do Superior  
Tribunal de Justiça, datado de  
vinte e um do corrente communi-  
cando. Que em conferencia  
do dia anterior, foi julgado ha-  
bilitado ao cargo de Juz de Direito  
da comarca da Palmeira, por  
ter preenchida as condições le-  
gais para a investidura do cargo  
o Bacharel Pedro Vicente Pianna,  
unico candidato que se apresen-  
tou no novo concurso para esse  
fim aberto, nomeia o referido Ba-  
charel Pedro Vicente Pianna, para  
o cargo de Juz de Direito da comar-  
ca da Palmeira. Palacio do Gover-  
no do Estado do Paraná, em vinte  
e quatro de Setembro de mil oito-  
centos e noventa e dois. (assinado)

F. Barreira da Silva. Acto numero  
 cento e trinta e seis. — O Vice-Gover.  
 nador do Estado do Paraná, at-  
 tendendo ao que lhe requereu o  
 Bacharel Pedro Vicente Piamã,  
 juiz de Direito da comarca da  
 Palmeira; resolve conceder-lhe  
a remoção que solicitou para  
a comarca de Antonina. Palácio  
 do Governo do Estado do Paraná, em  
 dois de Junho de mil oitocentos  
 e noventa e tres (assignado) Vice-  
 te Machado. — Secreto numero vinte  
 e seis de oito de Maio de mil oitocen-  
 tos e noventa e quatro. O Governador  
 do Estado do Paraná. Considerando  
 que na situação anor-  
mal creada para a sociedade  
politica paranaense pela invasão  
revolucionaria que desde do oito  
de Janeiro até a entrada das tro-  
pas legaes, impedio o livre fun-  
cionamento dos poderes constitu-  
cionaes, o Poder Judiciario do Esta-  
do, representado pelo Superior Tri-  
bunal de Justica, seu organ prin-  
cipal, não se conduziu de modo  
a resguardar a ordem legal, e  
pelo contrario, concorreu, a prin-  
cipio tacita, depois expressamente  
para a annullação do dominio  
da lei. Considerando ainda que,  
 como poder politico do Estado, é

2

2

3-6

3

!!

um dos guardas da inviolabilidade da Constituição, mesmo contra os excessos dos outros poderes constitucionaes, tanto que a mesma Constituição o investio de attribuições de tal latitude na letra — E — do artigo setenta e um, que mal interpretadas deram lugar á reforma do Capitulo III, Título III pela lei constitucional de quatorze de Outubro de mil oitocentos e noventa e tres; — Considerando mais que, sem um protesto regular, assistio a violação das garantias constitucionaes em relação aos outros órgãos do mesmo poder, já se mantendo impassivel diante da demissão ~~de~~ <sup>dos</sup> de quasi todos os Juizes de direito do Estado, já consentindo no exercicio de outros com serventuarios illegaes, como flagrantemente desprezo pela lei numero quinze de vinte e um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois; e ainda consentindo na substituição da judicatura electiva por pessoal de nomeação do governo revolucionario; — Considerando ainda e com maior gravidade, que a criminosa attitude do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos do Poder Judiciario que aceitaram a dictadura invasora, affectou as

garantias para a propriedade  
 e direitos dos cidadãos, o que  
 é até doloroso, para o direito sa-  
 cratissimo da formação da fa-  
 milia, facilitando o concubini-  
 smato e perturbando a successão,  
 pela attribuição concedida pe-  
 la lettra - a - da lettra - C - do artigo  
 setimo da Constituição do Estado,  
 e § primeiro do artigo nono da lei  
 numero quinze de vinte e um de  
 Maio de mil oitocentos e noventa  
 e douse e artigo cento e dez do Decre-  
 to Federal numero cento e oitenta  
 e um de vinte e quatro de Janeiro  
 de mil oitocentos e noventa e § se-  
 gundo do artigo trinta e quatro,  
 lettra - a - da citada lei nume-  
 ro quinze de vinte e um de Maio.  
 Considerando que o Poder Execu-  
 tivo do Estado, armado de meios  
 para assegurar a ordem publi-  
 ca pela invocação de trinta de No-  
 vembro, e ainda mais dentro  
 da lettra da lei constitucional  
 de quatorze de Outubro de mil  
 oitocentos e noventa e tres, artigo  
 oito, segunda parte, não deve con-  
 sentir na presença de funcio-  
 narios que de tal modo  
 concorreram para o desprestigio  
 da lei e para a perturbação da  
 sociedade; mas attendendo que

em falta de lei ordinaria, deve  
o seu acto ser sujeito ao conhe-  
cimento do poder competente, que  
é legislativo, para determinar  
os modos de fazer efectiva a  
apresentatoria, e isto ainda por-  
que deve a accção da justiça re-  
cahir sobre os criminosos em vir-  
tude da attribuição que ao Con-  
gresso Legislativo do Estado deu o  
artigo quinto da lei constitucio-  
nal de quatorze de Outubro de  
mil oitocentos e noventa e tres.

Decreta: Artigo primeiro. Ficam  
apresentados, desde já, com orde-  
mado proporcional ao tempo  
de serviço na magistratura do  
Estado a contar da definitiva or-  
ganização da mesma magis-  
tratura pela lei numero quinze  
de vinte e um de Maio de mil oitoc-  
entos e noventa e dois, os Desembar-  
gadores do Superior Tribunal de  
Justiça, bachareis José Alfredo de  
Oliveira, Augusto Góes de Moura, Con-  
rado Caetano Crisóstomo, Antonio  
Pires de Carvalho e Albuquerque  
e Bento Fernandes de Barros, e os  
juizes de direito: da Capital - bacha-  
rel Arthur Pedreira de Bergueira  
e de Antonina - Pedro Vicente Panna,  
e excluido do quadro da magis-  
tratura do Estado o bacharel

Antonio Pley, juiz de Direito do Tibagi, que fez renúncia das garantias constitucionaes aceitando a investidura revolucionaria de juiz de direito de Castro. Artigo segundo. Entrarão provisoriamente e desde já para o exercicio no Superior Tribunal de Justiça, os cinco juizes de direito mais antigos em virtude de classificação enviada a doze de Janeiro deste anno, em cumprimento a lei numero cincoenta e tres de decreto de Novembro de mil oitocentos e noventa e dois, artigo primeiro. Artigo terceiro. Depois de approved este decreto pelo poder legislativo o Governador do Estado fará as nomeações definitivas para o Superior Tribunal, observadas as prescripções da lei constitucional de quatorze de Outubro de mil oitocentos e noventa e tres. Artigo quarto. Perogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Paraná, oito de Maio de mil oitocentos e noventa e quatro (assinados) Vicente Machado. Caetano Alberto Memop. Era só o que se continha em os actos numeros trescentos e cincoenta e quatro de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois, numero cento e trinta e seis de dois de Junho de

mil e trezentos e noventa e tres  
 e Decreto numero vinte e seis de  
 oito de Maio de mil e trezentos  
 e noventa e quatro, dos quaes  
 bem e fielmente extrahi a presente  
 certidão. Secretario do Interior:  
 em trinta de Março de mil no-  
 vecentos e quatro. Ou Lindolpho Al-  
 ves dos Santos, segundo official  
 a a escrever.

Certidão 334000  
 Busca 28000  
 362000



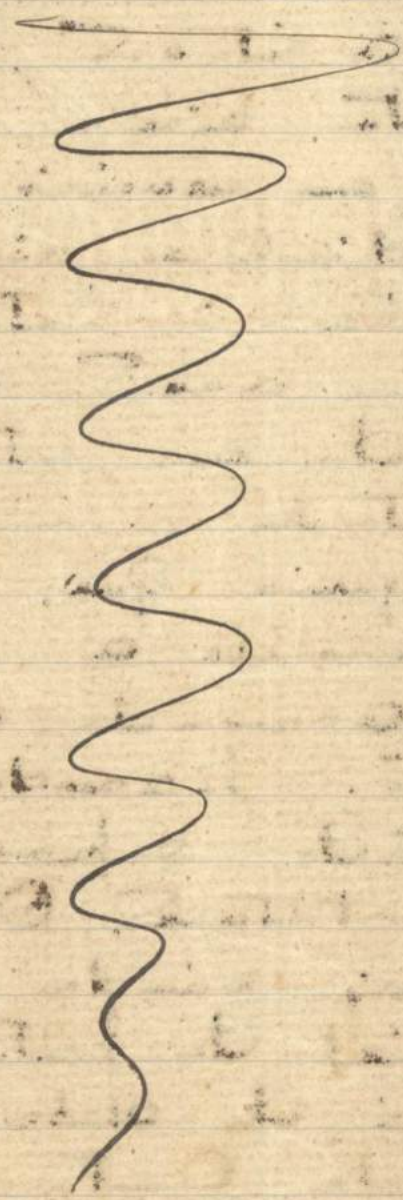
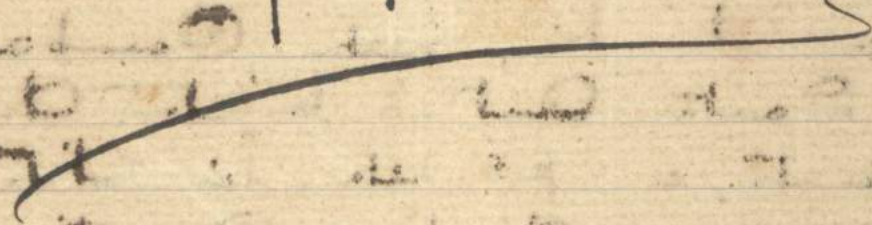
Audiencia. Aos treze dias de  
 abril de mil novecentos e setenta  
 e sete a Cidade de Curitiba, deu  
 a audiência no lugar do Coutume R. 1.500  
 o Doutor Manoel Ignacio Car. R. 1.000  
 bacho de Mandance, juiz fe- 2.500  
 dual. Aberta a mesma hora for-  
 ma da lei, heita Compadem  
 o Doutor Antonio Vieira de Sa  
 Beneto, e por elle foi dit. que  
 em nome de seu substituto  
 Doutor Pedro Vieira Vianna,  
 accusava a citada feita ao  
 Doutor Doutor Vieira - Presidente  
 do Estado, em exercicio, para, na  
 presente audiencia, vir com se  
 proprio Doutor o Estado do  
 Parana, uma accusa ordinaria  
 nos termos da sua peticao inicial,  
 ja apresentada e que ora offe-  
 rece, e requeria que, sobre pre-  
 fco se houvesse a mesma cita-  
 cao por accusada e a accusa  
 pi proposta, ficando assigna-  
 do ao Estado o prazo legal  
 para a contestacao. O que ordi-  
 do pelo juiz mandou apesoa  
 pelo official de Justica, e qual  
 deu sua fe de abaixo se pre-  
 sente o Doutor Antonio Augusto  
 de Fumao, Procurador Geral da  
 Justica do Estado, que pediu vista  
 dos autos; do que fago este.



En, Paul Hainaut es un o es-  
casi (anipada) Casaco de  
hembra. La Bana. Caido de  
Juntas. Esta Confano, do  
que d'auji-

O Soma

Paul Hainaut



vinte - Dos dezenas dias de  
 abril de mil novecentos e sete,  
 faz-se com vinte ao Sr. Sr.  
 Promotor Jural da Justiça do  
 Estado; do que fazo este  
 termo. Em, Paul Maréchal, es-  
 creveu,  
 -vta-

400

Em separado a  
 excepção.

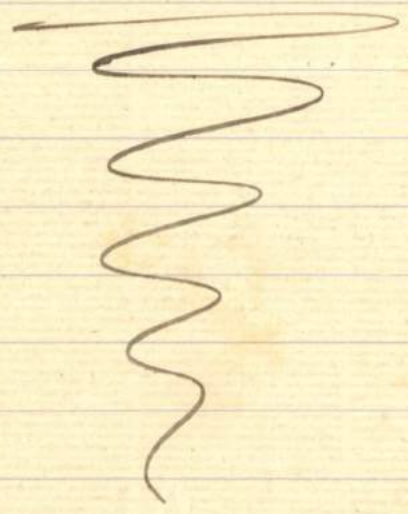
Com a data de 1907.



Com a data de 1907.

Data - Dos vinte  
 dias de abril de mil novecentos  
 e sete, (he fazem entrega este  
 termo; do que fazo este  
 termo. Em, Paul Maréchal, es-  
 creveu,

400



400

Junta da - Das Reint  
diat de [unclear] de mil [unclear]  
[unclear] e [unclear] Junta a [unclear]  
[unclear] [unclear] [unclear] Do que  
face' este termo. Em, Paul  
Márcos, [unclear], o [unclear].



Por excepção de incompeten-  
cia d'este juizo, diz o excepien-  
te Estado do Paraná  
contra

O tutor excepto Dr. Pedro  
Vicente Vianna, por esta e  
melhor forma de Direito, o  
seguinte:

E. S. N.

É consta das autos que por meio da accção  
de fl.<sup>o</sup>, pretende o autor que o reo excepiente se  
ja condemnado, depois de annullado por incons-  
titucional o Dec. Estadual n.<sup>o</sup> 26, de 8 de Maio  
de 1894, que o aposentou violentamente no car-  
go de juiz de direito da comarca de Antonina,  
a pagar-lhe seus vencimentos atrasados desde  
1892 e os que forem se vencendo até a data da  
liquidação da sentença e mais os que forem se  
vencendo até ser effectivamente aproveitado ou re-  
gularmente aposentado.

Mas,

É que além de serem improcedentes os argu-  
mentos e fundamentos em que estriba o seu pe-  
dido, como em tempo opportuno e em juizo com-  
petente se mostrará, acha-se a accção intentada  
em um juizo manifestamente incompeten-  
te, para della tomar conhecimento, ratione  
materiae e ratione personae.

É que este juizo é incompetente ratione mate

ria, porque quando a acção se baseia em disposição constitucional que haja sido violada por acto do poder legislativo ou executivo do Estado, a competência é das justicas estaduais, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59 § 1 da Const. Fed.

Tambem  
I. que este juizo é incompetente, ratione personae — porque o autor excepto ainda que presentemente reside no Estado da Bahia, não pode ser considerado — cidadão de outro Estado, — em causa movida para a annullação de um acto que o attingio no caracter de membro vitalicio da magistratura do Estado do Paraná, quando, por força do cargo, residia e nelle devia residir, e desde que é em tal caracter que intenta a sua acção.

Em  
taes termos

Pede que seja a presente excepção recebida e a final julgada provada, por sua materia, para o fim de declarar-se incompetente este juizo e de absolver se o reo exceptante da instancia, condemnando-se o autor excepto nas custas; por ser tudo de

D. e J.

Contida 18 de Abril de 1907.

Autor  Carlos de Gusmano  
Procurador

Condições - Das  
 vinte e dois dias de abril  
 de mil novecentos e sete, faço -  
 os Condições ao Sr. Sr. Juiç 'Fe - 400  
 Qual, do Que faço este termo.  
 Em, Paul Haitian, escrivão, o escrevi  
 - @ -

Vista ao autor por cinco dias. Lauri-  
 tina, 27 de abril 1904  
Paulo de F. Bandeira

Data. Das vinte tres  
 dias do mes e anno supra, me fo-  
 ram entregues estes autos. Do 400  
 Que faço este termo. Em, Paul Hai-  
 sant, escrivão, o escrevi.

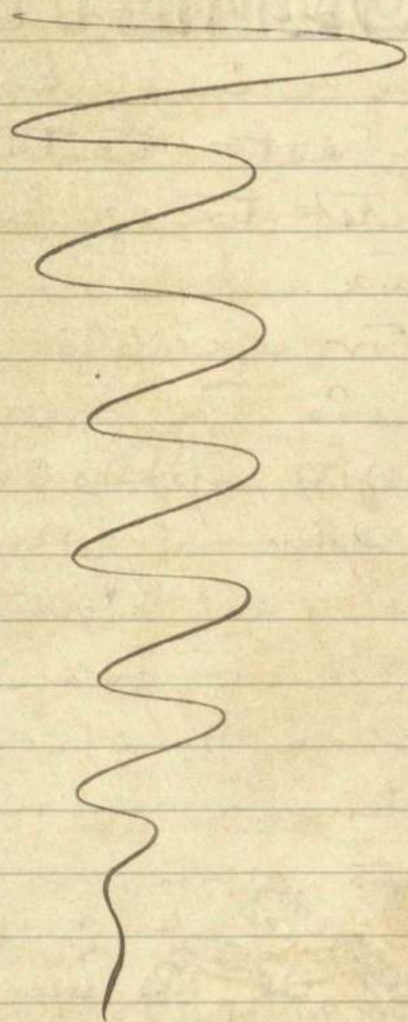
Vista. Do mesmo dia,  
 mes e anno acima, faço - os Com  
 vista ao Sr. Sr. Barreto. Do 400  
 Que faço este termo. Em, Paul  
 Haitian, escrivão, que o escrevi  
 bte

Dê a impugnação em quatro Porque  
 meias folhas de papel, em separado, devendo não  
 ser seladas, dentro do prazo legal. ser  
 Lauritina, 27 de abril de 1904. lmi?  
La'Barreto

Data. Das

4<sup>o</sup> / vinte e sete dias de abril de  
mil novecentos e sete, he foram  
entregues estas autos; do que  
faço este termo. Em, Paul Hais.  
Paul Haisant, escrivão, e escrivão.

4<sup>o</sup> / Junta de - dos vinte  
e sete dias de abril de mil no-  
vecentos e sete, junto a impugnação  
apresentada; do que faço este termo.  
Em, Paul Haisant, escrivão, e escrivão.



# Impugnação.

Pouco se faz mister dizer, certo, para evidenciar, no seu maximo de clareza, a improcedencia da excepção opprecida a' fls, que, por isso, não deve ser recebida.

A competencia da justiça federal, no caso de litigio entre um Estado e cidadãos d'outro, é expressa na artigo 60, letra - 5 - da Constituição Federal, entendendo sempre os escriptores e o Supremo Tribunal Federal que, pela palavra cidadãos, quis o legislador constituinte indicar todos e qualquer habitante, ou referir-se ao simples facto da residencia.

O autor excepto, porém, desde que foi eliminado da magistratura estadual, por uma aposentadoria violenta e simulada, passou, de facto e de direito, a residir no Estado da Bahia, onde permaneceu e goza de todos os seus direitos civis e politicos.

Não tem a menor applicação ao autor excepto, sem duvida, a consideração de que não pode ser reputado cidadão d'outro Estado, em causa movida para a annullação d'um acto que o attingiu no caracter de membro vitalicio da magistratura estadual, porque, se



é verdade que, por força do cargo, resi-  
diu elle neste Estado, e, tambem, exac-  
to que, privado d'elle, violentamente,  
sem receber vencimento algum, podia  
transferir sua residencia para onde  
lhe conviesse, como transferiu. Cau-  
tor excepto só mas poderia, n'esta cau-  
za, ser considerado, de veras, cidadão do  
outro Estado, si tivesse sido fixado o  
quantum de sua aposentadoria, e o es-  
tivesse percebendo, porquanto, entas, varia  
parte do quadro da magistratura es-  
tadual, estaria no numero dos func-  
cionarios aposentados.

Se a competencia ratione per-  
sonae, porém, nas proceções, mata-  
cavel seria, como effectivamente é, a com-  
petencia ratione materiae. Co' isso é  
facilissimo demonstrar, de modo a não  
deixar duvidas.

No artigo 50, letra - a, da  
citada Constituição, preceitua o legis-  
lador constituinte que compete aos ju-  
zes ou tribunaes federaes processar e  
julgar as causas em que alguma  
das partes fundar a accão, ou a defe-  
za, em disposições contida na mesma  
citada lei basica.

Commentando essa disposiçào,

deixar o eminente J. Barbado:

As causas a que allude esta clausula, explica Story, commentando o art. 3, secção 2<sup>a</sup>, n. 7 da Constituição N. Americana, são as que concernem a questões regidas directamente pela Constituição, as que dizem respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás prohibições feitas pela Constituição independentemente de toda lei especial. (Com. à Const. Pra. Jog. 249)

A. Clifton, tambem, por occasias de comentar o mesmo dispositivo constitucional, escreveu:

Por este art. 50, letra-a, compete á Justiça federal tomar conhecimento da causa que tiver por origem um acto administrativo de que alguém, considerando-o ex-horbitante das attribuições de seu autor, pedir, por via de acção ordinaria, a reparação que do poder execu-

tivo, a quem primeiro recor-  
reva, não tenha obtido.

- (Const. Braz. pg. 303).

Consoante essa doutrina, pondera Pruy  
Barbosa: o artigo 60 não exceptua,  
nem distingue, nem limita: submete,  
indifferentemente, ás autoridades federaes  
as questões, logo que uma das partes  
invogue a Constituição federal.

Com essa, igualmente, e não podia  
deixar de ser, a jurisprudencia do Su-  
premo Tribunal Federal. Assim de-  
cediram, além d'outros, as Decs. de  
3 de Junho de 1893, 30 de Setembro de  
1896; de 3 de Abril de 1897; de 5 de Setem-  
bro de 1898; de 3 de Janeiro e 11 de Ago-  
sto de 1900; de 24 de Outubro e 70 de No-  
vembro de 1905. D'esses julgados, desta-  
cará o autor excepto apenas dois, de ex-  
trema clareza e precisão.

Diversos magistrados, violentamen-  
te aposentados pelo governo do Rio Gran-  
de do Norte, propozeram acção de nullida-  
de de suas aposentadorias perante a justi-  
ca federal. O representante do Estado  
acima do offereceu excepção de incompeten-  
cia da justiça federal e, rejeitada ella,  
aggravou para o Supremo Tribunal Fede-

ral que negou provimento ao recurso, pelo citado Acórdão de 5 de Dezembro de 1898, sob o fundamento de que:

As causas desta natureza entram no disposto do artigo 60, letra - a - da Constituição Federal e são da exclusiva competência da justiça federal, conforme já decidiu o Tribunal no Acc. de 3 de Abril do anno passado (Aggr. n. 185 e Jurispr. de 1897, p. 41)

De accordo com essa jurisprudencia, ainda, o Supremo Tribunal, na causa dos desembargadores do Tribunal de Contas do Estado do Rio, por Acc. de 4 de Novembro de 1905, decidiu ser competente, ratione materiae, a justiça federal para conhecer das causas da natureza da constante destes autos, porque, como ensina o referido Acc., "si a simples invocação da Carta Constitucional não basta para aferrar a causa na justiça da União, do contrario annullada ficaria a jurisdição da justiça dos Estados, uma vez que todos os direitos encontram asseio proximo ou remo-

to na Constituição, é certo também que o mero facto material da existência de uma lei ou decreto, estatuindo sobre o caso que faz objecto da lide, não pode ter a virtude de annullar a competência da justiça federal em benefício dos Tribunales locais." E acrescenta o alludido Acc: "Si tal facto fosse bastante por si só para caracterizar a competência da justiça estadual, sem applicação ficaria o art. 50, letra a - da Constituição, porque toda causa fundada immediatamente na Constituição tem precisamente por fim a defesa de um direito perdido por acto legislativo ou executivo da União ou dos Estados. O mister, pois, entender o citado preceito constitucional qual se interpreta no direito americano a disposições de que elle é copia, isto é, como referindo-se ás causas directamente regidas pela Constituição ou que digam respeito aos poderes que esta confere, ás garantias que assegura e ás prohibições que faz, independente de qualquer Lei especial." (Ort. vol. 102, pgs. 39-40)

Assim, como claramente se vê, manifestou-se, a respeito, o Supremo Tribunal Federal, firmando verdadeiros princípios.

Os fundos n'essas considerações e attendendo que os alludidos de-

sembarçadores invocavam, em apoio do seu pedido, os artigos 44, n. 3, 63 e 74 da Constituição Federal, dispositivos estes que contêm proibições, poderes e garantias que, para a sua effectividade, não dependem de qualquer lei ou acto especial, o Supremo Tribunal Federal reformou a sentença de primeira instancia, para, reconhecida a competência da Justiça Federal, condemnar o Estado do Rio ao pagamento do pedido, juros e custas.

O autor excepto baseou, vê-se na sua petição inicial, a acção proposta, exclusivamente nos artigos 44, n. 3, 63 e 74 e 75 da Constituição Federal. Consequentemente, a competência, ratione materiae, é só da Justiça Federal, sem duvida, nos termos do artigo 60, letra a, da Constituição citada e consoante a jurisprudencia do Supremo Tribunal.

São d'uma utilidade extrema, pois, os fundamentos allegados, em contrario, pelo réo exceptante: elles não são inatacaveis, como se fossem bronzeada armadura, conforme parece ao ponto ex-abverso; são, antes, como vimos de evidenciar, frageis e falsos, qual visluzo decoração d'um yaleo.

Por isso, e pelo muito que sup-

privá o venerabilissimo Sr. Juiz Seccional,  
com a alta e reconhecida illustração que  
o distingue, espera o autor excepto que  
seja recusada a excepção opposta á pls,  
para proseguir a accção em seus termos  
regulares, pagas as custas pelo réo ex-  
cepiente, como é de absoluta

Justiça

Curitiba, 24 de Abril de 1907  
Advogado,  
Antonio Victor de Sa Parreto



Concluzões dos trinta  
 dias de abast. de Luiz Novencento  
 e sete, face os Concluzões do Sr. 400  
 Sr. Juy Fidant; do que faceo  
 este termo. Ju. Paul Maisant, es-  
 crevi. escrevi.  
 -19.

Valtem selladas e preparadas. Leari:  
 tika, 1º Maio del 907  
 Cam: de Bendama

Data. do primeiro dia  
 de Maio do anno supra, he foram  
 entregues estes; do que faceo este 400  
 termo. Ju. Paul Maisant, escrevi, escrevi.

Justifico, te intimado  
 o Sr. Provedor Juy de Justi.  
 ea do Juyado, para seer eplep.  
 rae este autos; do que deu 3000  
 fei. Conto, 2 de Maio  
 de 1907 O Escrevi  
 Paul Maisant





1000  
+  
100  
+  
300  
+  
1500

Paga o dep. de  
mil e quinhentos  
reais, por cinco  
folhas de papel, es-  
critas -  
Coitiba, 7  
de Maio 1907  
O Escrivão  
Paul Haisant

Conclusão. O da dete  
dia do mês do ano supra fa-  
ço - as conclusões ao Sr. Sr. juiz  
Federal, do que faz este ter-  
mo. Juiz, Paul Haisant, escrivão, o  
escrevi.

Actas e examinadas estas actas, registo a final  
a excepção de incompetencia applicada pelo  
Sr. Procurador geral do Estado a este juiz  
zo para embargo da acção proposta pelo  
Sr. Pedro Vicente Diana contra o Estado  
do Paraná, porquanto, sendo o el. recorrente  
residente no Estado da Bahia, como affir-  
ma e confirma o proprio recorrente, não  
se pode negar a applicação a applicação  
do art. 60 letra d, da Const. Fed. e art.  
15 letras h e e do Dec. 248 del 290, que  
firmão a incompetencia da justiça federal.

De certo, e isto materia muitas vezes julgada pelo Supremo Tribunal Federal, entre outras nas elee. de 27 de Junho e 19 de Outubro de 1895; 22 de Janeiro de 1896; 27 de Fevereiro, 20 e 24 de Abril e 15 de Setembro de 1897; 11 de Junho, 30 de Novembro e 19 de Dezembro de 1898; 16 de Setembro de 1899; 13 de Janeiro, 29 de Setembro e 31 de Outubro de 1900; 23 de Novembro de 1901; 12 de Abril de 1902; 8 de Janeiro 1902; 30 de Julho de 1904.

Mim deus materia a natureza da causa tendo por base uma disposiçao da Constituiçao Federal e ainda o caso previsto da competencia federal, conforme o art. 60 letra a) da Constituiçao e art. 15 a) do Dec. 848 cit. As causas de que tratam estas disposiçaoes são aquellas em que a hypothese esteja regulada directamente pela Constituiçao em dependencia de lei alguma reguladora da materia. Esta teoria de Story (Comm. n. 898) foi confirmada por diversas elee. do Supremo Tribunal, entre outras pelas de n. 185 de 3 de Abril de 1897, de 10 de Maio de 1893, no de n. 85 de 30 de Set. de 1896 e ainda ultimamente pelo de n. 1197 de 10 de Novembro de 1906. El'mitta dito requitando a excepçao de incompetencia, condemnno o R. recorrente nas costas de retardamento e mando que se pratique no feito. Lei n. 14 de Maio de 1904.

Francisco Ignacio Carvalho de Figueiredo

400

Nota. Das quatro  
dias da hora de mil novecentos  
e setenta, me foram entregues estes  
autos com o despacho supra;  
do que faço este termo. Em Paul  
Maisant, a cinco, o cinco.

2000

Certifico que, os pre-  
sentes autos, entregues até a  
presente data em mãos do advo-  
gado do autor Doutor Manuel  
Luis José de Figueira, do que deu  
fe. Curitiba, 5 de agosto  
de 1907

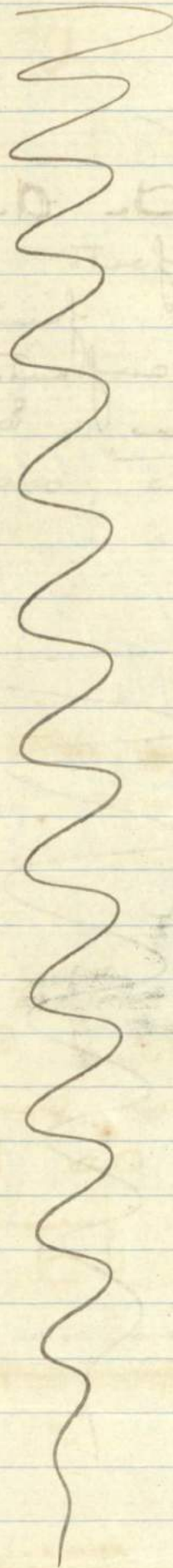
O Escrivão  
Paul Maisant

6000

Certifico mais, que  
nesta data intimei do despa-  
cho de folhas vinte e cinco  
vãos e referente ao Doutor Anto-  
nio Cardoso de Figueira, Promotor  
Jual da Justiça do Estado e  
ao Doutor advogado do autor,  
do que deu fe. Curitiba, 5  
de agosto de 1907

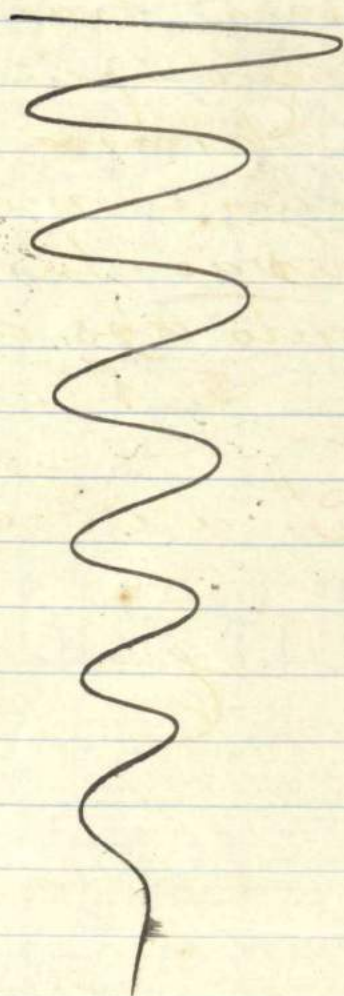
O Escrivão

Paul Maisant



h.º

Imitada. Odes Beate  
e isto dia de Aigo, aos dias  
dia de Afecto de mil hame-  
centes e isto, finto a peticoes  
epoanacas supleto. Do que  
faco este, tanto. Eu, Paul Hai-  
lant, escrivos, o escuro.



28

Exmo. Sr. D.<sup>o</sup> Juiz Federal na  
Secção deste Estado.

Y. Leontina, 28 Maio 1907.

Cham.º da Fazenda

Dis o Solicitador Gustavo da Cunha  
Lessa, que tendo lhe sido subestabe-  
lecido os poderes da proença pas-  
sada ao Sr. D.<sup>o</sup> Antonio Victor de Sá  
Barreto, pelo Doutor Pedro Vicente  
Dianna, para tractar de seus direi-  
tos na accão que se processa contra o  
Estado do Paraná, precisa que  
V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar que o res-  
pectivo Escrivão junte o referido sub-  
estabelecimento aos autos da alludida  
accão. Nestes termos

P. a V. Ex.<sup>a</sup> se digne deferir

E. P. M.<sup>ae</sup>

Curitiba, 28 de Maio de 1907.  
Gustavo da Cunha Lessa



Substabeleco nas pessoas do advogado  
do Sr. Comygdio Westphalen e do  
solicitador Gualtero Serra os proce-  
res que se foram conferidos pelo  
Sr. Pedro Vicente Nizama na cau-  
sa em que entende contra o Go-  
v. do Paraná, sem reserva dos  
mesmos poderes.

Curitiba, 25 de Maio de 1907  
Antonio Victor de Sa Barreto.



Reconheço a firma  
e lida supra como verdadeiro;  
do que dou fi.

Em test. R. R. P. M.  
Galvino Plunio

Curitiba, 27 de Maio de 1907.



(su)







Ex<sup>mo</sup> Sr<sup>o</sup> Dr<sup>o</sup> Juiz Federal.

estas autas, como se quer. Curitiba, 10 de Agosto 1907

Leoni de F. Bandeira

O Procurador Geral do Estado do Paraná, na acção ordinaria que a este move o Dr Pedro Vicente Vianna, tendo sido por V<sup>o</sup>cc<sup>ia</sup> repetida a excepção de incompetencia de juizo, vem requerer que lhe seja oportunamente dado vista dos autos respectivos para a contestação.

E. D.

Curitiba 8 de Agosto de 1907

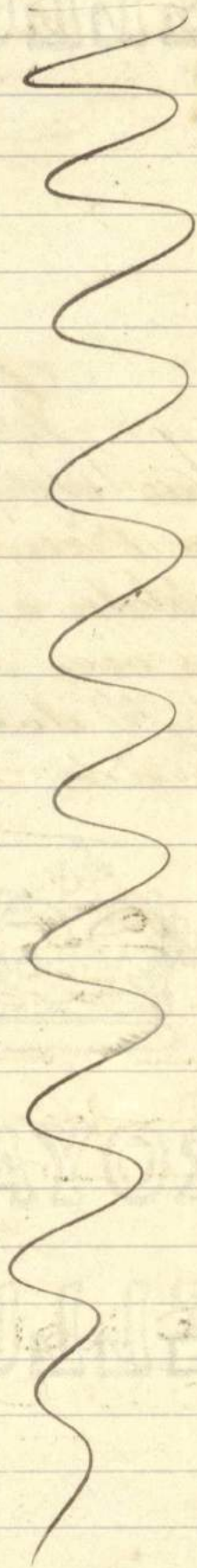
Antonio de F. Bandeira

Procurador Geral



ROYAL

MILLERY



ROYAL

MILLERY

ROYAL

MILLERY

ROYAL

MILLERY

ROYAL

Diota - Dos dez  
 dias de Agosto de mil No-  
 vcentos e setenta e seis. face-se com  
 muita ao Sr. Sr. Edmundo de 400  
 Junqueira, Promotor Fiscal da Jus-  
 tica do Estado, do que  
 face este termo. Em, Paul Mai-  
 sant, escrivão, o escrivão  
 bita

Contesto por negação,  
 com os protestos do  
 estylo e de començar  
 a final.

Curitiba 18.8.07.  
 Cardoso de Gusmão.

Data - Dos de-  
 zeto dias de Agosto do anno  
 de mil e novecentos e setenta e seis. 400  
 face-se com muita  
 ao Sr. Sr. Edmundo de  
 Junqueira, Promotor Fiscal da Jus-  
 tica do Estado, do que  
 face este termo. Em, Paul Mai-  
 sant, escrivão, o escrivão

Em 23 de Agosto, Dos  
 vinte e tres dias de Agosto  
 de mil e novecentos e setenta e seis. 400  
 face-se com muita  
 ao Sr. Sr. Edmundo de  
 Junqueira, Promotor Fiscal da Jus-  
 tica do Estado, do que  
 face este termo. Em, Paul Mai-  
 sant, escrivão, o escrivão

ROYAL

Companhia. Scantipa, 24 de agosto 1907  
Paulo de F. Fernandes

400/

Data. Das vinte e quatro dias do mes de agosto do anno supra, he foram entregues estes autos, do que faco este termo. Eu, Paul Paisant, es-crevo, o escuro.

6000

Certifico te intima- do, nesta data, do despacho supra, o Procurador do Auto ju- rano da Comba baixa, bem como o Doutor Procurador fe- ral da Justica do Estado; do que deu fe. Certifico mais, que os presentes autos estiveram ate esta mesma data em poder do Procurador do Auto.

Certifica, 8 de Dezembro 1907

O Escuro

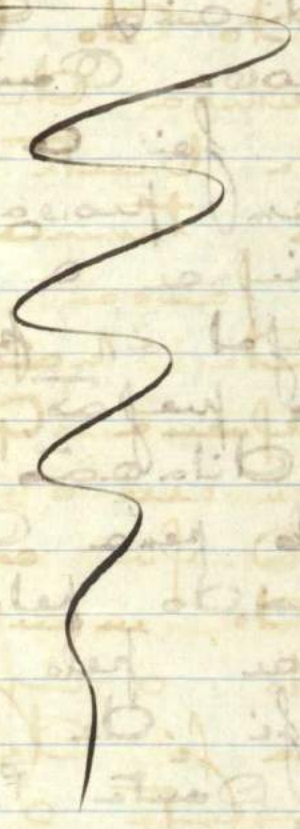
Paul Paisant

Audiencia. Aos nove dias  
 de Novembro de mil novecen-  
 tos e setenta e sete, nesta Cidade de  
 Curitiba, em Audiencia ho-  
 lida do Costume, o Doutor Ma-  
 nuel Ignacio Casarcho de Mendon-  
 ca, juiz federal. Aberto a mes-  
 ma na forma da lei, heita com-  
 parar o delictado Justaco  
 da Cunha Louca, pro Quador  
 do Doutor Pedro Vi Quete biam-  
 ha e pa elle foi dito que na  
 accao ordinaria que seu Con-  
 tituinte move contra o delicto  
 do Tacana foi a mesma de-  
 clarada "em prova" e por isso,  
 bima assignar a dilicao pro-  
 batoria legal e, portanto, re-  
 fencia sob preta, que fosse  
 a mesma dilicao por juiz-  
 nada sob pena de lancamento.  
 O que euido pelo juiz man-  
 dar apurar pelo portino seu  
 de sua fi de has machas  
 presente o Doutor Pro Quador fe-  
 ral da Justica do Estado,  
 hem alguem por elle. Nada  
 mais foi referido; pelo que  
 fiz este termo. Eu Paul Harant,  
 letrado, o escrivao (assinados)  
 Casarcho de Mendonca Justaco  
 da Cunha Louca. Dito Conforme  
 o original; do seu de fi

f. 1500  
 17 1000  
 2500

O escrivao  
Paul Harant

400  
Juntada - Das duas  
dias de Dezembro digo de do  
banco de São Paulo e de  
fundo o tratado de amizade e  
fazenda entre o Brasil e a  
França em 1763.



Audiencia Aos vinte dias de  
 Novembro De mil novecentos  
 e sete. Deo audiencia no lugar  
 do Quatun, o Doutor Manoel Pina.  
 Ois Casachos de Mendoca, Juiz  
 Federal. Aberto a mesma na for-  
 ma da lei. Havia comparecer  
 o Solicitador Fiscal da Cunha  
 Lousa e disse que ha reali-  
 dade de govedor do Santa  
 Pedro biquite biana, ha acco  
 ordinaria que este move. Ori-  
 ta o detido do Parana, ad-  
 signou a unica dilatao pro-  
 batoria de vinte dias e ten-  
 do-se ja terminado esse pa-  
 ro vinte lancou-se a ao  
 Contrario de b' mais probas e  
 portanto referia que sob pe-  
 fco dos honores o lancamento  
 foi feito. O que ouvido pelo juiz  
 foi desfeito, mandando a qual  
 Joao, dando o officio de  
 Justica sua fe de nao se  
 chegar perante o Doutor go-  
 vador fiscal do detido. Do que  
 face este termo. Ju. Paul Marc  
 Plant escrivao, o escrivao (adif-  
 nados) Casachos de Mendoca e  
 Justico da Cunha Lousa. Esta  
 comparece ao officio; do que desfe  
 O escrivao  
 Paul Marcant

R. 1500  
 R. 1000  
 2500

Paul Marcant





# Pelo auctor.

Pouco resta ao auctor dizer nos presentes autos, apez o que ficou allegado e provado por documentos irrefutaveis, sem contestação possivel por parte do réo. Já ficou dito que nomeado Juiz de Direito da Comarca da Palmeira, neste Estado, por Decreto n.º 354 de 24 de Setembro de 1893, alli se manteve o auctor até ser, a pedido, pelo Decreto n.º 316 de 2 de Junho de 1893, removido para a Comarca de Antonina. Nesta, como na quella Comarca, servia o auctor de modo inteiramente satisfatorio, dando as attribuições de seu espinhoso cargo a mais esmeroso desempenho, quando foi surprehendido pelo Decreto n.º 25 de 8 de Maio de 1894 (ff. 14 a 16), pelo qual o vice-governador em exercicio, pretextando o mais irrisorio motivo, qual a adhesão tacita à revolução que dominou o Estado, apossentou, illegal e violentamente ao mesmo auctor, sem fixar-lhe ao menos a importancia de sua apossentadoria.

Ora, uma vez nomeado e empossado de seu cargo, não podia mais o auctor ser d'elle privado, sem offensa aos

principios constitucionaes da União, re-  
produzidos, aliás, na Constituição e Leis  
do Estado, for quem havia adquirido a  
vitaliciedade. Essa garantia, co-  
mo se exprime o notavel Ministro do Su-  
premo Tribunal Federal, Doutor Epitacio  
Pessoa, inscripta na Constituição da  
Republica, não beneficia somente aos  
juizes federaes; é, pelo contrario exten-  
siva ás justicas dos Estados: 1º) porque  
a vitaliciedade é condição sine qua-  
non da independencia do poder ju-  
diciario; essa independencia é elemen-  
to organico, visceral, no systema poli-  
tico adoptado pela Constituição de 24  
de Fevereiro, e aos Estados não é lici-  
to desrespeitar em suas Leis os prin-  
cipios constitucionaes da União (cons-  
tituição art. 63); 2º) porque o estudo  
da elaboração deste art 63, no Congres-  
so Constituinte, demonstra que somente  
for se julgar excusada e comprehendi-  
da na generalidade da expressão prin-  
cipios Constitucionaes da União - é que  
se eliminou do Projecto a clausula que  
vedava aos Estados consagrar em suas  
Leis a demissibilidade dos juizes; 3º)

porque a garantia plena dos cargos inamovíveis está incluída na Secção da "Declaração (art 74) de Direitos", e, portanto, deve ser acatada nas organizações locais, de accordo com a cõsuetude e uniforme jurisprudencia do Tribunal. (Parer no Rec Extr. n.º 302). Assim sendo, é obvio ainda que o auctor, nomeado e empossado de seu cargo, havia ja adquirido o direito a garantia constitucional da vitalidade de, não ficando o Decreto de 8 de Maio de 1894 privando-o della, que, como vantagens, regalia ou direitos, se havia incorporado ja ao seu patrimonio juridico. Por consequencia, o Decreto de 8 de Maio de 1894, privando ao auctor de seu cargo, foy meio de uma aposentadoria illegal e violenta, attentou: 1º) contra o art 11 § 3º da Constituição da Republica, que veda a prescripção de Leis e, com maioria de razao, de Decretos retractivos; visto como a constituição estadual, no art. 65 § unico, reproduzida na Lei de organização judiciaria n.º 15 de 21 de Maio de 1892 (arts 15 e 42), consagrou a

vitaliciedade dos Juizes de Direito, e na  
vigencia dellas foi o auctor nomeado  
e tambem por que a mesma constitui-  
ção, no art. 134, reproduzindo o art. 75  
da constituição Federal, estatuiu que  
as aposentadorias somente poderiam  
ser concedidas no caso de invalides e  
a funcionarios que contassem mais  
de quinze annos de serviços; 2º) contra  
o art 15 da Constituição da Republica,  
que consagra como principio basico  
da organização constitucional a inde-  
pendencia dos poderes politicos, princi-  
pio que os Estados devem respeitar,  
por força do citado art. 63; ora, a vita-  
liciedade dos Juizes é a principal con-  
dição de independencia do poder judi-  
ciario (Dec. do Superior Trib. Federal  
de 30 de Maio de 1905 e 5 de Janeiro de  
1907), Por isso foi que, baseado nos ar-  
tigos 11 § 3º, 15, 63, 74 e 75 da Constituição  
da Republica, propoz o auctor a acção  
constante destes autos; e certo de que  
a prepotencia e o arbitrio dos governos,  
embora disfarçados sob as formas da le-  
galidade, não podem, nem devem a-  
char guarida no recinto dos Tribu.

Tribunaes, espera seja dita accão jul-  
gada procedente, para os fins constantes  
da inicial de q.º que se pede licença  
para considerar parte integrante deste  
trabalho, pagas as custas pelo réo como  
é de

Justiça.

Cartão do ac. de Curitiba de 1947  
Out.º. ~~Emygriffactyhalun~~



Vista. @des vinte  
 dias de Dezembro de mil nove-  
 centos e sete face - os @em vista 40:  
 ao Sr. Sr. Piedade Juiz da Jus-  
 tica do Estado; Do que faço  
 este termo. Em, Paul Mauant, escrivão,  
 o escrevo bta

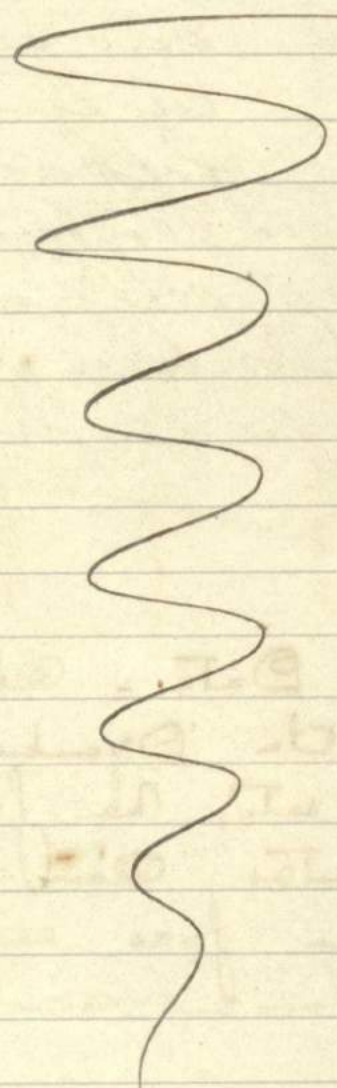
Em separado  
 as razões que  
 vão escriptas  
 em tres meias  
 folhas de papel,  
 devidamente  
 selladas.

Coritiba 23-12-07  
 Paul Mauant

Data. @des vinte  
 e tres dias de Dezembro de mil  
 novecentos e sete, Me foram antea-  
 fue este antes @em a Data de. 40:  
 Ma; do que faço este termo.  
 Em, Paul Mauant, escrivão, o escrevo.



40  
Juntada. Odes vinte  
e tres dias de Ozymas de mil ho-  
verentes e este junto ao reger  
enfrente do que face este termo.  
Ed. Paul Maisant, escrivão, e escrivão



## Telo Reo.

O autor D. Pedro Vicente Vianna, por ser advogado, na petição inicial pediu a con-  
demnação do Reo, o Estado do Paraná, no  
pagamento de todos os vencimentos atra-  
zados, bem como dos que se vencerem até  
ser effectivamente aprovitado ou regular-  
mente aposentado.

Nas razões finais, mudan-  
do de patrono mudou também de opinião  
e de pedido, pois combatêo com séculos e  
estafados argumentos a sua aposentado-  
ria.

Quer dizer que se lhe juntando a cau-  
da corre a cabeça, não ha quem entenda  
absolutamente a sua pretensão.

Que o Esta-  
do não attentou contra o principio de vita-  
liciedade falla bem alto o Decreto de 8 de  
Maio de 1894, transcripto na certidão  
de fls 13 usque fls 15.

Ao Autor restava  
unicamente o direito de pedir que lhe fosse  
arbitrado o quantum da sua aposen-  
tadoria, ou os vencimentos atrasados e  
que lhe cabiam como aposentado, porque,  
como se evidencia do precitado Decreto,  
o Governo Estadual não o demittio, antes  
recompensou-o aposentando-o.

É a verdade.



Demais a vitaliciedade dos magistrados de que cogita a Constituição de 24 de Fevereiro, si é attinente a justiça federal e a justiça local do Districto Federal.

x O art. 63 da Lei Suprema, como bem salientou o illustre ministro Manuel Murtyrlo, em seu voto ao Accordão de 17 de Julho de 1901, prescrevendo que cada Estado reger se ha pela Constituição e leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionales da União, não pretendeo que os Estados se organisassem pelos mesmos moldes de estrutura politica da União, mas apenas que em sua organização não offendessem os principios cardaes do systema politico adoptado no país.

A prevalecer o primeiro conceito, deveria, por exemplo, a legislatura dos Estados compor se de duas camaras, ad instar do Poder Legislativo da União, quando é sabido que Estados ha em que somente existe uma unica assemblea legislativa; deveria tambem a duração do mandato governamental ser de quatro annos, como o do Presidente da Republica; deveria igualmente, o magistrado estadual, além de vitalicio, gozar da garantia de irreductibilidade dos vencimentos assegurados aos juizes federaes, e, entretanto, ninguém achou até hoje que essas e quepandas differencas entre as Constituições Estaduales e a da União offendessem a generalidade do citado art. 63.

O artigo 5<sup>o</sup>, portanto, da nossa lei fundamental, como deixei dito e como se infere mesmo da epigraphe da Secção em que se acha, só é applicavel aos membros do Poder Judiciario da União.

E João Barbalho analysando as expressões "princípios constitucinaes da União" diz em seu commentario ao precitado artigo 63 diz que estes não podem ser outros si não aquelles que a ella servem de base. "Perconendo-se o texto constitucinal, desde o preambulo, veem se adaptados os seguintes:

- " a liberdade individual e suas garantias (regimen livre, preambulo, de claracao de direitos, tit IV, sec. II).
- " a democracia (regimen democrati-
- " co - preambulo, arts 15, 41, 73)
- " a representação politica (regimen re-
- " presentativo - arts 1, 28, 30).
- " a forma republicana (arts 1, 6, § 2, 41 e 90 § 4)
- " o regimen federativo (arts 16, § 2<sup>o</sup>, 30, 63 e 90 § 4).

Com a forma republicana - a temporariedade das funcções politicas (arts 17 § 2<sup>o</sup> e 28 combinados, e arts 31 e 43) e a responsabilidade politica e civil dos gestores de funcções publicas (arts 53, 57 § 2<sup>o</sup> e 82).

Com a federação - a autonomia e a equaldade politica dos Estados (arts 2, 4, 5, 6, 7 § 2, 30, 62 e 90 § 4).

A divisão do poder publico nos tres ramos, legislativo, executivo e

judiciario sem a qual não pode estar segura a liberdade e antes com os maiores perigos, bem como a faculdade de emendar e de reformar a constituição adoptada, entram como elemento fundamental em toda a organização política tendente a estabelecer um governo liberal e democratico, são garantias supremas, cuja ausencia fraudaria o regimen estabeuido.

Na enumeração dos principios que os Estados devem guardar, feita pelo eximio constitucionalista, não está incluída a vitaliciedade - como clausula indeclinavel.

Omnes se pode dizer da aposentadoria.

O principio da irretroactividade das leis invocado com summa infelicidade pelo douto patrono do autor, e consagrado no nº 3 do art. 11 da Constituição, sofre como é sabido diversas excepções, das quaes uma é a que respeita as leis de processo e de organização judiciaria.

Artigo 14 entrou no arrolado do ex-adverso como Titulo entrou no Credo.

Artigo 15 já teve oportunidade de salientar, só tem applicação aos funcionarios federaes, que tiveram em consequencia disso a sua aposentadoria regulada pelo Dec. nº 117 de 4 de Novembro de 1892, e outras leis posteriores.

Aos congressos legislativos estaduais, e só a elles assiste a faculdade de legislar sobre a aposentadoria dos funcionários do Estado.

Tambem não é menos impio sedente o pedido do autor na parte referente aos vencimentos ou totalidade d'elles, porque em nenhuma hypothese pode o funcionario que não está em exercicio perceber a gratificação, que é paga pro labore, como é sabido.

Outro tanto se pode dizer do pedido de serem pagas os vencimentos atrasados a razão de quatro contos e oitocentos mil reis annuaes - de 1892 a 1896, de cinco contos setecentos e sessenta mil reis annuaes de 1896 a 1899 e de seis contos annuaes dessa data em diante até a da liquidação de sentença.

Isso é materia ou assumpto só admissivel ou cogitavel no momento da execução, sendo certo que ao funcionario só assiste o direito de pedir o pagamento do quantum que percebia como ordenado na epocha em que ficou privado do seu cargo e não esse ordenado com as alterações ou modificações soffidas posteriormente, mesmo porque tais modificações podem ter sido no sentido de diminuição.

Assim tenho visto se proceder sempre.

Invocando os doutos supplementos o  
reo espera que seja julgada improce-  
dente a acção e o autor condemna-  
do nas custas, como e' de direito e  
de justiça.

Coitiba 23 de Dezembro de 1907.

Aut.  Caes de Figueiredo

Procurador Geral

Em lugar - Das vinte e tres dias de Dezembro de mil novecentos e sete. face - os Des. 400  
 Lugos ao Sr. Sr. J. F. Federal do que face este termo. Sr. Paul Maisant, escrivão, que o escrevi

- Alg -

Seladas, preparadas e paga a taxa legal saltem encerradas. Curitiba, 23 de Dezembro de 1907. Paul Maisant

Data. Das vinte e tres dias de Dezembro do anno supra, me foram entregues estes autos, do que face este termo. Sr. Paul Maisant, escrivão, o escrevi.

Partigo te intimado o Sr. Sr. J. F. Federal do despacho supra. do que dou fe. Curitiba, 24 de Dezembro de 1907

O escrivão  
 Paul Maisant

Paga o selo de folhas  
na importância de  
dois mil e cem reis  
e a taxa judiciaria  
na importância de du-  
zentos e cinquenta mil reis.  
Contribuico de  
Pezenho de 1907

O Deputado  
Paul Plaisant



Com a luzão - das trinta  
e um dias de Dezembro de mil  
novecentos e sete, faço os  
Clugos ao Sr. Sr. Julij Federal. Do  
Qual faço este termo. Eu, Paul Plai-  
sant, Escrivão, o escrevi.  
- Oj -

Vistos Sr. Cambra o Estado do Paraná propriae

propõe o Dr. Pedro Vicente Viana a presen-  
 tação ordinária, sendo separado a  
 seu direito de magistrado estadual affen-  
 dido pelo acto arbitrario do vice-gouverna-  
 dor em exercicio no anno de 1894, e alle-  
 ga para isso que, tendo sido nomeado juiz  
 de direito da Camara da Palmeira e  
 depois removido para a de Antonina, foi,  
 quando exercia o cargo nesta ultima,  
 aprezentado contra sua vontade e contra  
 todas as disposições de leis então vigentes,  
 bem como em offensa das principios estabe-  
 lecidas na Constituição Federal.

Que sendo tudo visto e examinado, veri-  
 fica-se que ficou cumpridamente ferido do:

1º que o autor, nomeado juiz da Palmei-  
 ra por Decreto n. 354 de 24 de Setembro  
 de 1892, foi removido para a de Anto-  
 nina pelo Dec. n. 346 de 2 de Junho de  
 1893:

2º que invadido o Estado em fins de De-  
 zembro de 1893, o governo abandonou a sua  
 função, deixando as funcioneiras locais  
 entregues á sorte e á propria delibera-  
 ção;

3º que, retornado o Estado pelas forças  
 legaes, o governo ferido, que fugiu dian-  
 te do inimigo, em vez de reconhecer a  
 impossibilidade de em que ficaram as fun-  
 cioneiras de resistir, baldas como se acha-  
 ram de toda a direcção, voltou-se con-  
 tra a magistratura do Estado com o  
 Dec. n. 26 de 8 de Maio de 1894, apresentando



violentemente o Tribunal e alguns juizes, entre  
os quaes o el., cam andado para parcial  
ao tempo de servico a canton de organiza-  
ção da magistratura estadual pela lei  
n. 15 de 21 de Maio de 1892.

Considerando que o art. 659 un. da Consti-  
tuição do Estado declara vitalicias as juizes  
de direito e os amovíveis em cargos fixos;

Considerando que a vitaliciedade é man-  
tida no art. 8 do ceto adicional de 14  
de Outubro de 1894, sem como na lei organi-  
ca da justiça do Estado, então em vigor,  
de n. 15 de 21 de Maio de 1892, arts. 15 e 42;

Considerando que é da índole da apo-  
sentadoria ser um favor e não uma pena,  
tanto assim que o art. 134 da Constituição  
do Estado não ao governo apresentar qual-  
quer funcionario a não ser para invalidar  
e não somente após 15 annos de servico;

Considerando que, si se a quizeremos consi-  
derar uma pena, não poderíamos conceder  
sua applicação sem em cargos fixos por  
lei e a prazo fixo regular;

Considerando, na hypothese, que é sem  
base legal o argumento allegado no cit.  
Dec. n. 26 de 1894, que « o poder judiciario  
« não se condurir de modo a ser guardado a  
« ordem legal (fl. 14) », frange tanto o po-  
der judiciario é um poder que só se aplica  
na forma maxima de suas decisões, e quanto  
que o executivo, que dispõe da força arma-  
da, confessa sua fragueza e impotencia  
abandonando o Estado á ruína das re-

maltares invaras:

Considerando que o referido Decreto conju-  
mando que « o poder executivo está arma-  
do de meios para assegurar a ordem pu-  
blica » — só pode empregar seus meios  
para demittir as magistraturas, esquecendo-  
se seu prealato de que elles foram ino-  
cantes para castigar as perturbadores da  
Repubblica;

Considerando que, nas termos das leis in-  
vencidas, a vitaliciedade das magistra-  
das é um direito adquirido e como tal in-  
+ atacavel diante do que representamente dis-  
põe a Constituição Federal, tanto para  
a União, como para as Cidades (art. 11 n. 3);

Considerando que não cabe o argumento  
invocado pelo Sr. Procurador Geral do Esta-  
do de que é da natureza das leis de organi-  
zação serem retroactivas, porque antes, sendo  
isso uma medida em relação as organiza-  
ções judicarias, ao mecanismo e funciona-  
mento da justiça, não attinge nem pode  
attingir a vitaliciedade das magistraturas,  
que é um direito independente, que figura  
nas leis ordinarias como recognitivas e não  
declarativas, pois que sua fonte é constitu-  
cional;

Considerando ainda que para atacar as  
direitas adquiridas do el. referencou o cit. Dec.  
no falso fundamento invocado do artigo  
8 do Acto add. cit., por que a aparenta-  
doria de que ali se trata é dependente de  
lei ordinaria (como diz o mesmo artigo), e

uma lei não existia na época;

Considerando que as actas da Assembléa da Província que alteram as disposições da Constituição do Estado são fundamentalmente nulas e sem um effeito produzem;

Considerando que a independência dos juizes repouza na perpetuidade de seus cargos e constitui o fundamento das sociedades livres;

Considerando que esse principio, entre nós considerado e as deas e instituições afim relação ao poder judicial, já era consagrado na antiga Constituição do Imperio, foi respeitado e mantido pelo Governo Provisorio e mereceu um cuidado tão especial do legislador constituinte na Republica que elle dispôs para o caso das antigas juizes não abrangidas nas novas organizações, dando-lhes a aposentadoria ou as ordenadas da indisponibilidade, sempre tinerem trinta annos ou menos de serviço do cargo e que, portanto, é um principio de stricta justiça e não simplesmente de equidade;

Considerando que, embora o principio da vitaliciedade não seja pela Constituição Federal com daquellas, que, pelo artigo 63, as Estados devam respeitar, como bem pondera o Sr. Procurador, todavia a feliz uniformidade dos costumes e ante os dentes historicas de nossa Patria levaram todas as Constituições dos Estados a mantel-o e, uma vez mantido por essa forma, não pode ser violado por um simples acto administrativo;

Considerando que o funcionario vitalicio

vitalicio camera e seu direito das successões,  
 ainda mesmo que o cargo tivesse sido extin-  
 to (Dec. do Supremo Tribunal Federal n.  
 1197 deo de 27 de Mar. del 90 no Diario Official  
 n. 267 de 18 do mesmo mez e anno);

Considerando que o acto arbitrario e despo-  
 tico do governador, eurtido no Dec. n. 26 de  
 1894, de arretou para o el. um prejuizo pa-  
 trimonial, pois que este não recebeu depois  
 nem uma outra nomeação do governo testa-  
 dual e viu-se obrigado a mudar sua re-  
 sidencia do Estado;

Considerando que a permanencia do el.  
 no cargo de que foi violentamente privado  
 da - lhe - ia todas as successivas vantagens  
 de que gozou a magistratura do Estado  
 quanto a melhoria de seus vencimentos e  
 que, portanto, seria iniquo e illogico fir-  
 mar a improcedencia do acto do gover-  
 nador sem o correspondente direito do  
 el. a todas as vantagens cuja perda  
 decorre somente de tal acto;

Considerando ainda que as successivas aug-  
 mentos de vencimentos dos juizes locais devem  
 caber ao el., na forma perdida na pre-  
 sente accão, pois que o acto violento que o  
 destituiu não feriu somente seu direito com  
 o prejuizo das successões que parecia na  
 quella epoca e sim tambem a que auquer  
 outras que farão ulteriormente decretadas,  
 sendo isto uma consequencia logica e inel-  
 luctivel da vitaliciedade do cargo;

Considerando o mais que destes actos resulta,

condemno. Estado do Paraná a fazer rever-  
ter o Sr. Pedro Vicente Diana ao quadro  
da magistratura do Estado e a satisfa-  
zer-lhe todas as succumbencias e as despe-  
sas augmentas até effectivo embôlso a can-  
tão do Decreto Constitucional de 8 de effeio  
de 1894 e outras, sem incluir todavia juros  
da mora. Curitiba, 7 de Janeiro de 1908.

Juiz Secção 1.<sup>a</sup>  
Francisco Ignacio Carnatho de Bendoricchio

Publique-se em Cartorio com intimação das  
partes. Data supra. Francisco de Bendoricchio

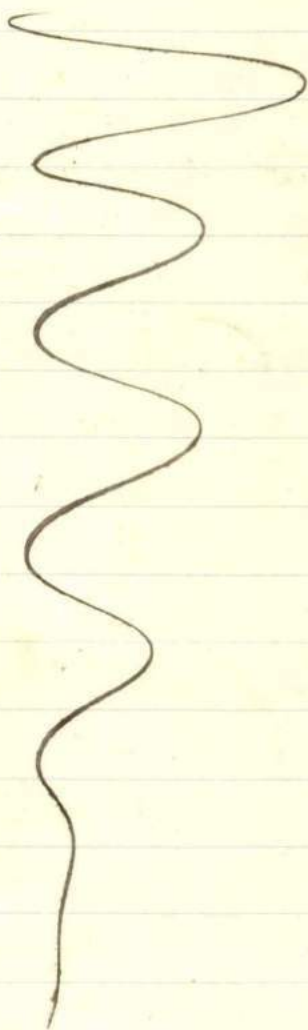
Data. Dos sete  
dias do prazo de mil honras  
e seis, fu, dij, e seis me fo-  
ran entregues este autos. O que  
fazer este termo. Eu, Paul Hainaut,  
escrivão, o escrevi.

Publicados. Em se-  
guida, em meu Cartorio, faço publi-  
car a sentença supra. O que  
fazer este termo. Eu, Paul Hainaut,  
escrivão, o escrevi.

do por todo o conteúdo da  
 sentença supra, o adreço do  
 auto, bem as Sr. Sr. Promotor  
 geral da justiça do Estado; do  
 que deu fei Curitiba, 15  
 de Janeiro de 1908

O Juiz  
 Paul Mairan

Yugada - Odes de un  
día de Yague de mil he-  
cates e inf. finto a peticas  
enfento; de que feso este  
Tomo. En, Paul Plaisant, esquis,  
o esquis.



ROYAL

Exmo Sr D<sup>r</sup> Juiz Federal.

Vem-se por termo. Curitiba, 16 de Janeiro de 1908.

Causa de Gendonea

O Estado do Paraná por seu advogado  
infra assignado, com a devida venia,  
na causa que lhe move o D<sup>r</sup> Pedro Vicen-  
te Vianna, tendo V<sup>o</sup>cia proferida senten-  
ca, quer da mesma apellar para o  
Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos pede que se digne V<sup>o</sup>cia man-  
dar por termo o seu recurso e

C. G.

Curitiba 16 de Janeiro de 1908

Antonio Cardoso de Jesus

Procurador Geral de Justiça.





JAYOR

Termo de apellação - Dos duzeis  
 dias do mez de Janeiro do mil  
 novecentos e oito, nesta Cidade  
 de Curitiba, Capital do Estado  
 do Paraná, em meu Cartorio, Com-  
 parecem o Doutor Edmundo Cardo-  
 zo de Figueira, Promotor Fiscal da  
 Justica do Estado e por elle foi  
 dito que na forma de sua peti-  
 ção petita, que fica fazendo parte  
 integrante deste termo, venha appel-  
 lar o mesmo appellado tem para  
 o Supremo Tribunal Federal da  
 sentença do Doutor Juiz Secional  
 que condemnou o Estado do Pa-  
 raná a pagar ao Sr. Paulo  
 Pedro de Paula biana ao fado  
 da Magistratura do Estado e  
 a satisfazer todos os vencimentos  
 com os respectivos aumentos  
 até effectivo embolso a conta  
 do Decreto de oito de Maio de  
 mil novecentos e noventa e quatro  
 e ovetas. E de como assim di-  
 se, do que deu fe, lancei este  
 termo que assigna com as tes-  
 temunhas abaixo. Eu, Raul Mai-  
 sant, escrivão, que o escrevi.

Autenticado e assinado,

Maura Alves de Souza  
 Henrique Haralotto

JAYOR

Osnelugos - Odo  
 duent. de Janeiro de Juii Houzeant  
 e este, faeb - os Osnelugos ao Sr.  
 Sr. Juii Federal. Do qto faeo este  
 termo. E, Paul Haisant, escrivã,  
 o escrivã - @lg-

Recibo a appellação em ambas as effei-  
 tas e mandos que seja presente a supe-  
 rior instancia no prazo da lei com  
 citação das partes ficando tralado.

Caritiba, 17 Janeiro 1908

Paul Haisant

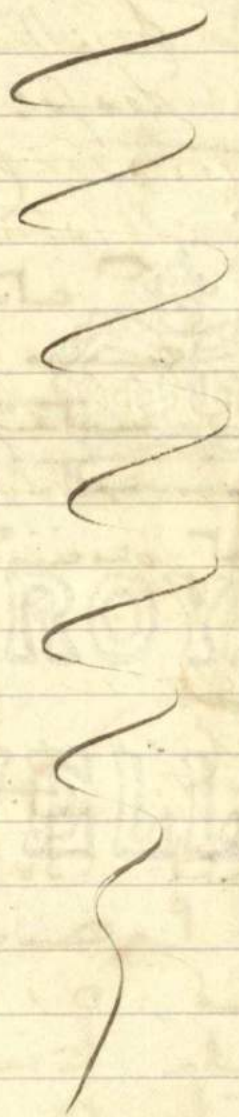
Data Odo de  
 este dias de Janeiro de Anno de  
 que foram estes autos  
 do que faeo este termo. E, Paul  
 Haisant, escrivã, o escrivã -

Osnelugos te intima  
 do do Osnelugos do Despacho lu-  
 pa, o Osnelugos do Osnelugos do Osnelugos  
 do bem Osnelugos o Osnelugos do ju-  
 Tavo da Osnelugos Osnelugos, adosado  
 do Osnelugos, do que Osnelugos Osnelugos.  
 Osnelugos, 17 de Janeiro 1908

O Escrivã  
 Paul Haisant

ROYAL

400  
Juntada. Dos Ogei.  
to dia de Janeiro de mil hb.  
vecentos e oito, junto a petição  
enfrente; do qual faz este  
tomo eu, Paul Mailant, escrivão,  
o escrevi



48

Exmo Sr. D<sup>o</sup>s Juir Federal.

Por termo. Curitiba, 16 Janeiro 1908.

Carta de Defendaça

Dis o Doutor Pedro Vicente Vianna  
por seu procurador infra assignado,  
que, tendo sido intimado da senten-  
ça por P. Ex.<sup>a</sup> proferida nos autos  
da acção ordinaria em que con-  
tende com o Estado do Paraná, que  
com o devido respeito appellar pa-  
ra o Superior Tribunal Federal; vis-  
to a ser-se dentro do termo legal,  
requer e

P. a P. Ex.<sup>a</sup> se digne  
mandar tomar por ter-  
mo a appellação, e que  
seja citado o Supplica-  
do na pessoa do Doutor  
Procurador Jival da Jus-  
ticia do Estado, para  
sua sciencia.

L. P. Deferimento.

Curitiba, 17 de Janeiro de 1908.  
Gustavo Laburda Bessa



2000  
Terno de Appellação. Odes digno  
dia de Janeiro. De mil hoorem.  
tos e sito, heita Cidade de  
Pentecosta, em Nova Carteira. Dem-  
fazem o delictado Gustavo da  
Cunha Lessa advogado do  
Doutor Pedro Viçente Vianna  
e disse que na forma de sua  
petição petis, que fica fazendo  
parte integrante deste termo. Heita  
appella como de facto appella-  
do. Ten para o Supremo Tribunal  
Federal da sentença do Doutor  
Juiz Federal encarada nos autos  
del occas ordinaria que move  
contra esse digno. Contra este  
Estado. E de como assim dis-  
se, do que deu fe. Jurei este  
Termo que assim fua com as duas  
testemunhas aboias. Em, Paul Mar-  
sant, escripto, o escripto.

Gustavo da b. Lessa  
João Elodesto da Proza  
Jarbas Faldanha

Concluzão. Aos  
vinte e um dias do mês de Janeiro de mil  
novecentos e oito. João - os Con-  
duzidos ao Sr. J. J. F. Federal,  
do qual que faz este termo. Eu,  
Paul Maris, aut, escrivão, o escrevi

400

- 19 -

Recho a apelação em ambas as effeitos  
e mando que sejam as autas presen-  
tes a superior instância, ficando  
trabalado e citada a parte. Lea-  
retinha, 21 Janeiro 1908

João: de L. Jordaneira

Data. Aos vinte  
e um dias do mês de Janeiro do anno  
supra, me foram entregues este  
autas; do qual que faz este ter-  
mo. Eu, Paul Maris, aut, es-  
crivão, o escrevi -

400

Certifico te intima-  
do do despacho acima, o  
Doutor Provedor geral de jus-  
ticia do Estado e o subscritador  
juiz da Comarca de  
Que deu fe. Curitiba, 21 de  
Janeiro 1908  
O Escrivão  
Paul Maris, aut

Ex. mo Sen. Dr. Juiz Federal

Nos autos, venham conclusos. Curitiba, 19 de Maio de 1908.

Samuel Liban Liban

Pelo Ex. mo S. Dr. Presidente do Estado, por de-  
creto de 15 do corrente, nomeado em Presen-  
çada Geral da Justiça do Estado, para exclu-  
sivamente funcionar nos feitos que contra  
o Estado moveu os Drs Pedro Viana e  
Eugênio Netto, em primeiro pedido visto  
dos prêmios para os fins de direito.

Por deferimento  
E. R. M.

Curitiba 19 de Maio de 1908  
O Presidente do Estado  
Paulo de Sousa Lima e Carvalho



Concluzão - Das  
 dezesseis dias de Maio de  
 mil novecentos e oito, face -  
 os Concluzões do Sr. Dr. Juiq  
 Federal em officio; do qual  
 face este termo. E, Raul  
 Maisant, escrivão, o escrevi

400

- 13 -

sendo parente em grau prohi-  
 bido do actual representante do  
 Estado por suspeição, pelo que  
 sejam estes autos presentes ao  
 meu substituto legal. Curitiba,  
 19 de Maio de 1908.

Samuel Sabau Lebau

Data - Das de-  
 zesseis dias de Maio de  
 mil novecentos e oito, me  
 foram entregues estes autos;  
 do que face este termo.  
 E, Raul Maisant, escrivão,  
 o escrevi -

400

Concluzão - Das  
 vinte dias de Maio do mes-  
 mo anno acima, face - os  
 Concluzões do Sr. Juiz  
 Districtal Marques, Juiz substitui-  
 to; do que face este ter-  
 mo. E, Raul Maisant, es -

400



escritas, o escritas  
- @ -

Vista no P. Procurador do Estado.  
Cada 24 de Maio 1908,  
Chapman

W  
Data. Das ante  
um dia de Maio de mil  
hoyeantes e ante. De facere  
entregue este ante. De que  
faca este termo. Em Raul  
Alcântara, escreva, o escritas -

W  
Vista. @  
mesmo dia, mas a ante de -  
na fac - os De vista  
de St. Tereza de Ca -  
balho Procurador geral da  
Justicia, ad. hoc. De que fac  
este termo. Em Raul Alcântara,  
escritas, o escritas

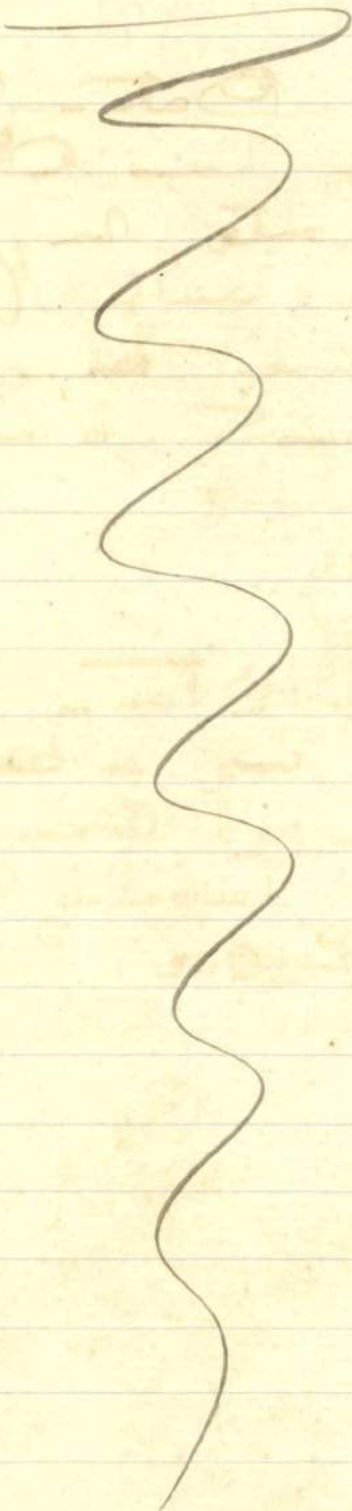
bt

Vão os artigos em papel impreso.  
Em 25 de Maio a 1908

P. de Camargo

W  
Data. Das bi -  
ta e cinco dias de Maio de

inf. horizontes e oit. he fo-  
ram entes e oit. Antes de  
as pagos e oit. Do que  
foa pte. tmo. E, Raul  
Mairant, escudo, o escudo.



400  
Junta da - das bnt  
e cinco dias de mais de  
mil hoventes e isto, finto ad  
razões seguintes; do qd fues  
sete lums. E, Paul Maibant,  
escrivão, o escrevi -





nhucida a situação anormal por que  
passava o Estado em 1893 e 1894, lutando  
desesperadamente contra uma horda de  
homens desalmados que tentavam derubar  
os poderes públicos com os maiores sacrifi-  
cios. E dentro esse bando, além de outros ho-  
mens que occupavam logar na magistratu-  
ra estadual, era apontado o autor do prom-  
to feito. Foi então que o Chefe do Poder  
Executivo, a quem competia zelar pela  
garantia da ordem no rio da família pa-  
raense e pela harmonia dos poderes públi-  
cos, baixou o Decreto n.º 26 de oito de Maio  
de 1894 (fl.º 14 e 16) apontando o appella-  
do, que após quatorze annos de accepta-  
ção dessa apontadoria vem hoje recla-  
mar contra o acto do governo de então.

Seria uma arbitrariedade, uma medi-  
da inconstitucional o acto do Chefe do  
Poder Executivo do Paraná? Vejamos:

O n.º 1 do art. 8 da Reforma da Constituição  
do Estado diz: "Art. 8. .... I Vitaliciedade. O  
"magistrado, uma vez impellido, somente perderá  
"seu cargo por sentença criminal definitiva,  
"ou por apontadoria, pela forma que for esta-  
"bellecida em lei." Ve pois o Egregio Tribu-  
nal que o acto do Governo do Estado achava-  
se dentro das saias Constitucionaes; não foi arbi-  
trário e prepotente como diz o U. Juiz a quem se  
sentença appellada. Nem tempo, porém,  
não havia uma lei ordinaria que estabele-  
cesse a forma da apontadoria, laeuma esta  
que veio ser preenchida com a lei n.º 191-

de 14 de Fevereiro de 1896, pelo que ao appella  
do competia pedir ao poder competente a for-  
ma de sua aposentadoria.

Em vista da disposições Constitucionales  
por nós citada e na qual estubm-n o solio  
chefe do Poder Executivo de então, o Dr. Vicente  
Uochado, quando baixou o decreto que apo-  
sentou o appellado, esperamos que o direito do  
Estado, ferido na sentença appellada, obterá re-  
paração neste Egregio Tribunal para o fim  
de, reformada a sentença do juiz a quo, ser  
o autor cancelado de accão e condemnado nos  
custos. Espera-se

Justica.

Curitiba, 25 de Maio de 1908  
O Procurador do Estado  
Francisco Xavier Teixeira de Carvalho

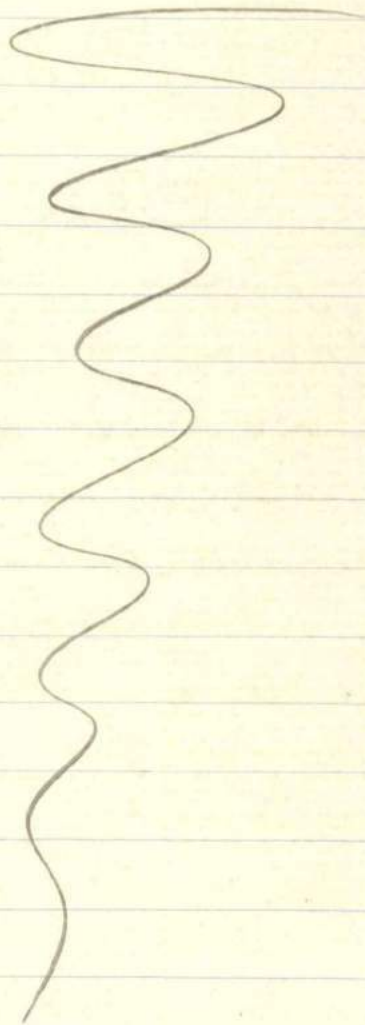








400  
Día de Juntada - Ocho tres  
diez de Jumbo de mil ho-  
beantes a Jato, junto al  
jagón enfrente; Do fue  
falso entre tema. En Raul  
Móisau, escriba, o escri



Dr. M. Nogueira Junior

Advogado

56

## Razões de Appellação.

Perante este Egregio Tribunal comparece o bacharel Pedro Vicente Lima, na qualidade de de Appellado e segundo Appellante, a impetrar a confirmação da sentença de f. na parte em que julgou procedente a acção constante destes autos, e sua reforma no que em que, depois de mandado revertido para o quadro da magistratura estadual e de condemnar o primeiro Appellante a pagar-lhe os vencimentos atrasados, deixou, inconseqüentemente, de assegurar-lhe as outras vantagens do cargo, entre as quaes está a relativa ao computo do tempo decorrido para os diversos fins legais, e de mandar pagar-lhe os juros da mesma, aliás pedidos também na petição inicial de f.

Nomeado juiz de direito da comarca da Palmeira, neste Estado, pelo decreto n.º 354, de 24 de Setembro de 1892, alli cedeu o Appellado seu cargo a contento geral, até que, a pedido e pelo decreto n.º 216 de 2 de Junho de 1893, foi removido para a co.

MUNDAY

marca de autoridade, onde se mantene, como sempre, dando o mais imparcial e regular desempenho ás funções, de que se achava investido.

Logo depois, em começo de 1894, o Estado de Pernambuco, por força das revoltas de mandos de diversos condilhos e retirando-se precipitadamente para S. Paulo o chefe do poder executivo com todos os representantes da administração estadual, permaneceram, não obstante, os magistrados em seus postos, muito embora, pela desorganização do serviço publico em todos os seus ramos, pela suspensão das garantias constitucionaes e pelos prejuizos de vida corridos, não pudessem destinar um só dia ao exercicio de suas funções.

Nem por dia deixou de ser oprimido, como imperou, no Estado, o banditismo sob as mais variadas e deshermanadas formas.

Então, entre os magistrados que permaneceram em suas comarcas, acompanhando com abnegação e heroismo a população abandonada naquella tribo de dolores, por que guerra, achou-se o appellado, como juiz de direito de autoridade.

No entanto, durante todos os periodos revolucionarios, o appellado conservou-se em sua comarca sem adherir á nova e passageira ordem de cousas, por actos ou por galarras, nem ter fallemtos, que pudessem comprometter a sua inflexibilidade de juiz ou leal - e a manter a quem esta prestada por occasião de sua investidura.

Esso é tanto mais exacto, quanto, a contrario sensu, embora, affirmativamente em contrario, não encontram os primeiros appellantes a mais leve prova sequer, com que se possa dizer a especialidade em todos os casos da espécie contida nestes autos.

Retornado, porém, os Estados e volvidos o governo a suas funções, foi o appellante do juramento do qual decreto n.º 26 de 8 de maio de 1894, em que o vice-governador em exercício, apresentando ditatorialmente os nomes magistralados, incluiu no respectivo número os mesmos appellados, assim privado do cargo que exercia.

Tal decreto, entretanto, transformando em genuína uma vantagem pessoal, qual sempre foi a representatividade, e eliminando violentamente os appellados do número dos magistrados estaduais, é nullo por contrario aos princípios constitucionais da União, que aos Estados não é dado desrespeitar.

Effectivamente, como tem, por vezes, decidido este Egregio Tribunal, não só nos recursos citados na petição inicial e nos razões finais de 2.º, como em numerosos outros, a vitalidade da magistratura, sobre seu princípio de ordem pública, sem o qual não poderia existir uma justiça regular e imparcial, inscripta na constituição da Republica, não beneficia somente aos juizes federaes, mas é, pelo contrario, extensiva ás justicas dos Estados. Ella representa um dos princípios constitucionais da União, que

Estados algum poder de deixar de respeitar (Constit. Fed. arts. 15, 63 e 74).

Orá, a constituição estadual de 7 de abril de 1892, no art. 65 § único, contém-se inteiramente fiel a esses princípios, pois ali consta a gran vitalicidade e inamovibilidade dos juizes de direito e membros do tribunal de justiça do Estado.

O Estado orgânico, portanto, neste particular, de inteiro accordo com o art. 63 da Constituição Federal.

Em taes circunstancias, é obvio que, uma vez nomeado e empossado, o appellido não podia ser mais privado do cargo, e não por por sentença proferida em julgado.

A vitalicidade, assegurada pelas constituições federal e estadual, assumia já, para o appellido, a categoria de um direito adquirido, e, como tal, não podia ser atingida por acto da natureza de dictatorial de decreto de 8 de Maio de 1896, a menos que este tivesse, como tem, effecto retroactivo, violando, de parte, o art. 11 n.º 3 da Constituição Federal, reproduzido na constituição do Estado.

Por outro <sup>lado</sup> esta constituição, reflectindo, no art. 134, o disposto no art. 75 da Constituição Federal, estatue que a aposentadoria somente pode ser concedida no caso de invalidez e a funcionario que contie mais de quinze annos de bons permios.

O appellido, porém, além de não ter solicitado a aposentadoria alguma, nunca esteve em estado de invalidez, nem contava áquelle tempo de permios quando foi aposentado.

É, portanto, inteiramente insustentável a opposição da Appelladoria de Appelladoes, como se é o acto governamental (Decreto n.º 16 de 8 de Maio de 1894), que a decreta, em face da Constituição Federal e da estadual, que a respeitam e regulam.

Não valer em contrario tem o similaneo de argumentos, que o primeiro Appellante fez, nas razões de Appellação de 1.º, pedir ao art. 8.º da reforma constitucional do Estado; pois, além do mais que consta dos autos, occorre que o decreto dictatorial em questão é de 8 de Maio de 1894, ao passo que aquella reforma é de 14 de Outubro seguinte, não podendo, por isso, justificar um acto anterior a sua promulgação. Quando assim não fosse, constituiria a Appelladoria uma vantagem pessoal, nunca poderia ser transformada em pena e equiparada, em seus effectos, a sentença criminal passada em julgado, e muito menos em arma contra a utilidade das magistraturas.

É digna, pois, de inteira confirmação a parte da sentença appellada, que julga presente a opposição constante destes autos, como melhor seificará o Egregio Tribunal em sua sabedoria.

A sentença appellada, entretanto, deve ou de mandar retirar, em favor do segundo Appellante, o tempo decorrido desde a data de sua violenta opposição, não só para os effectos de sua antiguidade no quadro

da magistratura estadual, a que se reverte, como para ser levado em linha de conta quando tiver de ser regularmente apresentado, a despeito de ter sido a reversão pedida, na inicial de G., com todas as vantagens inerentes a effectividade do cargo.

É o caso de julgamento extra petita.

Essa falta, porém, é tanto mais de sanar, quanto, de um lado, o compute do tempo para todos os effectos é uma das vantagens, de que o segundo appellante não se priva, se não fosse violentamente afastado da effectividade do seu cargo, e de outro lado, uniforme tem sido a jurisprudencia deste Egregio Tribunal, conferindo a magistrados dictatorialmente demittidos ou apresentados.

Não é tudo. Na petição inicial de G., o segundo appellante pediu a condenação do primeiro appellante, não só aos pagamentos dos seus vencimentos integrais, como os augmentos successivos constantes das leis estaduais aqui citadas, como dos juros da mora.

Nem havia necessidade de reclamar, assim, expressamente, os juros da mora, porque, sendo elles fructos civis (P. de Freitas, Consolid. das Leis Civis, nota ao art. 45), pertencem ao numero daquellas coisas que estão virtualmente comprehendidas no pedido, demandando, por isso, a sentença condemnar nelas, ainda que não sejam expressas (Ord. do L. 3 P. 55 § 1.º; y. Alencar, Theor. do Proc. C. 3.º).

Entretanto, a sentença appellada, divorciando-se do direito expresso e da pratica de julgar, nem se,

por completo, - ao segundo - appellante, - direito  
- a aquellos juros, tanto - que os mandou accluir  
- da condemnacao - decretada, quando não  
- havia como - deixar - de condemnar - os respecti-  
- vos pagamentos. e a sentença - appellada,  
- pois, nesse ponto, não é conforme ao pedido.

Pelo - que vem de per apposto e pelo  
- incito - que supprirá - a salvedoria deste Egre-  
- gio Tribunal, espera - se - que seja confirmada  
- da - a sentença - appellada na parte em que  
- julgou procedente a acção constante - destes  
- autos e reformada no ponto em que deixou  
- de mandar cumprir, para todos os effectos  
- legais, e tempo decorrido - desde - a data - da  
- apresentação aqui impugnada, e de con-  
- demnar - os pagamentos dos juros da mora,  
- pagas - as costas pelo primeiro - appellan-  
- te, como é de

Justiça

Cury. Tit. 3 de f. 10 verso al 508

Mullay  
300 300 300 300  
Mullay

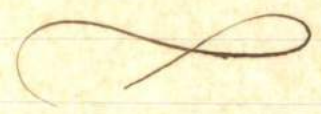


YELLOW



ROYAL  
YELLOW

Ernygi Westphalen, Bacharel em Direi-  
to pela Faculdade de S. Paulo. etc



Substituto em n. H. P. de  
Cecilio José Evangelista Junior, Solicita-  
do Gustavo da Cunha Lessa a pro-  
curacao passada pelo Sr. D. Pedro Nuan-  
te Vicenna - sem reserva de fidejussor  
para o mesmo.

Curitiba, 25 de Abril de 1908



Ernygi Westphalen

Reconheco assinaturas a  
firma e letra supra; do que  
den fi-

Em test. R. Ribeiro

Gabriel Ribeiro

Curitiba



maio de 1908.

GRW





Conta  
Ho. p. Juiz.  
Julg<sup>to</sup> excepto  
Sentença final

3.000  
2.000 23.000

12.000

Ho. p. Procuado:

Despesas 30.000  
Petições fls. (arg<sup>to</sup> 2 l<sup>tas</sup>) 10.000  
Rasões 10.000  
Impugnac<sup>ões</sup>, disp. Petições 10.000 150.000

Escrivas: (contas pagas pelo autor)

Aut. 1.500  
Audiências 7.500  
Certidões 32.000  
Termo Appelac<sup>ão</sup> 2.000  
Termo simples 12.000 55.000

(contas pagas pelo julgado)

Appellac<sup>ão</sup> 2.000  
Certidões 12.000  
Termo simples 6.000  
Conta 12.000  
Selo acensado 2.100 34.100

Official de justiça:

Intimação 6.000  
Pregão 1.500 7.500

Do Autor

Procuado fls. 5.000  
Sello e Taxa judiciaria 309.800  
Procuado 2.500 317.300

586.900 bny

Transporte:

586.900

Do Estado  
Selo gado:

6.100

M. Sá Barreto

Petição inicial: (2 luas) 40.000

And. " 10.000

Impugnação " 30.000

80.000

M. Duggis:

Rasão: (2 luas)

100.000

Solicitada f. Pessa

Petição (2 luas) 20.000

Anda " 20.000

40.000

M. Marcelino de Oliveira

Rasão app. (2 luas)

100.000

M. Teófilo Carneiro

Petição f. (2 luas) 10.000

Rasão app. " 100.000

110.000

Gastado e selos

190.500

R\$ 1:213.500

Cont. Ba. 3 de Junho de 1908  
O Escrivão  
Paulo Paisant



Certifico ter intimado  
o Doutor Manoel de Jesus da  
Justiça do Estado ad-hoc, bem  
como o Doutor Marcelino José  
de Sousa, Provedor do Autor,  
da remessa desta autos para  
o Supremo Tribunal Federal;  
do que dá fé. Curitiba,  
6 de Julho 1908

Paulo de Souza  
Paulo Mainant

Remessa - Aos Juizes de  
1.ª Instancia de mil novecentos  
e oito, faço remessa desta  
autos ao Supremo Tribunal  
Federal, por intermedio de seu  
Ilustre Secretario o Conselheiro  
Doutor José Pedreira do Couto  
Ferreira; do que faço esta termo.  
Em, Paulo Mainant, escrivão, o  
escrivão

Permittido  
Recebimento.

Aos dez e cinco de julho de mil novecentos  
e oito recebi estes autos com a  
remessa supra feita em 6 de corrente  
a secretario.

Jos. Bedran de Azevedo

Termo de conferencia.

Contem este auto, sobre ta e duas folhas  
numeradas, e lavam se este termo, e assiguo  
em 10 de junho de 1808.

o secretario.

João Pedro de Lencastre

Ata judicial.

Ata judicial foi paga neste auto  
a folhas 41 verso, e lavam se este termo  
data supra.

o secretario.

João Pedro de Lencastre

Senho Presidente

N.º 1561. D. do Sr. Ministro Titular de Alvará  
do Rio 12 de Janeiro de 1908.  
D. Indalberto de Mattos P.

Apresento a V. Ex.ª autos de apelação  
civil contra partes apelantes e apellados,  
simultaneamente a Petrópolis e Paracambi  
Bacharel Pedro Vicente Vasconcelos  
e os apellados os mesmos, ~~de~~  
Ligadas aos autos anteriores, hoje.  
Suprem Tribunal Federal, 11 de Junho  
de 1908

Atentamente  
João Pedro de Santa Fé

Comunicação ao Senhor  
Ministro Augusto Nelson de  
Almeida.  
Suprem Tribunal Federal 13 de  
Junho de 1908

Atentamente  
João Pedro de Santa Fé

Vista ao Sr. Ministro, Pro-  
curador G. al Rio, 17 de Ja-  
nho de 1908.

Pietro de Mattos



Prata.

As quinze de junho de mil novecentos e cinco recibí este autu com o despacho retro.

Secretario.

Leopoldo de Almeida e Silva

Vista.

As quinze de junho de mil novecentos e cinco fado vista desta autu com o Sr. Ministro Procurador geral da Republica.

Secretario.

Leopoldo de Almeida e Silva

B O Caso i cor affluencia e esta foi interposta em tempo i cor do numero ~~onze~~ e ~~que~~ mas que Cabe ~~o~~ por mas que interessada a Uniao Nacional

Dio 25 de junho de 1905  
Oficio de

Prata.

As vinte e seis de junho de mil novecentos e cinco recibí este autu com a promocao supra. Secretario.

Junta da.

For vinte e seis de junho de  
mil novecentos e oito pinto  
a peticao e procuracao que se  
seguiu.

o Secretario

José Pedro de Almeida

Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Relator da Appellação Civil n. 1561.  
(Paraná)

Junta - u. Rio, 20 de  
Junho de 1908.

*[Signature]*

O Estado do Paraná pede a V. Ex.<sup>ta</sup>  
se digne ordenar a junção da procuração inclusa aos autos  
da appellação civil supracitada.

P. Descreimento.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1908  
Rp. o Adv.  
Alfredo Lopes da Silva



João Pedreira do Couto  
Ferrar Secretario do Su-  
premo Tribunal Federal

Certifico  
que recebendo os autos de  
appellação civil nume-  
ro mil duzentos e cin-  
coenta entre partes, co-  
mo appellante o Estado  
do Paraná, e como appel-  
lados Pereira Santos &  
Companhia, delles consta  
e me pedam por certidão  
a procuração do teor seguin-  
te: Traslado primeiro. Li-  
vro cento e quarenta e  
sete. Folhas quarenta e  
tres. Republica dos Esta-  
dos Unidos do Brazil.  
Cidade de Curitiba. Es-  
tado do Paraná. Primei-  
ro Tabelião, José Boni-  
facio de Almeida Tim-  
pão. Procuração bastante

que faz o Excellentissimo  
Senhor Coronel Joaquin  
Monteiro de Carvalho  
e Silva - Vice-Presidente  
do Estado em exercicio, ao  
Doutor Alfredo Lopes da  
Cruz, como se declara:  
Saibam quantos este ins-  
trumento de procuração  
bastante virem, que sen-  
do no anno do Nascimen-  
to de Nosso Senhor Jesus  
Christo de mil novecen-  
tos e sete aos vinte e sete  
dias do mez de Agosto do  
dito anno, nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Es-  
tado do Paraná, em o Pa-  
lacio do Governo, onde eu  
Tabellião, a chamado, fui  
vindo; ahi presente o Ex-  
cellentissimo Senhor Co-  
ronel Joaquin Montei-  
ro de Carvalho e Silva,  
vice Presidente do Estado,

Estado, em exercicio, e reco-  
 nhecido pelo proprio de-  
 mim e das testemunhas  
 abaixo nomeadas e assi-  
 gnadas, perante as quaes  
 por elle me foi dito, que  
 por este publico instrum-  
 ento, e na melhor fór-  
 ma de direito, nomeia  
 e constitue ao bastante  
 procurador e advogado  
 do Estado do Paraná,  
 na Capital Federal, ao  
 Senhor Doutor Alfie-  
 do Lopes da Cruz, a  
 quem confere amplos e  
 ilimitados poderes, para  
 defender o Estado do  
 Paraná, em qualquer  
 justiça federal ou lo-  
 cal, da referida capi-  
 tal e para o fôro em  
 geral, para o que rati-  
 fica os impressos adi-  
 ante enumerados; todos

os seus poderes em Direi-  
to permittidos, para que em  
seu nome, como se presen-  
te fosse, possa em juizo  
e fóra delle, requerer,  
allegar, defender todas  
os seus direitos e justi-  
ca em quaesquer causas  
ou demandas civis e  
crimes, movidas ou por  
mover em que fôr au-  
tor ou réo em um ou  
outro fóro, fazendo ci-  
tar, offerecer accões, li-  
bellas, excepções, embar-  
gos, suspeições e outros  
quaesques artigos, con-  
trarias, produzir, inqui-  
rir e reperguntar testemu-  
nhas, dar de suspeito a  
quem l'ho fôr, jurar de-  
cisorio e suppletoriamen-  
te na alma delle e fa-  
zer dar taes juramentos  
a quem couvier; dar

dar, e receber quitação;  
 transigir em juizo ou  
 fóra d'elle; assistir aos  
 termos de inventarios e  
 partilhas com as cita-  
 ções para ellas; assignar  
 autos, requerimentos, pro-  
 testos, contra-protestos e  
 termos, ainda os de con-  
 fissão, negação, lewa-  
 ção, desistência: appel-  
 lar, aggravar ou embar-  
 gar qualquer sentença  
 ou despacho, seguir es-  
 tes recursos até a maior  
 alçada; fazer extrahir  
 sentenças, requerer a  
 execução dellas, se-  
 questros; assistir aos  
 actos de conciliação,  
 para os quaes concede  
 poderes especiais illimi-  
 tados, pedir precatórias,  
 tomar posse, vir com em-  
 bargos de terceiro senhor



e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precisas serão considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda a nova citação. E de como assim disse dou que dou fé, fiz este ins-

instrumento que lhe li  
accitou e achado confor-  
me assigna com os tes-  
temunhos abaixo, peram-  
te mim José Bonifa-  
cio de Almeida Tim-  
pão, Tabelião o escrevi,  
Joaquim Monteiro de  
Carvalho e Silva. Fran-  
cisco Maravalhas. Octa-  
vio Dias. (Estava colla-  
da uma estampilha de  
um mil reis do sello fe-  
deral devidamente inun-  
tillizada com as assi-  
gnaturas supras). Esta  
conforme ao original de  
que fielmente fiz extra-  
hir ao qual me repor-  
to e dou fé. Em José  
Bonifacio de Almei-  
da Timpão Tabelião,  
o subscreevo. Conferi e  
assigno em publico e  
raso. Em testemunho de

verdade estava o signal  
publico. José Bonifa-  
cio de Almeida Tim-  
pão. Curitiba vinte e  
sete de Agosto de mil  
novecentos e sete. Almei-  
da Timpão. Primeiro Ta-  
bellião. Via-se o carim-  
bo do mesmo Tabellião,  
onde se lê: José Boni-  
facio de Almeida Tim-  
pão. Primeiro Tabellião.  
Curitiba. Paraná. —  
Nada mais se continha  
nem declarava em a  
dita procuração a qui-  
bem e fielmente tran-  
scripta do proprio origi-  
nal ao qual me reporto,  
conferi, subscrevo e assi-  
gno nesta Secretaria do  
Supremo Tribunal Fe-  
deral aos vinte dias do mez  
de Junho do anno de  
mil novecentos e sete. E

Com. Luitens Jacob Bieren

F. 5.200

Com. Luitens Jacob Bieren

C 10.000

A 1.500

Alu. Bieren

7.700

Sete mil e setecentos  
Trenta e sete

Jacob Bieren de Luitens

20 de

Supra  
Luitens  
Jacob Bieren de Luitens



Com. Luitens de Luitens

Com. Luitens de Luitens

Com. Luitens

Supra Luitens de Luitens 27 de

Julho de 1908

Alu. Bieren

Jacob Bieren de Luitens

Vista. Ao Sr. Ministro,

S. Vitor. Rio, 19 de ju-

lho de 1908.

*[Signature]*

Vista. do Sr. Ministro S. Vitor. Rio

20 de Julho de 1908.

*[Signature]*

Vista

Cartão. A' Il. Ex.ª para o Sr. Governador  
e a Sr.ª

Rio, 8 de Agosto de 1908

Mostrando

o' dispendio. Rio 10 de Agosto de  
1908.

Sinodalista de S. Paulo. P.

A' Il. Ex.ª, p.ª de promover  
sobre a reunião, que ficou in-  
completa, sendo que o Sr. Rui,  
n'isto já o Pedro interceder  
pelo o seu genérico. Rio,  
30 de Setembro de 1908.

Pedro de Almeida

Siga o feito ao Sr. Ministro im-  
mediato. Rio 2 de Outubro de 1908.

Sinodalista de S. Paulo. P.

Recebido a 28

Alto. A' Il. Ex.ª para o Sr. Governador.

Rio, 30 de Outubro de 1908.

André Cavalcanti

71  
C.º desamparado. Rio de Janeiro

de 1908.

Lindaliba de 4 de maio de 1908.

\* N.º 1561. Victor, ex-  
postor e reclamado, os autos,  
entre partes: 1.º appellante,  
o Estado de Paraná; 2.º ap-  
pellante, o B.º Pedro Vicente  
Vianna; appellados, os mes-  
mos.

Accordam dar provi-  
smento a ambas as appella-  
ções: á do 1.º appellante, pa-  
ra reformar, como reformar,  
a sentença appella-  
da, na parte em que  
manda reverter o 2.º ap-  
pellante ao queador da  
magistratura, visto que  
a reversão é acto de com-  
petencia do Poder Executivo;  
á do 2.º appellante, para as

segurar, como asseguram,  
o seu diacito, não só os  
vencimentos, como as de-  
mais vantagens do cargo,  
inclusive ~~com~~ a antiguidade e os  
juros de mora: pagas  
as custas por ambas as  
partes.

Execrei na autographa: a que  
condenam o 1º app.º

Pitro de Alva

Supremo Tribunal  
Federal, 9 de junho de 1909.  
Lindalva de Gato, P.

Requisição para habeas corpus e  
oposição nos autos de nº 1000: in-  
decisão.  
Pitro de Alva

Pitro de Alva

S. S. Cardoso e outro.

Caixa de Correios.

José Pedro  
Manoel Ambrósio  
Pedro Leão  
Epitácio Pereira  
M. Epitácio

Maria Cavalcanti

J. Prates  
Luis de Almeida  
M. de S. D. S.

Publicação  
nos termos de junho de mil

novecentos e nove, em audiên-  
cia presidida pelo Excmo Sr  
Ministro Louvel José Espinho,  
Juiz Semanario, foi publicado  
e accordado retro; do que foi la-  
rvar este termo e assigno. O  
Secretario

Jos Romão e Costa Dias



Junta de  
Los siete de Julio de mil novecen-  
tos e once, punto a estas peticiones  
de ciertos asuntos que se sigue; de que  
fue lavrar este tenor e asiguro.  
El Secretario  
Joaquín Pedraza & C<sup>ta</sup>



Exm<sup>o</sup> Exm<sup>o</sup> almirante Relator no  
Apellacao Civil n<sup>o</sup> 1561

Sim. Rio, 7 de julho  
de 1909.

*Pedro de Alencar*

O Bacharel Pedro Vicente Vianna,  
pelo a V. Ex.<sup>ta</sup> se dirige orar  
a intimacao do Estado do Parana  
na peccda decco Advogado, para  
verencia do Accordam preferido  
na referida Apellacao.

Sciute E. R. ecc

Rio, 7 de julho de 1909

Abogado do Estado

Rio de Janeiro 7 de julho de 1909

*Pedro de Alencar*



Certifi



Certifico que intimei cada  
 vogado Dr. Alfredo Lopes da Cruz  
 por todo o conteúdo da pe-  
 tição e despacho retos; do  
 Recife, que ficou sciuto e deu  
 Euclidespe Rio, 7 de Julho de 1909.

O Continuo Euclides de Cas-  
 tra Lima servindo de offi-  
 cial.

O Supplicante pede  
 que seja juntado nos  
 autos a presente  
 decisão com a certi-  
 idão supra para os  
 effeitos de direito

Rio 8 de Julho de 1909

Euclides de Castro Lima

Conta de custas

Na Superior e inferior instancia.

Do autor, B.<sup>o</sup> Pedro Vicente

Vaiada.

Custas na inferior instancia e com

Todos exp. 61 e v. . . . . 722,800

Accusidos.

Peticão e recdo p. 73 . . . . . 10,200

Intermediação. p. 734 . . . . . 6,000

Conta . . . . . 12,000

Summa total 751,000

Imposta esta conta setenta e cinco mil e cem reis, e dividida entre o autor e réo, como determina o acordado sobre cada uma das partes setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reis. . . . . 375,500

— Secretário do Supremo Tribunal Federal,  
5 de Novembro de 1909. Na ausencia  
do Secretario Gabriel Martins de Sampaio  
Bicunha, substituido.

REMESSA

Aos 30 dias do mês de 9 de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado PARANA

A. C. G. Sobalhy  
Oficial Judiciário

de 1909

audiencia de 30-6-909  
entre Manuel Espinola